



**FACULDADES  
LONDRINA**

---

MARIO SERGIO DIAS XAVIER

**A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA FORMAÇÃO DO  
ADVOGADO NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: O  
TRATAMENTO DADO À DISCIPLINA DE ÉTICA NAS  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO PARANÁ  
REFERENDADAS PELO SELO OAB RECOMENDA**

---

LONDRINA  
2022

MARIO SERGIO DIAS XAVIER

**A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA FORMAÇÃO DO  
ADVOGADO NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: O  
TRATAMENTO DADO À DISCIPLINA DE ÉTICA NAS  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO PARANÁ  
REFERENDADAS PELO SELO OAB RECOMENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, Sociedade e Tecnologias como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre, pelas Faculdades Londrina.

Orientador: Professor Doutor José Alexandre Ricciardi Sbizera

LONDRINA  
2022

Ficha de identificação da obra  
Elaborado por: Viviane S. Paszczuk  
Bibliotecária CRB9 1885/O

X3i      Xavier, Mario Sergio Dias.  
A Importância Da Ética Na Formação Do Advogado Na Sociedade Do  
Conhecimento: O Tratamento Dado À Disciplina De Ética Nas  
Instituições Públicas No Estado Do Paraná Referendadas Pelo Selo  
OAB Recomenda / Mario Sergio Dias Xavier. - Londrina, 2022.  
107 f.

Orientador: José Alexandre Ricciardi Sbizera.  
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e  
Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Direito, Sociedade e Tecnologias. 2. Direito e Ética. 3. Formação do  
profissional em Direito, Direito e Tecnologia. I. Sbizera, José Alexandre  
Ricciardi. II. Faculdades Londrina. III. Título.

MARIO SERGIO DIAS XAVIER

**A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA FORMAÇÃO DO ADVOGADO NA  
SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: O TRATAMENTO DADO À  
DISCIPLINA DE ÉTICA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO  
DO PARANÁ REFERENDADAS PELO SELO OAB RECOMENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Alexandre Ricciardi Sbizera

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. José Alexandre Ricciardi Sbizera  
Faculdades Londrina

---

Prof. Dra. Natália Maria Ventura da Silva Alfaya  
Faculdades Londrina

---

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina

Londrina, 03 de agosto de 2022.

Dedico este trabalho aos meus pais, Fausto Cabral Xavier e Sofia Dias Xavier, à minha esposa Raquel Mercedes Motta Xavier e aos meus filhos Alexandre Motta Xavier e Catarina Motta Xavier.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor José Alexandre Ricciardi Sbizera, pela constante orientação e amizade durante todo o projeto de pesquisa.

Ao Professor Doutor Zulmar Fachin, importante jurista e notório entusiasta da academia, pela criação do curso de Mestrado em Direito, o qual deu acesso a todos da região de Londrina que estavam buscando aperfeiçoamento em distinta, atual e necessária área de conhecimento.

À líder de turma Anabela Hirata, sempre carismática, solícita e prestativa durante todo o curso, como que me levando pela mão durante todo o árduo caminho do mestrado.

Aos colegas que dividiram comigo todas as dificuldades para a conclusão do curso, sempre me auxiliando a superar as dificuldades, o que faço, sem desmerecimento dos demais, nas pessoas de Edmeire Aoki, Fabiano Nakamoto e Vinícius Borba.

Aos funcionários das Faculdades Londrina.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para o desfecho de mais esta importante fase da minha vida.

XAVIER, Mario Sergio Dias. **A Importância da Ética na Formação do Advogado na Sociedade do Conhecimento: o tratamento dado à disciplina de ética nas instituições públicas no Estado do Paraná referendadas pelo selo OAB recomenda**. 2022. 107 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias – Faculdades Londrina, Londrina, 2.022.

## RESUMO

A presente dissertação aborda qual é a importância da disciplina de ética nos programas de algumas instituições públicas estaduais do estado do Paraná que receberam o Selo OAB RECOMENDA, nos cursos de graduação em Direito, especialmente diante da atual sociedade da tecnologia e conhecimento em que vivemos, porquanto os cursos pertencentes à grade das faculdades de Direito são responsáveis por contemplarem a relação entre ética e a capacitação profissional de seus discentes, preparando-os para a carreira jurídica da advocacia. A pesquisa baseia-se em dados obtidos pela análise de levantamento de documentos, especificamente ementas de disciplinas dos projetos pedagógicos de curso das instituições selecionadas disponíveis na rede de computadores da internet. O trabalho inicia-se com uma apresentação teórica de ética, fazendo uma intersecção de ética com o Direito, com a formação jurídica e com a tecnologia, usando como referenciais teóricos Kant, Tugendhat, Bauman, Vázquez e Habermas. Na sequência, apresenta-se o resultado das pesquisas junto às instituições de ensino selecionadas, passando ao questionamento sobre a necessidade de implementação de disciplina autônoma de ética nas grades curriculares, aplicada às novas tecnologias, ao mundo globalizado, pós-moderno e consumista. A disciplina seria constituída por uma carga horária equivalente às principais disciplinas, uniformizando-se o ensino com utilização de vasto referencial teórico, concluindo pela necessidade de mudanças na formação ética do advogado para aperfeiçoamento de sua contribuição social na sociedade do conhecimento.

**Palavras-chave:** Direito, Sociedade e Tecnologias, Direito e Ética, Formação do profissional em Direito, Direito e Tecnologia.

XAVIER, Mario Sergio Dias. **The Importance of Ethics in Lawyer Training in the Knowledge Society: the treatment given to the discipline of ethics in public institutions in the State of Paraná endorsed by the OAB seal recommends.** 2022. 107 sheets. Completion work of the Professional Master's Course in Law, Society and Technologies – Faculdades Londrina, Londrina, 2022.

### ABSTRACT

This dissertation discusses the importance of the discipline of ethics in the programs of some state public institutions in the state of Paraná that received the OAB SEAL RECOMMENDS, in the undergraduate law courses, especially in view of the current society of technology and knowledge in which we live. Because the courses belonging to the grid of law colleges are responsible for contemplating the relationship between ethics and the professional training of their students, preparing them for the legal career of law. The research is based on data obtained by the analysis of document collection, specifically menus of disciplines of the pedagogical projects of the selected institutions available in the internet computer network. The work begins with a theoretical presentation of ethics, making an intersection of ethics with law, legal training and technology, using as theoretical references Kant, Tugendhat, Bauman, Vázquez and Habermas. Next, the results of research are presented with the selected educational institutions, going on to question the need to implement an autonomous discipline of ethics in the curriculum, applied to new technologies, to the globalized, postmodern and consumerist world. The discipline would consist of a workload equivalent to the main disciplines, standardizing teaching using a broad theoretical framework, concluding the need for changes in the ethical training of lawyer to improve his social contribution in the knowledge society.

**Key words:** Law, Society and Tecnologies, Law and Ethics, Law Training, Law and Technology.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 10 |
| <b>1 APRESENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE O CONCEITO DE ÉTICA</b> .....  | 15 |
| 1.1 A ÉTICA E O DIREITO .....  | 17 |
| 1.2 A ÉTICA E A FORMAÇÃO JURÍDICA .....  | 23 |
| 1.3 CRÍTICA DE ERNST TUGENDHAT.....  | 25 |
| 1.4 O CONCEITO DE ÉTICA NA MODERNIDADE.....  | 29 |
| 1.5 A ÉTICA PÓS-MODERNA DE ZIGMUNT BAUMAN .....  | 33 |
| 1.6 A ÉTICA ALIADA À TECNOLOGIA.....   | 37 |
| <br>   |    |
| <b>2 A ÉTICA COMO PRECURSORA NO DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA<br/>AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS E A EMANCIPAÇÃO DAS FACULDADES<br/>DE DIREITO NO BRASIL</b> ..... | 42 |
| 2.1 A “ÉTICA DO DISCURSO” COMO CANAL EMANCIPATÓRIO.....  | 43 |
| 2.2 A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA PARA HABERMAS.....   | 44 |
| 2.3 A EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA COMUNICAÇÃO.....  | 47 |
| <br>   |    |
| <b>3 A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E TECNOLOGIA</b> .....   | 53 |
| 3.1 DA GLOBALIZAÇÃO .....  | 54 |
| 3.2 O JURISTA TRADICIONAL .....  | 57 |
| 3.3 DIREITO E TECNOLOGIA .....   | 60 |
| 3.4 OS LIMITES ÉTICOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....   | 63 |
| <br>   |    |
| <b>4 TRATAMENTO DADO À DISCIPLINA DE ÉTICA NAS INSTITUIÇÕES<br/>PÚBLICAS REFERENDADAS PELO SELO OAB RECOMENDA</b> .....  | 67 |
| 4.1 A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR).....   | 68 |
| 4.2 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE).....   | 68 |
| 4.2.1 UNIOESTE – Campus de Foz do Iguaçu .....   | 69 |
| 4.2.2 UNIOESTE – Campus de Francisco Beltrão .....   | 69 |
| 4.2.3 UNIOESTE – Campus de Marechal Cândido Rondon .....   | 69 |
| 4.3 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP) .....  | 70 |
| 4.4 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) .....  | 70 |

|  |            |
|--|------------|
| 4.5 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM).....  | 71         |
| 4.6 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG) .....                                       | 72         |
| 4.7 SINTETIZAÇÃO DOS DADOS EM QUADRO.....  | 73         |
| <br>   |            |
| <b>5 A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA FORMAÇÃO DO ADVOGADO NA<br/>SOCIEDADE DO CONHECIMENTO .....</b> | <b>75</b>  |
| <br>   |            |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>95</b>  |
| <br>   |            |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>100</b> |

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi construída no âmbito do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” e tem aderência à área de concentração na medida em que tem por objeto de estudo, de maneira ampla, a intersecção entre a formação ética do profissional em direito no contexto da sociedade do conhecimento e o uso das novas tecnologias.

Por outro lado, a pesquisa também tem forte aderência com a linha de pesquisa “Direito, Práxis e Sociedade da Informação e do Conhecimento”, porquanto trata de condutas práticas adotadas no curso de direito, o qual forma profissionais que atuarão no contexto daquela sociedade.

E foi no Projeto de Pesquisa “Humanismo e Práxis Frente ao Déficit da Formação do Profissional de Direito” que repousa o ponto central do trabalho, haja vista que busca traçar um panorama sobre a atual ensino de ética implementada na graduação em direito, pesquisando dados sobre possível déficit na formação ética do profissional de direito, em especial do advogado.

Assim, adentrando aos contornos mais propriamente pertinentes em relação ao tema, pode-se começar dizendo que a transformação do Direito se adequa constantemente às mudanças políticas, culturais, sociais e econômicas.

Deste modo, conforme Fonseca (2019, p. 21) o estudo relacionado ao Direito e as novas tecnologias abarca refletir acerca dos propósitos sociais, nações e instituições que se entrelaçam de forma distinta, responsáveis, portanto, por proporcionar novos cenários econômicos, políticos e sociais.

Destaca-se que não se trata de um processo independente no que tange à influência do Estado à sociedade, instituições e corporações, de modo a merecer atenção especial o fato de ocasionar efeitos além de uma reconfiguração de poder.

Com o advento da globalização somado à revolução científico-tecnológica, que aparentemente proporcionou uma espécie de extinção do espaço pelo tempo, com o “encurtamento de fronteiras”, é necessário observar também o âmbito jurídico de uma nova maneira, ciente de que o quadro atual do sistema capitalista global, as estruturas jurídicas, administrativas e políticas vão se modificando aceleradamente.

Em meio a essas mudanças, o estudo da ética enquanto princípio edificante de todo o ordenamento jurídico e delimitador de condutas humanas faz-se primordial, especialmente no que tange a uma sociedade repleta de sintomas de um desenvolvimento capitalista

significativamente acelerado, onde o tempo, os ganhos e o trabalho possuem valor superior ao dos indivíduos, a uma sociedade do conhecimento que, exigente e faminta por consumo cada vez maior, não para de inovar e criar novos novos conhecimentos e tecnologias.

No que diz respeito à relação entre a ética e a responsabilidade, o avanço tecnológico está associado à independência da tecnologia sem a interferência humana, logo com o avanço jurídico no Brasil com a modificação, inovação e elaboração de novas leis surgem novos modos de estabelecer regras e entendimentos jurisprudenciais ainda não explorados.

Com o intuito de auxiliar os profissionais de Direito na compreensão do que é permitido e proibido, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, coloca-se como marco referencial dos princípios norteadores da sua conduta e na formação da consciência profissional, de modo a dar aos juristas parâmetros concretos no exercício da advocacia.

O Código de Ética e Disciplina é imprescindível para os profissionais recobrem a confiança da sociedade em sua autoridade moral, bem como é um mecanismo de fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário.

A ética pode ser distinguida por dimensões diferentes do que se entende atualmente por ética, isto é, pode ser associada à sua denominação básica ou descritiva, próxima da acepção originária de *ethos*, o qual designa o conjunto de costumes, hábitos e práticas de um povo.

Os costumes e práticas guardam de forma implícita e informal, o modo correto ou adequado de comportamento pertencente à determinada sociedade, com o estabelecimento e justificativa de valores e deveres e, até mesmo, o Código de Ética de uma categoria profissional, como no Direito, por exemplo.

A questão da ética nas faculdades de direito públicas do estado do Paraná, aqui selecionadas, ilustra um universo complexo de investigação quanto ao oferecimento do ensino da disciplina nas grades curriculares dos cursos de Direito, em razão das concepções distintas de práticas do que de fato é a ética, havendo uma diversificada interpretação entre as fontes pesquisadas.

Portanto, não há uma padronização do que é ética, quais as linhas teóricas devem ser aplicadas para o seu ensino e quais serão as linhas sociais, políticas, pedagógicas, institucionais e corporativas adotadas.

Diante dos dados acerca das infrações ao Código de Ética cometidas por advogados no estado do Paraná, discute-se como a disciplina de ética está sendo implementada nas faculdades (e se está), como se estruturam as grades curriculares, quais os referenciais teóricos utilizados e se estes são uníssonos entre as faculdades de Direito.

É de extrema importância a presente discussão, pois apesar da existência de mecanismos regulatórios sobre o que se pode ou não fazer na advocacia, ainda assim o número de sanções continua absolutamente alto.

Propõe-se passar por discursos sobre a ideia de ética, qual a sua relevância nos cursos de Direito na formação dos profissionais que vão atuar na seara jurídica; como as faculdades se organizam quanto à grade curricular; e quais as concepções éticas, conteúdos programáticos e referências bibliográficas vão servir de referencial teórico.

Para tanto, serão efetuados levantamentos documentais no projeto político-pedagógico, em especial as ementas da disciplina de Ética, nas instituições públicas do estado do Paraná que receberam o selo OAB RECOMENDA.

A pesquisa limitou-se aos levantamentos documentais em razão da crise sanitária e ambiente pandêmico da COVID-19, que prejudicou a implementação do planejamento inicial de realizar entrevistas com os coordenadores dos cursos de Direito, docentes responsáveis para disciplina de Ética e discentes.

De qualquer forma, ainda que limitado ao levantamento documental, é importante o olhar sobre várias faculdades em razão de tamanha diversidade que há entre instituições de localidades diferentes e com realidades socioeconômicas distintas.

Com o recorte feito e identificando as instituições públicas que receberam o selo OAB RECOMENDA, sediadas em vários pontos do estado do Paraná, permite-se verificar se elas adotam a disciplina de ética nas grades curriculares, quais os referenciais teóricos disponibilizados, conceitos fundamentais e diretrizes implementadas.

Considerando o Selo OAB RECOMENDA, é imprescindível salientar que a discussão sobre a ética profissional faz parte de uma das grandes pautas da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná, especialmente porque, como informado pelo seu setor de penalidades, o Tribunal de Ética e Disciplina, responsável por punir advogados que agem em desacordo com a ética, aplicou mil oitocentos e noventa e três sanções disciplinares, sendo oitenta e oito exclusões e um mil cento e cinquenta suspensões aos advogados de 01 de fevereiro de 2019 à 15 de julho de 2022.

Nessa esteira, busca-se amparo em diversos conceitos de ética, sua aplicabilidade e importância.

O primeiro capítulo será composto de uma breve explanação de ética segundo alguns autores, com ênfase em Kant, Bauman, Vázquez e Tugendhat, com objetivo de colocar a lume alguns importantes referenciais teóricos.

O segundo capítulo traz apontamentos sobre o papel da ética no desenvolvimento da

ação comunicativa de Habermas e da emancipação das faculdades de Direito no Brasil, com pretensão de indicar o caráter essencial da ética no discurso e na comunicação.

A seguir, no terceiro capítulo, passando pela intersecção entre Direito, ética e tecnologia, sendo o primeiro a ciência que possibilita a vida em sociedade, a ética como base para o comportamento ideal humano e ambos como parte inafastável para a atual tecnologia, sempre em mutação, na sociedade do conhecimento.

O quarto capítulo trata do levantamento de dados para estudos de caso dos projetos político-pedagógicos dos cursos de Direito das instituições públicas do estado do Paraná que receberam o Selo OAB RECOMENDA no ano de 2021, especialmente nas ementas da disciplina de ética, determinando o cenário da pesquisa.

O quinto e último capítulo conta com a análise e discussão final sobre os resultados colhidos, com escopo de verificar se o ensino aplicado pelas instituições na graduação é suficiente para a adequada formação ética.

Entende-se que o estudo da ética relaciona-se a questões fundamentais do corpo coletivo dentro do cenário do século XXI, pois discutir a dimensão da presente disciplina na educação é um dos mecanismos e dos mais urgentes desafios da escola brasileira.

Aliás, a preocupação do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Ministério de Educação e Cultura (MEC) em inserir conteúdos de ética nas diretrizes curriculares não é algo novo.

A Portaria 1.886 de 30 de dezembro de 1994 já recomendava sua inclusão em disciplinas fundamentais, como por exemplo, Introdução ao Direito; Filosofia (Geral e jurídica, Ética geral e profissional); Sociologia (Geral e jurídica) e Economia e Ciência Política (com teoria do Estado).

Em 2004, o CNE da Câmara de Educação Superior editou a Resolução 9, de 29 de setembro de 2004 (DOU de 01.10.2004, p. 17-18) que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e no início de seu Art. 5º declara que o curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: “I) Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia”.

Posteriormente, surge a Resolução 5 de 17 de dezembro de 2018, que introduziu no seu artigos os termos “interdisciplinaridade e a articulação de saberes”, e o trecho “diálogo com

as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação”.

O acréscimo desses elementos é fruto de uma reflexão sobre a necessidade de um pensamento crítico que contemple as mudanças vividas pela sociedade atual – globalizada, tecnológica e da comunicação – mas sempre priorizando outras áreas formativas como a Ética.

E mais recentemente adveio a Resolução 2 de 19 de abril de 2021, acabando por ratificar essas mudanças, com atualização assim o artigo 5º da Resolução CNE/CES 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Em que pese as diversas resoluções que instituíram as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, muito se reclama da falta de elevação ética e ainda não há um consenso acerca da implementação da disciplina de Ética nos planos de ensino das faculdades brasileiras.

A presente dúvida exige um esclarecimento acerca de quais doutrinas e autores as faculdades podem adotar, qual abordagem de ética é utilizada e discutida nos cursos de Direito, que tipo de material didático-pedagógico os cursos recomendam, se existe possibilidade de homogeneização da carga horária e sua ampliação, se há discussão sobre a ética no contexto atual de globalização, modernidade tardia e capitalismo, bem como a associação entre o profissional de Direito e as novas ferramentas alcançadas com o avanço tecnológico.

Os métodos científicos aqui utilizados são: pesquisa quantitativa quanto à abordagem, interpretativista quanto à epistemologia, aplicada quanto à natureza, explicativa quanto à análise dos dados e de estudo de caso quanto ao procedimento.

## 1 APRESENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE O CONCEITO DE ÉTICA

Diante do panorama do século XXI, cumpre destacar que a ética ocupa um lugar imensamente importante em diversas áreas, especialmente no que tange à educação, o qual é um processo fundamental na vida dos indivíduos e aperfeiçoada pelo acesso mais prático ao conhecimento através do uso de tecnologia.

Para se compreender a importância da ética, faz-se necessário perpassar pela definição do que autores renomados dispuseram sobre o tema em apreço.

Do ponto de vista do comportamento humano, a ética é a ciência do que deveria ser, de modo a fornecer as diretrizes para que o ser humano adote condutas de forma correta e honesta, como se fosse uma instrução normativa.

No entanto, não consiste em apenas uma ciência dos deveres, é também uma perfeição da moralidade pela aquisição ou aprendizado das virtudes ou hábitos positivos adotados pelos indivíduos para agir corretamente em um dos setores de atuação, como, por exemplo, o patriotismo, civilidade, altruísmo, amizade, etc. (POSADA, 1997).

A preocupação com a instrução e a formação ética dos alunos é uma das pautas dentro do cenário do século XXI, entretanto não é uniforme e não se encontra livre de controvérsias.

As faculdades ainda não trazem consigo um consenso sobre como implementar a disciplina da Ética dentro das grades de ensino das instituições (e se vão implementá-la), apesar das recomendações do CNE e do MEC quanto às diretrizes curriculares para seu conteúdo.

E o ensino da ética pode se fazer imprescindível dentro desse panorama marcado pela globalização, cenário em que se remove a diferença de espaço e tempo entre os países e onde há um verdadeiro crescimento de volume de informação e transmissão de cultura, que podem ser tratados de maneira inadequada sem a necessária eticidade.

Destarte, de forma preliminar será estudada a ética concebida por Kant, um dos grandes filósofos da era moderna.

Busca-se definir o conceito de ética, como esta influencia a vida dos indivíduos, qual a relação entre ética e direito, o que é a moral kantiana.

Posteriormente, serão abordados outros autores clássicos de suma importância ao entendimento do assunto, como, dentre outros, Tugendhat e Vázquez, a fim de que outras visões sejam proporcionadas. Anteriormente à existência de Kant, também outros filósofos, denominados de “clássicos”, assumiam a ética como uma virtude, mas que, mesmo reconhecendo a importância destes autores clássicos, por uma questão de recorte metodológico, embora importantes, não serão objeto direto deste estudo.

Kant deu à política um lugar secundário em sua filosofia. Em suas três principais obras: *Crítica da razão pura* (1781), *Crítica da razão prática* (1788), *Crítica do julgamento* (1790), raramente se fala de política, sendo seus escritos sobre a temática bastante breve e ocasionais.

A teoria kantiana se inclina em favor dos direitos dos homens a partir do estabelecimento de uma base moral para a liberdade e igualdade política, de modo a liberar os homens acerca de seus direitos (HASSNER, 1993).

Quanto à filosofia moral, a virtude está associada a uma prática reiterada com o objetivo de promover ações corretas de modo constante.

Desde o Renascimento, portanto, “o modelo adotado até então sobre ética como virtude passa a ser desvalorizado, com o aparecimento de novas teorias como da filosofia moral, caso da ética Kantiana (CRUZ, 2020, p. 593).

Kant constrói sua teoria ética baseada na razão, isto é, os atos e ações dos homens devem surgir da capacidade de raciocínio moral, bem-estar, raciocínio moral livre de preconceitos e interesses.

Isto é, as decisões éticas buscam acima de qualquer coisa o bem-estar de todos os sujeitos e, conseqüentemente, essas decisões são fundamentadas em acordos ou como bens comuns.

As ações realizadas por sujeitos serão consideradas éticas caso se basearem em uma lei moral universal, uma vez que a ética estuda os padrões morais ou da sociedade, que são estabelecidos por meio de raciocínio lógico.

A ética destaca o estado dos seres humanos como racionais, capazes de pensar e raciocinar.

Propõe, dentro disso, o fundamento de uma ética humana centrada em uma autonomia, e não de acordo com as leis normativas, políticas de códigos que são impostas, mas aquela que o homem pode raciocinar e se apropriar dessas fontes como um dever- ser.

A teoria kantiana distancia a concepção de que a vontade faz parte da esfera irracional do indivíduo, porque entende que o homem é dono de si por efetuar a prática da vontade livre e autolegislativa, conferindo a norma do agir moral, logo, a ação livre ocorre onde o ser humano depende das determinações de sua própria razão e por meio dela estabelece suas próprias leis (KANT, 2018).

A vontade interna das ações é englobada pela ética, de modo a se estender às leis jurídicas, contudo para o entendimento do autor tais ações não deveriam ser guiadas pela coerção e sim pela bondade interna, logo as ações jurídicas fundadas em motivos éticos também estarão compreendidas na ética. “A ética é, portanto, uma filosofia da disposição e justamente

por isso uma filosofia prática, pois as disposições são princípios de nossas ações” (KANT, 2018, p. 212).

Se um indivíduo sana uma dívida por medo do castigo, ele certamente poderá ser um cidadão bom, mas não um homem bom, pois não é regido pela ética, ou seja, não praticou a ação porque possui bondade interna, caso o homem arque com a sua dívida em razão de sua bondade, sem qualquer coação ou medo do castigo, este claramente estará sendo regido pela ética. “A ética é, portanto, uma filosofia da boa disposição e não apenas da boa ação” (KANT, 2018, p. 213), mas aquele que cumpre a lei somente por medo, ainda não é um ser virtuoso. Diante do presente quadro:

A ética deve ser precisa e santa. Essa santidade é atribuída à lei moral não porque nos é revelada, mas pode ser atribuída a ela através da razão porque a lei é a origem segundo a qual nós mesmos julgamos a revelação, pois a santidade é o mais alto e perfeito bem ético que retiramos, no fim das contas, de nosso entendimento e de nós mesmos (KANT, 2018, p. 217).

Nessa mesma linha, se alguém promete guardar segredo e honrar a palavra de outras pessoas somente por medo do castigo ou do prejuízo, a ação por si só é boa, mas ainda assim não é ético.

A ação, embora esteja em conformidade para com a lei, não está à disposição da ética. “A moralidade é empregada tão somente pelas leis éticas, pois mesmo que as leis jurídicas tenham necessidade moral, o seu motivo ainda é a coerção e não a disposição” (KANT, 2018, p. 214).

O comportamento ético, pois, apenas se caracteriza quando é livre.

Quando ocorre um comportamento baseado em uma consequência qualquer dele decorrente, não cabe falar em comportamento ético, mas sim em comportamento dentro da legalidade.

## 1.1 A ÉTICA E O DIREITO

A relação entre ética e direito importa para o estudo porque o contrato social não pode se impor apenas por receio de punição, e espera sempre o comportamento ético dos atores sociais.

No que tange ao Código de Ética, este diz respeito ao fato de que cada indivíduo deve tratar a si mesmo e a todos os outros semelhantes nunca como um meio, mas como um fim em si mesmo.

Não utilizar a humanidade como meio implica na não objetivação ou instrumentalização de outras pessoas, reduzindo-as a meros objetos.

Essa questão, é completamente compatível à implementação da disciplina de Ética nas faculdades de Direito, pois em diversas situações, olha-se para o cliente como uma mercadoria.

Essa dignificação do outro significa reconhecê-lo como ser humano, sendo nesse âmbito que as decisões éticas devem ser tomadas por não afetar ou violar os direitos que todo homem possui somente pelo fato de ser um indivíduo.

Dentro desse cenário, as decisões éticas embora surjam da interioridade e da individualidade, podem buscar objetivos semelhantes dentro da sociedade, consolidando-se a perspectiva kantiana como um suporte teórico.

O argumento de Kant para mostrar a conexão entre direito e coerção pode ser reconstruído nos seguintes termos: Do ponto de vista estritamente jurídico, uma ação é legítima caso, em razão dela ou de sua máxima, haja uma livre vontade que poderá existir de forma concomitante para com a liberdade, em consonância a uma lei universal.

Consequentemente, quando o ato de um indivíduo acaba coexistindo com a liberdade de outro, sendo regido por uma lei universal, é, pois, ilegítimo qualquer impedimento ou oposição externa a tal ação ao afetar negativamente (ou pretender afetar) a ação ou estado do sujeito.

Esse denominado impedimento ou oposição deixa de satisfazer a condição básica de possibilitar a coexistência das liberdades, segundo uma lei universal. Portanto, “o impedimento externo de uma ação legítima é ele mesmo, pelo menos, em primeira instância, ilegítimo (KANT, 2018)”.

Além disso, nas relações existentes no tecido social é de suma importância que os indivíduos manifestem seus pensamentos e que sejam sinceros quanto às suas opiniões e posicionamentos, e caso essa manifestação de opinião não ocorra, pode não haver nenhuma relação social entre os seres humanos.

Para Kant, nessa mesma linha, diversas pessoas são responsáveis por ocultar os erros e mostrar apenas o que queremos que os outros vejam.

Se a conexão entre ética e direito é, em geral, uma questão de difícil elucidação, ainda mais difícil de especificar parece ser a maneira pela qual Kant tenta dar conta dessa conexão.

Ao contrário de uma concepção que mais tarde se tornou dominante, Kant não parte do pressuposto de que o direito, por um lado, e a ética, por outro, não devem mais ser apenas distinguidos, mas também completamente separados.

Com referência ao pano de fundo fornecido por esse quadro sistemático, fica claro porque Kant não aborda o problema da conexão entre direito e ética a partir da questão de saber se o direito pressupõe ou não princípios éticos ou morais.

O direito aparece como uma parte da moralidade e deve ser concebida, em última análise, como fundada em seus princípios.

Mas, é claro, isso não significa que todas ou a maioria das normas jurídicas particulares possam ser consideradas, no que diz respeito ao seu conteúdo específico, como derivadas direta ou indiretamente de certas normas éticas ou morais.

Pelo contrário, a questão diz respeito ao fato de que a esfera própria da legislação jurídica não pode ser concebida, em sua própria gênese, exceto por referência aos princípios básicos da moralidade.

Depreende-se que dentro dessa linha de raciocínio, não há uma distinção muito rigorosa entre a ética e o direito, pois existem as obrigações internas e externas, sendo as primeiras guiadas apenas pelo próprio arbítrio e as segundas ocorrem quando o indivíduo é coagido a realizar determinada ação.

No entanto, as obrigações internas são imperfeitas, pois ninguém pode ser coagido a praticá-las, enquanto as externas são perfeitas.

O dever ético ocorre em razão de o indivíduo obrigar a si mesmo a exercer determinada racionalidade de agir tendo como norte seus princípios morais.

No direito, por exemplo, o dever é distinto do dever ético, porque se trata de um dever externo, fora do íntimo do homem, é um conjunto de leis externas que exercem coerção sobre o sujeito. “Os deveres de acordo com a legislação jurídica podem ser somente deveres externos, visto que essa legislação não requer que a ideia desse dever, que é interna, seja ela mesma o fundamento determinante da escolha do agente” (KANT, 2018, p. 72).

Repara-se que o indivíduo dentro de sua ética pode se coagir a obedecer determinada regra, porquanto possua autonomia, enquanto que no direito é irrelevante a presença ou não da autonomia, porque existe um conjunto de normas a qual ele está sujeito. “O direito concerne à liberdade exterior, independentemente do necessário arbítrio de fazer ou deixar de fazer algo a outro, não a liberdade interna ou moral, a independência da vontade de impulsos, necessidades e paixões.” (HÖFFE *apud* OLIVEIRA, 2014, p. 5).

Caso o indivíduo realize uma ação interna, realiza então, por dever, mas se realiza externamente é exclusivamente por coerção.

Pode-se concluir, pois que a diferença entre o campo do direito para o da ética não é quanto à obrigação e sim quanto aos motivos que ambos visam cumprir.

Ora, se uma ação é regida por benevolência e bondade, isto é, abarcadas por motivos internos, claramente será a respeito da ética, enquanto se um motivo for exclusivamente externo, realizado por medo da coerção, provavelmente será voltado ao direito.

Quanto à punição, a imputação ocorre de maneira distinta no tocante à ordem jurídica e a ética, pois a não ação jurídica pode ser imputada apenas em demérito, porquanto o indivíduo poderá ser provocado por meio da lei, enquanto as consequências do que é exigido ao outro por lei, nunca é considerada como mérito, até mesmo porque o homem não faz além de sua obrigação, enquanto ao violar as leis éticas, deixa-se de fazer aquilo que não há poder de coação, não sendo ações.

Para Kant, existe a vontade de determinado homem, que deverá ser isonômica àquilo que o indivíduo almeja para a humanidade, cujo presente irá assumir uma característica de universalidade.

Neste contexto, existe uma visão quanto à racionalidade prática, que se direciona para a apreensão das leis da vontade, no território dos julgamentos da conduta ética. Existe, para tanto a postulação de um critério moral:

Tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade. Como para derivar as ações das leis é necessária a razão, a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as razões de tal ser, que são conhecidas como objetivamente necessárias, são também subjetivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer, como bom (KANT, 2018, p. 47).

Para além das dificuldades de detalhamento, o principal problema colocado pela divisão kantiana de deveres não diz respeito à aplicação dos critérios mencionados, mas sim à questão do significado que deve ser devidamente atribuído à distinção que Kant tem em vista.

À primeira vista, pode parecer que a distinção entre "deveres legais" e "deveres éticos" pretende ser basicamente uma distinção de conteúdo entre deveres específicos pertencentes a duas listas diferentes.

A diferença entre "deveres perfeitos" ou "estreitos" e "deveres imperfeitos" ou "amplos", do ponto de vista de seu rastreamento, um certo "espaço de jogo" por livre arbítrio, e isto na medida em que são normas que se dirigem não diretamente às ações, mas as suas máximas correspondentes, mais precisamente, àquelas máximas que se referem a fins que, ao mesmo tempo, constituem deveres.

Tais máximas prescrevem objetivos gerais, mas não podem por si mesmas determinar o modo e a extensão em que cada ação particular deve contribuir concretamente para a consecução desses objetivos.

Como o próprio Kant aponta expressamente, o caráter "amplo" ou "imperfeito" da obrigação nada tem a ver aqui com o que seria uma autorização de exceções, mas está exclusivamente ligado à possibilidade de que uma determinada máxima do dever é limitada por outra, do ponto de vista, do modo e da medida do seu cumprimento, em uma situação concreta de ação (KANT, 2018).

Quanto à maneira e o grau de seu cumprimento, pois diz respeito às próprias ações e não às máximas vinculadas a fins, o que deve ser entendido como o fato de que correspondem a deveres sem exigir incondicionalmente um determinado modo de agir, tendo como base a identificação precisa de uma ação correspondente.

Tal fato pode ser explicado através da circunstância em causa nesses casos, acima de tudo, mandatos negativos, que proíbem, a realização de determinados atos.

Diante do entendimento de Kant, é de clareza meridiana que este traz consigo a percepção de que não há a distinção entre deveres legais e éticos.

Kant indica que todos os deveres, especialmente porque são deveres, pertencem, pelo menos em algum aspecto, à ética.

Para compreender o alcance que Kant atribui à diferença de perspectiva que separa a legislação jurídica da legislação moral, do ponto de vista de seu julgamento segundo esta, implica em deixar de lado toda referência aos diferentes fins ou objetivos possíveis que o agente tem em vista ao escolher e realizar a ação correspondente, considerada como meio destinado à consecução de tais fins.

Quando junto com a máxima correspondente se deixa de lado a referência ao fim da ação, o que aparece como primeiro plano da consideração é a rede causal que constitui a realidade efetiva da ação no mundo fenomenal.

Tal rede causal, que inclui a própria ação, suas circunstâncias de realização e suas consequências, é o que a legislação jurídica toma como objeto primordial de sua intenção normativa.

Dois aspectos estruturais básicos do escopo assim demarcado são de especial importância, quando se trata de dar conta do modo como Kant entende a natureza e a função da legislação jurídica, como tal, a saber, por um lado, sua característica de ser essencialmente comunitária e, de outro, sua peculiar articulação intrínseca, à maneira de um sistema dinâmico.

Deve-se destacar que Kant pensa as noções de liberdade, moral e direito, desde o início, como essencialmente referentes a uma dimensão irredutivelmente comunitária.

Já no campo propriamente moral, no sentido estrito a que se refere exclusivamente à ética, o autor enfatiza a estrita universalidade do princípio da moralidade.

O imperativo categórico, que ordena total e incondicionalmente, tem a forma de uma lei universal, corresponde a uma “lei do ser”, ou seja, a uma lei do que realmente acontece, lei do que deveria ser, isto é, a uma lei do que deve acontecer, mesmo que nunca tenha acontecido de fato.

Na natureza, explica Kant, todas as coisas funcionam de acordo com leis, mas as leis do que deveria ser, diferentemente das leis do ser, só podem ser dirigidas a seres racionais, dotados da capacidade de agir de acordo com a representação das leis, isto é, a seres dotados de vontade (razão prática), cujos únicos destinatários de tais leis são os agentes nacionais, isto é, são os indivíduos pertencentes ao corpo coletivo (KANT, 2018).

Dentro disso, a universalidade do imperativo não é inerente somente ao caráter irrestrito que os mandamentos morais devem ter, do ponto de vista do conteúdo, mas envolve, e com igual originalidade, uma referência direta a todo o universo dos destinatários de sua intenção normativa de toda e qualquer pessoa.

Para Kant, a moral aparece, portanto desde o início, referindo-se essencialmente à esfera constituída por uma comunidade universal de pessoas, que são os destinatários diretos das exigências da moral, e isso em um sentido duplo e complementar: por um lado, as pessoas são os seres de quem se exige o cumprimento das normas da moral e, por outro lado, são também aqueles seres cuja proteção e promoção essas mesmas normas apontam.

Bastante ligado a esse aspecto, está o modo como Kant explica a justificação e a função do instituto jurídico da "punição" ou da "pena". Como no caso do próprio direito, Kant pensa que a justificação última para toda punição deve necessariamente ser de natureza moral.

Do ponto de vista mais geral, que corresponde à própria moral, Kant explica que o cumprimento das exigências da lei moral torna o agente digno ou digno de recompensa, mais precisamente, digno ou digno de felicidade, enquanto a transgressão da lei moral, dá origem ao merecedor de punição e isso, como é natural, excluindo a participação na felicidade, na mesma medida em que se merece punição.

Este item mostra que o direito é essencial para a vida em sociedade, mas sem a conduta ética a sua contribuição social é imperfeita, afastando-se como ciência apta à solução satisfatória de questões da vida e do mundo.

## 1.2 A ÉTICA E A FORMAÇÃO JURÍDICA

A ética é ensinada e aprendida ou é um traço inato do ser humano? A questão revela base para estabelecer se a ética integra a formação jurídica.

Para Kant (1996, p. 11), “a educação representa um modo de aperfeiçoamento da natureza humana, pois o homem é a única criatura que precisa ser educada por necessitar de cuidado na infância e de disciplina e instrução formal e, em decorrência disso, o homem é infante, educando e discípulo”.

Consequentemente, o autor compreende que o homem não pode se tornar verdadeiro senão pela educação, porquanto é um produto desta.

Kant fala abertamente sobre pedagogia, escrevendo a obra denominada “Sobre a pedagogia”. Nela menciona que o homem deverá:

- 1) Ser disciplinado. Disciplinar quer dizer: procurar impedir que a animalidade prejudique o caráter humano, tanto no indivíduo como na sociedade. Portanto, a disciplina consiste em domar a selvageria.
- 2) Deve o homem tornar-se culto. A cultura abrange a instrução e vários conhecimentos. A cultura é a criação da habilidade e esta é a posse de uma capacidade condizente com todos os fins que almejemos.
- 3) A educação deve também cuidar que o homem se torne prudente, que ele permaneça em seu lugar na sociedade e que seja querido e tenha influência. A esta espécie de cultura pertence a que se chama apropriadamente civilidade.
- 4) Deve, por fim, cuidar da moralização. Na verdade, não basta que o homem seja capaz de toda sorte de fins; convém também que ele consiga a disposição de escolher apenas os bons fins (KANT, 1996, p. 26-27).

Diante disso, a educação para Kant é vista como uma forma de o homem alcançar a cultura e se tornar prudente, permanecendo em seu lugar na sociedade, e possa também ensinar outros homens, para que estes façam boas escolhas, tornem-se civilizados, sendo, portanto, um produto da educação.

Em consonância ao que foi abordado, Kant ilustra de forma expressa que é no tipo diferente de coerção que está ligado a cada um dos dois tipos diferentes de legislação, moral e jurídica e que a diferença fundamental entre as leis deve ser buscada em última instância.

Como decorrência disso, a distinção entre deveres éticos e deveres legais não pode ser interpretada exclusiva ou principalmente como uma distinção de conteúdo entre duas listas diferentes de obrigações.

Todos os deveres, pelo simples fato de serem tais, explica Kant, pertencem à ética, mesmo quando sua legislação correspondente nem sempre reside no âmbito da própria ética.

A ética exige o cumprimento das obrigações de um contrato mesmo que uma das partes não estivesse em condições de forçar tal cumprimento pela outra.

No caso de uma obrigação contratual, a ética recebe a lei e a obrigação correspondente como já dada, pois a retira da doutrina do direito (KANT, 2018).

O que a ética acrescenta, ao assumir tal dever como seu, nada mais é do que a diferença ligada à presença de coerção interna, pois a ética enfatiza que a mera ideia de dever já fornece, do ponto de vista subjetivo, um motor que é suficiente para a determinação da arbitragem. Ensina, portanto, que o contrato, que foi celebrado livremente, deve ser cumprido de forma igualmente livre, ou seja, mesmo na ausência de qualquer coação externa.

Desse modo, ao incorporar em sua própria esfera deveres cuja origem é externa, a ética dá origem a um conjunto de “deveres éticos indiretos”, que se somam àqueles que originalmente respondem, de forma direta, a própria legislação ética, e que, em vista dessa diferença, Kant chama de “deveres éticos diretos”.

O direito dentro da esfera econômico-social é disposto como mecanismo de controle e sistema de organização social, ao se manifestar através de diversas fontes, como, por exemplo, doutrina, princípios, equidade, isonomia e jurisprudência.

Desse modo, conforme o desenvolvimento da história, o direito assumiu diversas alegorias, com sua conceituação por diversos autores.

Kant assinala expressamente que a legislação ética é aquela que, como tal, nunca pode ser externa, mesmo quando incorpora deveres externos dentro de sua própria esfera, enquanto a legislação jurídica é aquela que pode se dar conta da compatibilidade irrestrita que a obrigação jurídica apresenta em relação à outra que se relaciona com a motivação propriamente moral das ações, mas também de sua independência essencial em relação a ela (KANT, 2018).

Por fim, nesta mesma base, não deve surpreender que seja justamente no âmbito dos deveres perfeitos ou estreitos, em particular, os referentes a outrem, e não ao próprio agente, que as esferas da ética e do direito parecem tornam-se, sem mais, coincidentes, do ponto de vista do conteúdo.

Os indivíduos, dentro desta perspectiva, podem realizar uma ação ou não, levando em consideração uma questão interna, como a bondade, por exemplo, ou ao se deparar com a lei que diz ao indivíduo para não realizar tal ato e este temente da punição, acaba por não exercer determinado ato.

Desse modo, a ética seria algo que se ensina? Mesmo que todas as faculdades se alinhassem e garantissem a inserção da presente disciplina na grade curricular, faria diferença? Por outro lado, o fortalecimento de máximas de comportamento, a subjetividade e o cultivo de bondade, não faz parte da educação?

Conforme a moral de Kant, esta acontece em razão do rígido cumprimento do dever, que ocorre em razão da instituição de faculdades racionais dos indivíduos que se guiam através do imperativo categórico, cujas ações seguirão uma máxima pela qual possa ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal.

Por meio de princípios práticos, a racionalidade e a moralidade caminham juntas e em razão de os indivíduos serem racionais, é que agem moralmente, através da representação das leis.

A teoria kantiana é fundamentada em um princípio moral chamado de imperativo categórico, que preconiza “não faça ao outro o que você não gostaria que fizessem a você”. Essa formulação busca em torno da ética, devido às particularidades e subjetividades, um princípio de universalidade para que todos os seres humanos sejam tratados da mesma forma, eliminando interesses individuais que não estão de acordo com o que um corpo coletivo exige de forma isonômica e justa.

O filósofo Kant estuda a ação social e se questiona qual a posição do homem no mundo moderno, com estímulo ao desenvolvimento do pensamento, de modo a distinguir as denominações conhecer e pensar.

O primeiro é restrito ao mundo dos fenômenos, abarcado pela totalidade de um determinismo, enquanto o segundo encontra respaldo na seara da razão, que engloba a prática, o universo do agir.

Corroborando o estudo proposto por Ane Natacha Meneguetti e Katia Salomão (2020, p. 79), pode-se concluir que “aqueles profissionais já atuantes, e os ainda em formação, ao determinarem suas atitudes com sôpe no dever moral Kantiano, sendo conduzidos pela razão e não por fatores externos egoísticos, estarão cada vez mais próximos do ideal de ética idealizado por Kant, uma vez que a moral deve partir do próprio âmago de cada indivíduo” (MENEGUETTI; SALOMÃO, 2020, p. 79).

### 1.3 CRÍTICA DE ERNST TUGENDHAT

Ernst Tugendhat, professor emérito da Universidade Livre de Berlim, trata de ética em suas obras, adotando pensamentos em diálogo com pensadores como Aristóteles, Kant, Schopenhauer, Hegel, Erich Fromm e Wittgenstein.

Para Tugendhat, “a ética parece ser um fenômeno da moda. Entre os jovens intelectuais, antigamente havia interesse mais pelas assim chamadas teorias críticas da sociedade. Ao contrário disto, na ética supõe-se uma reflexão sobre valores reduzida ao

individual e ao inter-humano. E teme-se que aqui, contudo, não seria possível encontrar nada de obrigatório, a não ser remontando-se a tradições cristãs ou de outras religiões. É o ético, ou então, ao contrário, as relações de poder, que são determinantes na vida social? E estas não determinam, por sua vez, as representações éticas de um tempo? E se isto é assim, ao se pretender lidar diretamente com a ética e não a partir de uma perspectiva de crítica da ideologia, não representaria isto um retorno a uma ingenuidade hoje insustentável?”.

Tugendhat entende que a tentativa de Kant da fundamentação não religiosa da moral e da ética fracassou (TUGENDHAT, 2020, p. 14).

O pensador contemporâneo apresenta um dilema, apontando que houve um declínio da fundamentação religiosa, que a experiência não se basta para caracterizar o agir como bom ou mau e nem enunciados éticos desvinculados da experiência são aptos à fundamentação ou justificação moral. Tugendhat, portanto, não adota a fundamentação religiosa, nem a empírica e nem o fundamento a priori.

Tugendhat tece crítica à fundamentação kantiana acerca da moral, sob o questionamento de que se Kant refere-se às leis do conhecimento teórico, isto é, seres racionais realmente podem agir de acordo com a representação das leis? As proposições práticas seriam derivadas das teóricas sobre a natureza? Para o autor, o imperativo categórico kantiano é um imperativo hipotético sem condição.

Segundo o filósofo “As regras da razão são o que Kant denominou de imperativos. Meu primeiro exemplo corresponde aos assim denominados imperativos hipotéticos de Kant; o segundo corresponde mais ou menos ao que ele denominou o imperativo assertórico. Ora Kant pensou em ainda poder distinguir destes dois tipos um terceiro tipo de normas da razão, os assim denominados imperativos categóricos. Entende-se por imperativo categórico uma regra da razão sem ponto de referência; seria então racional fazer algo, não com referência a um determinado objetivo e também não em vista do bem-estar de quem age (ou faz) ou de um outro ser, mas em si mesmo. Kant aproveita-se nisto do fato de normas morais poderem ser formuladas como juízos de valor absolutos (“É bom/mau fazer x”), e assim pensa em poder e formular estes, de maneira bem análoga aos imperativos hipotéticos e assertóricos: “É racional/irracional fazer x”.” (TUGENDHAT, 2020, p. 43).

A tese de Kant de fundamentação absoluta na razão seria um fracasso, portanto.

Em dissertação apresentada em curso de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina, Andrei Luiz Lodéa afirma que “O debate acerca da razão ligada a moral tomou proporções com maior relevância a partir de Kant, com o uso do seu Imperativo Categórico. Na tentativa de tomar a moral um fato reacional, movido pelo conhecimento do

sujeito, Kant reacendeu o debate sobre este problema” e continua “Tugendhat parte do pressuposto de que juízos morais são fundamentados não por via do conhecimento, mas pelo motivo que cada um tem em aceitar determinada norma. Segundo ele, devemos analisar o significado das palavras e expressões proferidas, ou seja, não se trata de uma regra comunicativa, mas sim, semântica. O indivíduo não necessita de razões para escolher a melhor ação, é uma questão de vontade. Pela análise de Tugendhat, não é possível uma fundamentação da moral a partir de razões. Todo sujeito leva consigo uma linha de conduta, não é algo dado por outros. Ele já entra na participação – troca de argumentos – com suas próprias convicções, e se resolver aceitar alguma outra linha de ação é porque lhe trará benefícios.” (LODÉA, 2007. p. 72).

Tugendhat não concorda com a ideia de que se possa concluir que em quem se comporta de maneira imoral é irracional, porquanto, segundo ele, isso contradiz o próprio sentido de racionalidade em geral que se caracteriza por inconsistência de pensamentos e metas ou quando não se consegue justificar ou fundamentar as ações dos indivíduos em relação às metas por estes buscadas (TUGENDHAT, 2020, p. 43).

Para Tugendhat nesta fórmula hipotética há fundamentação e ideia absolutas que não se sustentam na prática.

O pensador também critica o contratualismo, quando o indivíduo age de acordo com uma norma social esperando que assim ajam com ele, pois se trata de uma moral que embora tenha um bom fundamento, começa somente por meio de indivíduos sociais, com a exigência de que as normas sejam justificadas, isto é, as normas só farão sentido se forem fundamentadas para cada um dos indivíduos.

Tugendhat ainda afirma que “Uma vez que Kant é o único no qual a pretensão de fundamentação de juízos morais é ao menos vista claramente, precisaríamos poder sair do beco no qual enveredou a ética moderna com a problemática da fundamentação, comparando como Kant vê a fundamentação e como ela resultou para nós na morais tradicionais. Em uma moral tradicional a fundamentação era uma fundamentação relativa, relativa a uma certa ideia de ser-bom de pessoas, a qual representa a identidade desta determinada comunidade. Precisa-se agora ver que é inevitável a dependência da justificação de uma ideia de ser bom, que determina a identidade social dos participantes da comunidade e a qual estes participantes têm que poder querer. Não se pode, por sua vez, justificar o ser-bom ainda em uma outra coisa, nem se pode suprimir a relação de justificação com um ser bom. O ser-justificado, que era limitado nos conceitos morais tradicionais, não pode ser ampliado de modo que ainda fosse deduzido de outra coisa ou que, como em Kant, os juízos morais fossem deduzidos diretamente “da” razão,

mas tão somente (pode ser ampliado) de tal maneira que o ser-bom possa significar a identidade social, não mais apenas de uma certa comunidade, mas de todos os seres capazes de cooperação. Somente assim pode, o discurso sobre o “bom”, adquirir um sentido universalmente válido.” (TUGENDHAT, 2020, p. 78).

Tugendhat também tece crítica quanto ao enunciado contido no imperativo categórico que proíbe o uso do ser humano como meio. Andrei Lodéa assim se expressa sobre o tema:

Kant argumenta que o ser humano tem um fim em si mesmo, que ele tem um valor absoluto para que o imperativo categórico tenha valor. Logo, o ser humano nunca poderá ser tratado como meio, mas sim sempre absolutamente como fim. Apesar de todas essas justificativas, Tugendhat ainda considera suas abordagens como enigmáticas.

Não tratar o ser humano instrumentalmente é a implicação da primeira para a segunda fórmula do imperativo. Um sentido negativo da segunda fórmula é que “nunca use o ser humano apenas como meio”. Em um sentido positivo, poder-se-ia dizer: “respeito-o como sujeito de direito”, ou como pensa Kant: “respeita-o em sua dignidade”. As expressões utilizadas por Kant – fim em si mesmo e valor absoluto – não tem muito sentido. Para Tugendhat são palavras vazias, cujo sentido não pode ser mostrado. Uma possível modificação encontrada por Tugendhat para conferir clareza a estas proposições é: “na medida em que nós respeitamos um ser humano como um sujeito de direito e isto quer dizer como um ser, para com o qual temos deveres absolutos, nós lhe conferimos dignidade e um valor absoluto” (TUGENDHAT, E. 1996, p. 155). Ainda na segunda fórmula, Tugendhat contesta a posição de Kant de que devemos tratar as pessoas “sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca simplesmente como meio”. Para Tugendhat isso é uma exigência absurda, pois em várias ocasiões nos utilizamos dos outros como meio para nossos fins, por exemplo, firmando um contrato ou comprando algo. O que se percebe é que o “fim em si” fica de lado e não há a necessidade de se empregar somente um mandamento negativo “não instrumentalize o outro”, mas também o mandamento positivo “leve em consideração os fins dos outros”. O resultado disso é: “todos os fins são a cada vez fins subjetivos, os meus ou os de um outro, mas também o imperativo categórico se refere a fins, não à ficção de fins em si, mas aos fins subjetivos bem comuns dos outros, e agora em levar em consideração os fins dos outros” (TUGENDHAT, E. 1996, p. 156).” (LODÉA. 2007, p. 92)

O que busca Tugendhat, portanto, é uma alternativa conceitual plausível distinta da formulada por Kant, mas também divergente da fundamentação religiosa e da contratualista, apontando que “O fracasso das concepções de justificação dos diversos pontos de partida modernos poderia estar indicando que a questão de uma justificação de juízos morais, quando não for entendida como nas concepções tradicionais de modo relativo, é uma quimera.

Poderia parecer que restariam as únicas possibilidades que seguem: não temos, como no contratualismo, de modo algum um conceito de bom capaz de ser justificado e o que é justificado consiste simplesmente em assumir um sistema de normas que é bom para os indivíduos isolados; ou nós temos a fala sobre “bom”, entendida de modo absoluto do ponto de vista gramatical e está se deixa, então, ou justificar relativamente em um princípio, como acontece com as concepções tradicionais, ou então, nas concepções intuitivas modernas (como

é a de Rawls), princípio que por sua vez não pode receber outra justificação ou que como em Kant é absoluto. A fundamentação absoluta não pode por sua vez resultar de um princípio superior, porque isto conduziria a um regresso ao infinito, sendo por isso compreendida por Kant como uma justificação que parte da ideia do ser fundamentado mesmo.” (TUGENDHAT. 2020, p. 79).

Por outro ângulo, não se pode desconsiderar que, dentro das relações humanas e na esfera política, os seres humanos são constantemente julgados de forma moral. O conceito de Tugendhat se afasta da existência de uma fundamentação moral e ética absoluta. O conceito está ligado à plausibilidade. O que se tem por bem ou mal, bom ou mau, justo ou injusto estará ligado ao sentimento de censura ou não, o que parece ser errado (censurável) ou certo, em sentido fundamentado de forma plausível. (TUGENDHAT. 2020, p. 30).

Isto significa, portanto, que a objetividade dos juízos pertencentes a esta moral pode pretender meramente a plausibilidade. Isto é menos do que o simples estar fundamentado. Entretanto, é mais do que uma intuição sem fundamentação e sem discussão com outros conceitos. Vocês poderiam sentir isto como desapontador, mas, como filósofos, não devemos nos desculpar diante da consciência moral existente, por não podermos fazer isto mais forte do que é; veremos, particularmente, que um fundamentação mais forte não apenas não está disponível, senão que seria absurda. Isto é como a afirmação feita por Freud certa vez, diante de um paciente desapontado, que se queixou da maldade das mulheres: infelizmente não possuímos nada melhor para oferecer. (TUGENDHAT. 2020, p. 29).

#### 1.4 O CONCEITO DE ÉTICA NA MODERNIDADE

Inicialmente, a escolha pela obra de Adolfo Sánchez Vásquez se justifica em razão da modernidade de sua visão. O autor possui um livro intitulado “Ética”, cuja data da primeira publicação foi em 1969, no qual propõe ampliar o ensino da ética dentro dos centros de ensino a partir de uma visão distinta, através de novos olhares acerca de objeto da ética, essência da moral, responsabilidade moral, determinismo e liberdade, novas formas de comportamento humano, a partir de decisões livres e conscientes.

De modo preliminar, o autor busca diferenciar a ética da moral. Esta é entendida como uma forma específica do comportamento humano, seja ele individual ou coletivo, o qual ocorre realmente, ou que deveria ocorrer.

Por ética, compreende-se que a atenção teórica e reflexiva à moralidade em um plano ou outro, isto é, a ética não está interessada na moral, seja para compreender, interpretar ou explicar a moral histórica ou social que realmente existe, bem como para postular e justificar uma moral que, não ocorrendo efetivamente, considera-se que deveria ocorrer (VÁZQUEZ, 2020).

Diante disso, se apresenta um duplo sentido, como por exemplo, objeto de reflexão ou conhecimento e como conjunto de princípios, valores ou normas aos quais se considera que ocorrem nas relações entre sociedade, entre indivíduos ou indivíduos com determinados grupos sociais.

As questões éticas são cercadas pela generalidade, porquanto um indivíduo dentro de uma certa situação, se guiará através de uma norma que a reconhece e a aceita de forma íntima, sendo difícil se socorrer da ética, especialmente porque esta irá dizer o que é um comportamento embasado por normas gerais, mas não irá conseguir dar respostas em uma situação específica concreta. “O problema do que fazer em cada situação concreta é um problema prático-moral e não teórico-ético” (VÁZQUEZ, 2020, p. 17).

Por sua natureza prática, como disciplina teórica, procurou-se ver na ética uma disciplina normativa, cuja tarefa fundamental seria apontar o melhor comportamento no sentido moral.

Entretanto, esta denominação como uma disciplina normativa pode levar ao esquecimento de seu caráter propriamente teórico.

Para o autor, muitas éticas tradicionais são baseadas na ideia de que a missão do teórico é, neste campo, dizer aos homens o que devem fazer, ditando-lhes as normas ou princípios aos quais sua conduta deve se conformar.

A ética busca explicar ou investigar certa realidade com a finalidade de produzir os conceitos correspondentes.

Por outro lado, a realidade moral varia de modo histórico, bem como seus princípios e normas. A pretensão de formular princípios e normas universais, além da experiência histórica moral, deixaria a realidade fora da teoria que deve explicar (VÁZQUEZ, 2020).

Ademais, diversas doutrinas éticas do passado não são mais uma investigação ou esclarecimento da moralidade como parte de um comportamento humano eficaz, porém, a justificativa ideológica de uma moralidade dada, responde a determinadas necessidades sociais, elevando seus princípios e normas à categoria de princípios e normas universais, válidos para toda moral.

O campo da ética, todavia não pode ser reduzido a uma forma específica, temporária e relativa. Ética é teoria, investigação ou explicação de uma forma de experiência humana, de modo a traduzir como os homens se comportam e a moral deve ser considerada em sua totalidade, diversidade e variedade e diz respeito à moralidade que realmente ocorre em uma comunidade humana moderna.

O valor da ética como teoria é inerente ao que está explica e não está relacionada ao fato de prescrever ou recomendar uma ação em situações concretas.

Os problemas éticos são genéricos ou caracterizados por sua generalidade, de forma a distingui-los dos problemas morais da vida cotidiana, cujas situações concretas se apresentam.

A partir do momento em que a solução dada aos primeiros influencia a moralidade vivida, quando não se trata de uma ética absoluta, a ética pode contribuir para fundamentar ou justificar uma determinada forma de comportamento moral.

Assim, se a ética é responsável por revelar a existência de uma relação entre comportamento moral e necessidades sociais, a ética ajudará a colocar a moralidade em seu verdadeiro lugar, independentemente de necessidades e interesses concretos (VÁZQUEZ, 2020).

Os indivíduos são dotados de liberdade de escolha, sendo guiados, por diversas vezes, através de suas vontades, o que lhes causará uma responsabilização a depender do caminho tomado.

Logo, tomar uma decisão frente à situação específica trata-se de uma questão prático-moral, porém a investigação do modo pelo qual a responsabilidade moral está entrelaçada à liberdade, é uma competência ética.

A ética é representada por uma, enquanto a moral é representada pelos casos concretos que são postos aos indivíduos.

Não se pode confundir a ética com a moral, especialmente porque a ética não cria a moral. A ética diz respeito à ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, a qual é imprescindível que haja uma abordagem científica dos problemas morais, partindo, para tanto, de fatos visando o estudo do comportamento humano, de forma a se basear no método, na abordagem do objeto e não do próprio objeto. Em contrapartida, a moral não é ciência, mas é observada e estudada por esta, enquanto a ética corresponde à ciência.

Para se falar do aspecto moral presente em um indivíduo é necessário que este passe por vivências, cujos fatos passarão por sua consciência, por seu interior, pois somente assim o indivíduo poderá ser responsabilizado por suas decisões e ações.

Toda ciência responsável por estudar o comportamento humano ou relações ocorridas entre os seres humanos pertencentes ao mesmo corpo coletivo, podem trazer consigo uma grande contribuição para a ética. Para Vázquez:

A ética se relaciona estreitamente com as ciências do homem, ou ciências sociais, dado que o comportamento moral não é outra coisa senão uma forma específica do comportamento do homem, que se manifesta em diversos planos: psicológico, social,

prático-utilitário, jurídico, religioso ou estético. Mas a relação da ética com outras ciências humanas ou sociais, baseada na íntima relação das diferentes formas de comportamento humano, não nos deve fazer esquecer o seu objeto específico, próprio, enquanto ciência do comportamento moral (VÁZQUEZ, 2020, p.30).

Para o autor, a ética consiste em uma ciência do comportamento moral dos homens da sociedade, isto é, rompe com o caráter especulativo dado à matéria, consistindo à ética uma natureza científica, porque considera tal conceito como fenômenos que acontecem na vida do indivíduo como ser social e compõem o seu mundo moral, com a consideração da existência histórica e social do homem.

Adolfo Sánchez Vázquez abre sua crítica à consciência cotidiana da práxis em uma de suas principais obras (“Filosofia da Práxis”), recorrendo ao seu conceito filosófico: a filosofia que tem a práxis como conceito central, como ponto de apoio, é o marxismo.

O conceito filosófico de práxis não se desenvolve por si só, mas tem como referência uma larga história da humanidade e suas doutrinas intelectuais, isto é, teorias, e não se pode concluir que com a filosofia de Marx tenha chegado ao fim. Para se chegar a uma verdadeira concepção da relação entre teoria e práxis, é preciso superar o conceito mistificado de práxis do idealismo alemão, em que práxis é sempre entendida apenas como a atividade intelectual do ser humano.

Como superação do “nível alcançado pelo idealismo alemão”, o marxismo implica tanto uma consciência mais desenvolvida da práxis quanto um vínculo teórico mais forte com ela. Assim, o idealismo deve ser superado, o que não diz respeito à volta a um estado ingênuo, sem criticidade.

Para superar o idealismo filosófico, portanto é necessária uma “teoria filosófica” mais desenvolvida e não parte do senso comum.

A teórica filosófica é ainda mais distinta da consciência cotidiana do que o idealismo, não sendo qualquer filosofia, mas exatamente aquela que, a partir de sua análise teórica do que é a práxis, mostra as condições que tornam possível a passagem da teoria a práxis.

Ao se destruir a consciência ordinária faz-se possível superar a consciência mistificada da práxis e passa-se a seguir um ponto objetivo e científico da atividade prática do indivíduo. Desse modo, o pensamento e a ação podem se unir de forma consciente, sem transcender o quadro da consciência ordinária, não só não é possível uma verdadeira consciência filosófica, como também não é possível elevar a um nível superior. A ética, então, para o doutrinador ilustra um comportamento humano não natural, sendo adquirido e conquistado por hábito, ou seja, não é uma característica natural do indivíduo.

A preocupação com uma atitude responsável inclui a preocupação para com o outro, o qual se torna, em termos legais, sujeito de direitos e deveres, e em termos morais, em um assunto de zelo, estima e respeito.

Quanto ao primeiro entendimento, extrai-se a questão da responsabilidade, a qual está centrada de modo fundamental nos efeitos da ação e sua necessária reparação se esses efeitos foram prejudiciais a outros afetados, enquanto o segundo assume uma ação legal justa ligada aos direitos humanos.

No que tange à responsabilidade, esta deixa de ter como norte único a imputação, na apuração dos autores do dano objetivo, por possuir consideração ao outro. É responsável por seu próximo, por aqueles com quem o indivíduo se envolve em algum tipo de relacionamento, logo há um autor da ação e aquele que sofre com isso, aparecendo a ideia de como cuidar do outro, com uma intenção ética do sujeito agindo sobre o sujeito vulnerável, real ou possível.

## 1.5 A ÉTICA PÓS-MODERNA DE ZIGMUNT BAUMAN

Zygmunt Bauman é um sociólogo polonês responsável por abordar temas acerca da transformação da sociedade, bem como suas relações, de modo a utilizar uma narrativa crítica inconfundível, com a elaboração de teorias como “sociedade líquida”, bastante utilizada no meio acadêmico, a qual é responsável por proporcionar uma discussão acerca da transformação social alavancada pelo consumismo do sistema capitalista, desde a Revolução Industrial até os dias atuais (RODRIGUES, 2015).

A escolha pela abordagem dos pensamentos do presente sociólogo se justifica em razão de sua visão extremamente atual acerca de uma ética pós-moderna, de modo a estar intimamente relacionada para com o advento da globalização, trazendo uma visão crítica acerca do desenvolvimento do maior acesso às informações e quais são as consequências disso para o corpo coletivo.

Bauman inicia suas ponderações ao resgatar o conceito histórico do que seria a ética, cujo panorama inicial é a Idade Média, mas também recorda do conceito de ética para os gregos, o qual é oriundo da palavra *ethos*.

O vocábulo *ethos* significava o conjunto de hábitos e de costumes dos indivíduos, podendo ser resumido pela necessidade de o homem ser guiado pela razão, agir em consonância à natureza e a não separação entre a ética e política, que deve ser guiada por meio dos valores sociais da comunidade, porque somente através da *polis* haverá felicidade.

As normas éticas podem servir para guiar o relacionamento de um indivíduo para com os outros, bem como ao contrário, de modo a existir uma cooperação pacífica entre os sujeitos. Bauman dispõe que a sociedade pós-moderna precisa cada vez mais dessa presença de ética, mas que dificilmente se sabe onde encontra-la, isto é, considera de maior importância tal conhecimento em face, por exemplo, da dominação técnica e de “leis da natureza” (BAUMAN, 2021, p. 30).

O que um indivíduo faz, pode gerar para si e para os outros diversas consequências, de modo a afetar pessoas que jamais conhecerão quem lhes fez mal, sequer ficar frente a frente. Essa ação poderá ser despida de maldade, sem querer qualquer mal, todavia de certa forma o efeito será uma atitude de culpa moral.

Desse modo, torna-se imprescindível a aplicação das condutas éticas, para se distinguir quais ações são boas e quais ações são más, de modo a exercer apenas o que se considera bom (BAUMAN, 2021, p. 31).

Embora as normas de conduta ética sejam aplicadas, com distinção de ações consideradas boas em contrapartida daquelas consideradas más, mesmo assim ainda não há como prever que se evite um resultado catastrófico, pois o Código de Ética, prática de hábitos reiterados, não acompanha à medida que o indivíduo pertencente ao corpo coletivo eleva seus poderes (BAUMAN, 2021, p. 32).

Os indivíduos pertencentes à pós-modernidade estão amparados por uma gama de normas, cujas escolhas morais, bem como suas consequências morais surgem intrinsecamente ambivalentes.

Assim, quanto mais responsabilidades são atribuídas a um ser humano, mais este anseia por encontrar alguém confiável que o ampare, de modo a tirar dos ombros quaisquer responsabilidades pelas escolhas efetuadas (BAUMAN, 2021, p. 35).

Para o sociólogo, o conceito de pós-modernidade tece referência às condições sociais originadas em razão das consequências das guerras ocorridas no século XX, cujo termo indica uma ideia de ruptura e continuidade que ocorre simultaneamente, ao mesmo tempo, com a finalidade de responder melhor às novas relações, sem deixar as antigas de lado. Isto é, o termo faz alusão às grandes transformações sociais ocorridas, as quais fazem com que os indivíduos precisem se adaptar cada vez mais, em velocidades assustadoras.

Desse modo, a pós-modernidade é mais uma constatação do que uma contestação. Constatação no sentido da autodestruição da modernidade que deixou de acreditar nos seus valores, após tê-los repudiado e contestação aos totalitarismos e genocídios (GIDDENS, 1992; SMART, 1993).

Em consequência, afirmamos que na pós-modernidade surge um novo paradigma, uma nova sociedade (do conhecimento, da aprendizagem, da informação digital), com novas necessidades e exigências, incluindo as de nível educativo/formativo, geradora de uma nova cultura (global, social, institucional) e de novas formas de saber e pensar, de acordo com a realidade envolvente e com as manifestações, por gênero e por gerações. Tudo isso acontece mediatizado pelo surgimento das novas tecnologias (CASTELLS, 2001).

Ainda, em conformidade com Bauman (2021, p. 35) “as autoridades, em que podemos confiar, são todas contestadas, e nenhuma parece ser bastante poderosa para nos oferecer o grau de segurança que buscamos”.

Ocorre que, dificilmente se confiará plenamente em alguma autoridade e sequer haverá confiança em longo prazo, de modo que haverá sempre alguma forma de desconfiança, prática conhecida pelo sociólogo como “crise moral pós-moderna”, a qual irá repercutir diretamente na ética. Para o autor:

A ética – um conjunto de código moral, que pretende ser o código moral, o único conjunto de preceitos harmonicamente coerentes ao qual deve obediência toda pessoa moral – visualiza a pluralidade de caminhos e ideais humanos como um desafio, e a ambivalência dos juízos morais como um estado mórbido de coisas que se deseja corrigir. Em toda a era moderna, o esforço dos filósofos morais visou a reduzir o pluralismo e eliminar a ambivalência moral (BAUMAN, 2021, p. 36).

Para o sociólogo, a ambivalência pode ser compreendida como o reverso da ordem, ou seja, trata-se de um incômodo alavancado pela multiplicidade presente na pós-modernidade, a qual traz consigo diversas incertezas, assim como um sentimento de forte desconforto, porquanto não há a possibilidade de reger o mundo ao bel prazer (BAUMAN, 2012).

Destarte, ainda que cada pessoa seja capaz de fazer uma escolha moral, é muito melhor o indivíduo escolher fazer o bem do que exercer o mal.

Nessa seara, os seres humanos continuam sendo responsáveis pela escolha de seus atos (mesmo que não queiram carregar tais responsabilidades), contudo, uns se desviam de fazer o bem ao próximo seja por ignorância e/ou por interesse próprio, mas a grande maioria, ainda assim, acaba por escolher o bem.

Sob essa confirmação, parece-nos razoável considerar, conforme postulado por Zygmunt Bauman o fato de que:

A verdade provável é que escolhas morais sejam de fato escolhas, e dilemas sejam de fato dilemas, e não os efeitos temporais e corrigíveis da fraqueza, ignorância ou estupidez humanas. Os temas não têm soluções predeterminadas nem as encruzilhadas direções intrinsecamente preferenciais [...] A realidade humana é confusa e ambígua, e também as decisões morais, diversamente dos princípios filosóficos éticos abstratos,

são ambivalentes. É nesse tipo de mundo que devemos viver (BAUMAN, 1997, p. 41).

Os indivíduos inseridos em um grande quadro de incertezas aprendem a respeitar eventos que ainda não conseguem ser explicados, os quais, por diversas vezes, demonstram bastante insensibilidade.

A aceitação e o respeito pela ambiguidade não são fáceis e o que o corpo coletivo tem aprendido é que a moralidade pessoal é que torna a negociação ética e o consenso possíveis, e não vice-versa.

Diante da perspectiva do autor, a moralidade latente entre as pessoas é o que torna o viver em sociedade possível, em que pese os indivíduos estarem inseridos em um panorama instável, confuso, em razão de as decisões morais serem ambivalentes, isto é, o homem não sabe os princípios e fundamentações responsáveis por regerem suas ações, como consequência da alienação reforçada pela divisão técnica do trabalho.

Dentro desse panorama, ao vislumbrar-se a ação moral, em vez de o autor colocar os indivíduos como responsáveis por suas escolhas, especialmente no que tange a sua autonomia em face às normas institucionais, acaba por reforçar ainda mais a sua dependência de parâmetros externos e oriundos de outras fontes, de modo a não possibilitar ao homem a reflexão e decisão próprias.

Ao longo da obra do sociólogo polonês, há bastante ênfase da ética e da moral, porquanto a moral e a ética são influenciadas não só pelas relações sociais inseridas em um cenário capitalista, como pelos fatores inconscientes, dado que, o direito para o autor somente abrange aspectos do consciente.

Para a compreensão dessa nova sociedade é preciso levar em consideração uma cultura consumista estruturada em rede, a qual surge para transformar as relações de socialização mediada pelo mercado.

Logo, é cristalino que o perfil do profissional de direito está intimamente relacionado à expansão tecnológica, com a disponibilidade de novas ferramentas e como estas serão manuseadas.

Para Bauman, os recursos, as ferramentas técnicas e os conhecimentos adquiridos, possibilitaram enormes distâncias no espaço e no tempo, bem como seria equivocado se não se levasse em consideração fatores globais, porquanto estes podem decidir o sucesso ou fracasso das ações, como, a exemplo, o que se fará, o que se pode fazer, os lugares a serem visitados entre outros.

Embora grande parte da história que está sendo tecida dependa de decisões humanas, as condições sob as quais essas decisões são tomadas estão além do alcance do ser humano.

Com a queda de grande parte dos limites que antes eram responsáveis por demarcar as ações dos indivíduos a um território que se podia inspecionar, fiscalizar e controlar, não conseguimos mais proteger a nós mesmos e nem aqueles que sofrem as consequências de nossas ações nessa rede global de interdependências.

Conforme o sociólogo, nada pode ser feito para reverter a globalização. Pode-se ser a favor ou contra essa nova interdependência global, entretanto, há inúmeras coisas que continuam a depender de consentimento ou resistência à forma equívoca que a globalização assumiu (BAUMAN, 2008).

Dentro do panorama da globalização, é preciso pensar em questões como ética e a responsabilidade, e no quanto o avanço tecnológico está atrelado à independência que a máquina possa ter sem a necessidade do fator humano.

A legislação evolui constantemente com o advento da tecnologia, seja na elaboração e inovação das leis, quanto em sua aplicação e interpretação.

De tal sorte, outros métodos de regramento e novos entendimentos jurisprudenciais tomam rumos que antes não explorados.

A globalização é, portanto, um fenômeno de interação internacional que provoca mudanças significativas tanto na economia quanto nas instituições, sendo imprescindível abordar em um primeiro momento os impactos da globalização na seara jurídica.

Questiona-se, dessa maneira, como é a formação dos profissionais dentro das faculdades de Direito diante dos avanços e do desenvolvimento de novas tecnologias, responsáveis por proporcionar maior acesso dos estudantes à educação, a essa nova gama de informações com constantes mudanças e inovações? Será que os bacharéis da área jurídica estão preparados para lidar com as novas ferramentas a sua disposição?

## 1.6 A ÉTICA ALIADA À TECNOLOGIA

Em 1996, Castells publicou a obra “A sociedade em rede”, responsável por explorar as diretrizes dinâmicas de um novo conceito social.

Em outras palavras, aplica e analisa o que se investiga, a sociedade em rede. Nesta obra, há uma nova representação da morfologia social do corpo coletivo presente no século XXI, logo não há como se compreender o profissional de Direito dissociado do advento das novas tecnologias.

As distâncias responsáveis por reordenar o tempo e o espaço com a finalidade de gerar processos que transformam a sociedade, para Castells (2018) é denominada de globalização, referindo-se a um processo que graças às tecnologias da informação, abre canais de comunicação e atravessa fronteiras, alterando culturas e identidades, de modo a gerar novas formas de democracia e participação.

A partir disso, assume-se uma postura crítica das características da sociedade em rede, como a flexibilidade, adaptabilidade e capacidade de sobrevivência, que são essenciais para liberar as potencialidades do tecido social e alcançar um paradigma tecnológico baseado na microeletrônica.

Todavia, a sociedade em rede é bastante diversificada e os meios de divulgação e comunicação ainda não conseguiram incorporar todos que dela participam (CASTELLS, 2018).

Em um mundo globalizado, com forte mudança na estrutura social culminado com uma cultura pós-modernista contribui para pôr em causa os princípios e valores veiculados pela modernidade, abalando as próprias bases do pensamento ético pela negação das chamadas “bandeiras gêmeas da universalidade e da fundamentação”, (Bauman, 1997, p. 13) tornando a ética o núcleo de interesse em diversas áreas de atividade social.

A internet faz parte do tecido coletivo, não é o futuro, é o presente, sendo um meio para tudo, que interage com toda a sociedade.

Essa rede de computadores é capaz de interligar as pessoas, de modo comunicar-se uns com os outros, isto é, é um meio de comunicação, interação e organização social (CASTELLS, 2018).

Diante disso, a internet é o ambiente onde diversos profissionais e estudantes buscam conhecimento, estudam e até mesmo captam clientes.

Com essa nova interação da realidade virtual, a busca pela ética como um valor estável apto a garantir a justiça e coesão social começa a crescer de forma acelerada.

Logo, se os profissionais de Direito querem obter uma reflexão social crítica deverão repensar o seu profissionalismo em relação às novas tecnologias a que têm contato diariamente, redefinindo sua ética e responsabilidade perante essa nova rede.

O sociólogo Zygmunt Bauman publicou no ano de 2008 o livro “Vida para consumo”, no qual ilustra uma transformação dos indivíduos em mercadoria. Para o referido autor, a sociedade inserida na economia de mercado é determinada inteiramente pelo consumo, cujos valores estão focados no desejo do consumidor.

Em razão da pandemia alavancada pela COVID-19 a interação via redes sociais dos profissionais de Direito tornou-se ainda mais frequente, os quais precisaram se adaptar

prontamente para realizar atendimentos e audiências de forma remota e o *marketing digital* ganhou espaço dentro deste cenário, fazendo com que diversos advogados se utilizassem da presente estratégia para angariar clientes. Mas, como fica a ética diante de um quadro completamente imprevisível?

Consoante Pride (2015, p. 621), o *marketing* é o processo de criação, promoção e precificação de bens, serviços e ideais que visa satisfazer e manter as relações de troca com os clientes dentro de um ambiente dinâmico, por meio de um complexo de atividades coordenadas e regidas por uma filosofia gerencial. Ou ainda, conforme Tiago Fachini (2019), é a totalidade de atividades, tarefas e estratégias utilizadas com o intuito de comunicar, publicizar e ofertar produtos e serviços para a sociedade.

Dentro da obra de Marques e Mollica (2020), está atenta para uma nova advocacia, que é voltada para a escolha de um nicho e posicionamento do advogado dentro das redes sociais, o qual se coloca no radar se seus clientes ao se consolidar como uma “imagem” de confiança dentro da *internet*.

Ao operador jurídico, é necessário a observância de limites no tocante ao uso de publicidade, devendo fazê-la com sobriedade e discrição.

Os advogados, então, começaram a se conectar com novas ferramentas e precisaram se reconfigurar diante de um cenário marcado pelo distanciamento social.

A partir disso, começou-se a utilizar a plataforma do *Google Ads*, serviço de publicidade digital para veiculação de anúncios patrocinados em buscas junto ao Google, com a contratação de determinadas palavras-chaves por uma empresa que, uma vez procuradas por um usuário na internet, fará com que o anúncio daquela empresa seja veiculado no topo da página de pesquisas (GOOGLE ADS, 2021). Conforme ilustrado a seguir:

As palavras-chave são palavras ou frases que você escolhe quando configura sua campanha do Google AdWords. São os termos que você acha que seus clientes em potencial provavelmente usam quando pesquisam produtos ou serviços como os seus. Quando você associa as palavras-chave aos anúncios criados, seu anúncio passa a ser exibido quando alguém pesquisa termos semelhantes ou acessa um website com conteúdo relacionado. Por exemplo, se você vende flores, pode usar ‘entrega de flores’ como uma palavra-chave associada a um anúncio que promove a entrega de flores. Quando alguém pesquisa no Google usando a frase entrega de flores ou um termo semelhante, seu anúncio pode ser exibido acima ou abaixo dos resultados da Pesquisa Google ou em outros websites relacionados à entrega de flores (GOOGLE ADS, 2021).

Ora, a utilização desse dispositivo por um escritório seria um exercício ético da advocacia ou seria a captação indevida de clientela, configurando uma concorrência desleal?

O Tribunal de Ética e Disciplina de Minas Gerais recomendou a não utilização de páginas impulsionadas por considerar como um meio de mercantilização e possível abuso econômico.

Existem padrões éticos dentro do Código de Ética e Disciplina e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), dentro dos quais o advogado deve buscar uma orientação para que consiga exercer sua profissão com excelência, isto é, observando sempre os limites impostos desde a sua formação como acadêmico até o momento no qual passa na prova de Exame da Ordem e se torna um operador jurídico (SANTOS, 2021).

O Código de Ética e Disciplina e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil dispõem cláusulas como a não captação de clientela, de forma direta ou indireta, dispondo dos limites da publicidade e dos atos do advogado.

Entretanto, a publicação do atual Código se deu em 2015, cujo panorama é absolutamente distinto do cenário que a advocacia se encontra atualmente, em meio à pandemia e às novas ferramentas.

As novas redes de interação muito bem descritas por Castells foram responsáveis por revolucionar o mundo jurídico, todavia tal modificação alavanca um corpo coletivo movido pelo consumo, cuja economia é regida pelas necessidades de seus indivíduos. Em consonância a Bauman, ilustra-se:

Manuel Castells e Scott Lash saúdam a nova tecnologia virtual de atar e desatar vínculos como formas alternativas promissoras e, em alguns casos, superiores de sociabilidade; como uma cura possivelmente eficaz ou um remédio preventivo para a ameaça da solidão ao estilo consumidor; e como um estímulo à liberdade também nesse estilo – uma forma alternativa de sociabilidade que avança um pouco no sentido de conciliar as demandas conflitantes de liberdade e segurança (BAUMAN, 2008, p. 137).

Com efeito, a partir do momento em que o cliente passou a deter o poder do conhecimento em suas mãos, também se tornou, como consequência, mais exigente em relação aos bens e serviços ofertados no mercado.

No que tange ao setor jurídico, há ainda uma agravante, que é a presença de inúmeros profissionais e escritórios, o que torna o ambiente profissional mais competitivo, visto que até agosto de 2019 somavam 1.156.067 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil e sessenta e sete) advogados inscritos na OAB (EXAME DA ORDEM, 2019).

Além dos mecanismos já existentes, que visam disciplinar os limites de até onde o profissional de Direito pode ir, é de extrema importância cuidar da formação dos graduandos de Direito, antes de inseri-los no mercado de trabalho. Através da Resolução nº 5, de 17 de

dezembro de 2018, instituiu-se as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, que determina que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito deverá possuir a disciplina formativa de ética.

Essa inserção de ética dentro dos cursos de Direito varia muito de faculdade para faculdade, pois ainda não existe um consenso acerca de quais doutrinadores serão utilizados, como será a ementa do curso e qual carga horária seria suficiente para preparar os profissionais para o mercado de trabalho. O que muito se observa e será descrito no presente trabalho é que algumas faculdades têm uma carga horária de ética bastante elevada e outras, bem curtas, fazendo com que o aluno tenha pouco contato com esse conteúdo, além de algumas ementas são filosóficas e nada práticas.

A definição do que é a ética é algo extremamente difícil, porquanto existem diversos autores os quais dispõem sobre inúmeros conceitos de formas diferentes, alguns mais atuais, outros menos, mas o que se coloca em destaque na presente pesquisa é a ausência de consenso sobre as ementas das faculdades, carga horária, oferta da matéria e como o profissional conseguirá transpor para o mundo real o que aprendeu de forma teórica, pois não adianta apenas o advogado ou a advogada ter acesso à letra fria da lei, se não souber como aplicar adequadamente essa teoria no seu cotidiano.

## **2 A ÉTICA COMO PRECURSORA NO DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS E A EMANCIPAÇÃO DAS FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL**

A Teoria da Comunicação proposta por Habermas considera que a linguagem é responsável pelo papel de integração social, de modo a constituir um forte canal dentro do qual se torna possível evidenciar todas as questões humanas passíveis de argumentação, bem como as integrações sociais por meio de processos de entendimento.

Esse agir comunicativo, para gerar processo de entendimento, se dá com participação racional e ética do indivíduo atuante no debate.

Desse modo, a compreensão de comunicação para Habermas é essencial para o entendimento do que é a ética, a qual será definida pelo autor atrelada à Teoria da Comunicação Social, porque o canal que visa uma comunicação clara acaba se tornando o responsável por fornecer o paradigma de uma moralidade preocupada com a ampliação da reciprocidade e ausência de violência.

Nesse panorama, ao falar-se em esfera pública, vê-se a comunicação como a integração de indivíduos presentes no tecido coletivo, de modo que tal espaço se torna um local de livre exercício do pensamento, para que a sociedade se desenvolva como um todo.

Todavia, de acordo com o entendimento de Habermas, com a ascensão do capitalismo, o espaço público deixa de cumprir com sua função, de modo a predominar uma comunicação deturpada.

Ademais, visando ultrapassar esse cenário onde houve deturpação da comunicação entre os indivíduos, a teoria habermasiana recorre ao “mundo da vida”, com o intuito de uma reconstrução para as ciências sociais e para a educação.

O autor instiga aos educadores que estes repensem e mudem sua visão sobre o poder e o papel da educação no atual contexto social, reacendendo a crença no poder da racionalidade humana, sob a fundamentação de que a razão pode reconstruir e superar concepções trazidas por ela mesma.

Destarte, o presente trabalho, desenvolve-se sob a égide do método dedutivo, onde inicialmente será analisado de forma geral o significado da ética, com exemplificação desse conceito para outros autores, bem como o entendimento desta como um canal de emancipação. Após essa exposição, há o estudo sobre a Teoria da Ação Comunicativa habermasiana e, elencando os dois primeiros tópicos, analisa-se o impacto da teoria supracitada na educação predominante no atual cenário brasileiro.

## 2.1 A “ÉTICA DO DISCURSO” COMO CANAL EMANCIPATÓRIO

A ética, de modo geral, é compreendida como a ciência da razão prática, ou seja, o agir ético, objeto da ética, ilustra a presença de uma forma de razão na qual se exprimem as normas e os fins do próprio agir, cuja razão é, essencialmente prática, isto é, ordenada à ação (*práxis*).

Nesse panorama, a razão prática constitui a primeira expressão cultural e gnosiológica e é um dos componentes essenciais ao “mundo da vida” do indivíduo.

Conforme o entendimento de Habermas cabe à esfera pública ser o espaço social da prática comunicativa, que busca conferir vitalidade ao mundo da vida, da reprodução simbólica desta, porquanto o sistema não consegue desempenhar tal papel, sendo assim, o espaço público assume a função simbólica de integração social, cujo propósito é assegurar a autonomia do mundo da vida frente ao sistema administrado.

A obra referencial que ajuda a tornar mais claro o ponto de partida da ética habermasiana é “Consciência moral e agir comunicativo” (1989).

Esta obra apresenta as “notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso” (capítulo 03) e o texto sobre a “consciência moral e agir comunicativo” (capítulo 04).

No entanto, na obra posterior, “Comentários à Ética do Discurso” (1991), Habermas prossegue suas investigações sobre ética.

Diante disso, no que tange às formas de vida racionais, deverão ser contempladas as orientações de conduta, as quais transcendem a tucanhez dos interesses puramente privados, assim, os interesses particulares de cada indivíduo deverão estar em sintonia com o interesse do tecido coletivo, compreendido como um todo.

Todavia, o conceito de ética não foi apenas abordado por Habermas, como também por uma série de outros autores, os quais são essenciais para a compreensão do conceito habermasiano de ética.

Dessa forma, conforme Abbagnano (1998, p. 380), a ética pode ser compreendida como a ciência da conduta, ou seja, confunde-se com a norma, estabelecida pelos seres humanos e, conseqüentemente a ética seria a responsável por investigar e estudar os comportamentos e ações humanas livres e pessoais.

Já para Dewey (1958, p. 170), a ética consiste em resolver e solucionar problemas, isto é, pode ser compreendida como a responsável por encontrar métodos empíricos e pragmáticos de resolver os males da sociedade, sob a afirmação de que os métodos específicos de pesquisa e planejamento poderiam localizar as dificuldades e os males, podendo auxiliar hipóteses construtivas.

Consequentemente, percebe-se que os autores supracitados possuem visões diferentes do que seria o conceito do vernáculo “ética”, sendo importante a exemplificação do que a denominação significa para cada um deles, bem como explicar as diferenças, para que, ao final, haja a compreensão do significado da ética para Habermas, o qual está intimamente ligado à Ética do Discurso, cuja corrente filosófica se ancora fortemente na Teoria da Ação Comunicativa.

Trata-se pois, do paradigma comunicativo, o qual para a teoria habermasiana as normas universais pressupõem uma construção coletiva a partir de inter-relacionamentos intersubjetivos, porque o indivíduo consiste em trabalho e linguagem, sendo que a ética perpassa todos os lugares, mas somente pode se realizar por meio da interação entre os sujeitos, superando o individualismo da moralidade moderna.

Diante da linguagem é que Habermas conseguirá fazer sua conceituação sobre a ética, pois a comunicação clara é responsável por fornecer o paradigma de uma moralidade preocupada com o proceder por meio da reciprocidade e ausência de violência, sendo assim, o conceito de ética acaba se guiando pelo entendimento entre os sujeitos.

Consequentemente, a Teoria do Discurso, conforme já explanado, acaba servindo de modelo para a compreensão da denominação de ética para a teoria habermasiana, sob o pressuposto de que os indivíduos e a sociedade se constituem como cidadãos e, quando o princípio do discurso assume figura jurídica, acaba por se transformar em democracia.

## 2.2 A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA PARA HABERMAS

Primeiramente, é importante destacar que a linguagem cumpre com o seu papel de integração social, de modo a constituir um forte canal dentro do qual se torna possível evidenciar todas as questões humanas passíveis de argumentação, bem como as integrações sociais por meio de processos de entendimento.

Jürgen Habermas é um filósofo e sociólogo alemão contemporâneo, que possui o seu nome associado à Teoria Crítica da Escola de Frankfurt e que faz uma crítica radical à sociedade industrial moderna.

Habermas, desse modo, será o autor que irá dar continuidade ao que foi interpretado pelos autores da Escola de Frankfurt, no que tange à questão da racionalização societária, mas este não deixará de destacar o papel emancipador contido na razão humana e, para ele, as análises dos autores da escola mencionada são limitadas, pois estes chegam a um conceito restrito de razão.

Conceitua Pinent (1995, p. 37) que o entendimento do conceito de razão é de fundamental importância para Habermas, pois se em Kant a razão é subjetiva, inata, transcendental, e se em Popper ela é objetiva, em Habermas ela é comunicativa, dialógica e, se para o positivismo esta consiste na capacidade de manipular corretamente regras formais, para a ação comunicativa, é a capacidade de dialogar seguindo a lógica do melhor argumento.

Sendo assim, o autor busca superar as oposições que transpassam a cultura contemporânea, a qual é resumida por McCarthy (1996, p. 10) como “modernidade *versus* pós-modernidade, racionalismo *versus* relativismo, universalismo *versus* contextualismo, subjetivismo *versus* objetivismo, humanismo *versus* morte do homem, etc”.

Segundo Aragão (1992, p. 82), “Habermas acredita que, na estrutura da linguagem cotidiana, está embutida uma exigência de racionalidade, pois, com a primeira frase proferida, o homem já manifestava uma pretensão de ser compreendido, uma busca ao entendimento”.

De modo inicial, Habermas aborda a razão comunicativa por causa de seu entendimento sobre a realidade, sob a compreensão de que esta pode ser compreendida como uma racionalidade ético-comunicativa, que mostra a multiplicidade dos subsistemas e a pluralidade existente nos jogos de linguagem, de modo a haver forte relevância para a filosofia no contexto atual.

Com sua teoria, Habermas pretende mostrar que as ideias de verdade, liberdade e justiça se inscrevem de forma quase transcendental nas estruturas da fala cotidiana (Horster, 1988).

O conceito elementar de “agir comunicativo” explica como é possível surgir integração social, através das energias aglutinantes de uma linguagem compartilhada intersubjetivamente. Esta impõe limitações pragmáticas aos sujeitos desejosos de utilizar essas forças de linguagem, obrigando-as a sair do egocentrismo e a se colocar sob critérios públicos da racionalidade do entendimento. Nesta ótica, a sociedade se apresenta como um mundo da vida estruturado simbolicamente, que se produz através do agir comunicativo (HABERMAS, 1997, p. 45-46).

Nesse sentido, a Teoria da Ação Comunicativa tem como ênfase a compreensão linguística como um mecanismo responsável por coordenar as ações, ou seja, é por meio da fala, da linguagem, que estão embutidos a facticidade e a validade.

Logo, esse agir comunicativo indica um sujeito que domina as situações e o produto dos processos de socialização decorrentes. Diante desse pensamento, para Barthes:

Assim, a instituição determina diretamente a natureza do saber humano, impondo moldes de divisão e de classificação exatamente como uma língua, por suas ‘rubricas obrigatórias’ (e não apenas por exclusões), obriga a pensar de determinada maneira. (...) O que define a ciência (por esta palavra entender-se-á doravante, aqui, o conjunto de ciências sociais e humanas) não é nem o conteúdo (este é muitas vezes mal limitado e lábil), nem o método (varia de uma ciência para outra: o que há de comum entre a

história e a psicologia experimental?), nem sua moral (seriedade e rigor não são propriedades exclusivas da ciência), nem o modo de comunicação (a ciência exprime-se em livros, como tudo o mais), mas somente seu estatuto, isto é, sua determinação social: é o objeto de ciência toda matéria que a sociedade julga digna de ser transmitida. Numa palavra, a ciência é o que se ensina. (BARTHES, 1988, p. 23).

Diante disso, os agentes comunicativos se movem dentro do horizonte do mundo da vida – que não representa uma associação, mas uma prática comunicativa –, o qual representa um cotidiano nutrido pela cooperação e pela reprodução cultural, bem como da integração social e socialização. Conforme dispõe Habermas:

O mundo da vida é, por assim dizer, o lugar transcendental em que o falante e ouvinte se encontram; em que podem desencadear reciprocamente a pretensão de que suas emissões concordam com o Mundo (com o mundo objetivo, com o mundo subjetivo e com o mundo social); e em que podem criticar e exhibir os fundamentos dessas pretensões de validade, resolver seus desentendimentos e chegar a um acordo. (HABERMAS, 1987, p. 179).

Assim, inseridos no mundo da vida, os indivíduos inseridos em um corpo coletivo irão orientar suas ações para o “entendimento” comunicativo intersubjetivamente, o qual, para se tornar válido, precisa atender às exigências objetivas, racionais e de validade universal.

Um entendimento entre os falantes e ouvintes se move simultaneamente em ambos os níveis: a) no nível da intersubjetividade em que o falante e ouvinte falam entre si; b) no nível dos objetos ou estados de coisas sobre as quais se entendem. Em todos os atos de fala os falantes se entendem entre si, sobre os objetos do mundo, sobre coisas e sucessos, sobre pessoas e suas manifestações. (HABERMAS, p. 74).

Conforme Habermas (1990a, p. 454), o entendimento pode ser compreendido como uma interação, que não representa necessariamente uma unanimidade entre os indivíduos, logo é composto por um mecanismo em que os indivíduos pertencentes ao tecido coletivo vão orientar sua cooperação, direcionada para o entendimento, o qual exige, de fato, uma comunicação onde haja sentido, de modo a caracterizar um forte mecanismo de socialização.

Destarte, esse agir comunicativo amplia as possibilidades de uma vida mais comunicacional e de entendimento entre indivíduos pertencentes ao mesmo corpo coletivo, especialmente para que estes convivam em harmonia na esfera pública.

Nesse ínterim, Habermas, acaba por privilegiar um espaço, onde os sujeitos livres consigam desenvolver acordos despidos de quaisquer coações.

Faz-se importante, pois salientar, que diante da teoria habermasiana, somente por meio do compartilhamento das ações comunicativas é que os sujeitos pertencentes a mesma sociedade poderá adquirir consenso entre si, bem como emancipação ao final, pois estarão livres

de manipulações e deturpações, de forma a predominar entre os agentes comunicativos a cooperação e a solidariedade. Sendo assim, Habermas conceitua os diferentes tipos de ação:

A Ação Teleológica que visa a formação de opinião, mediante a capacidade reflexiva dos sujeitos na tentativa de convencimento para alcançar um fim. A ação dramática que visa suscitar a imaginação e criação de uma imagem positiva de si e de outro, para impressionar e obter a aprovação do grupo. A Ação Normativa que visa criar expectativas de comportamento do grupo social, através da observância e do cumprimento das normas, por meio do direito. A Ação Comunicativa que visa o acordo, o entendimento consensual através do discurso.

Portanto, em suas teorias, o filósofo abarca os diferentes tipos de ação supracitados, cujo objetivo é capacitar os agentes do processo discursivo à viabilização do comportamento social, cooperação e solidariedade entre os indivíduos pertencentes ao mesmo tecido coletivo, de modo a consolidar a esfera pública partilhada entre esses agentes, como um espaço de livre exercício do pensamento e da democracia.

Desse modo, para que haja um agir comunicativo sem que haja coação ou deturpação da esfera pública, é necessária presença dessa ação pautada pelo uso da linguagem e competência argumentativa, dirigida ao entendimento, no qual os atores participantes deverão definir, de forma cooperativa, seus planos de ação com pretensões de validade universal.

### 2.3 A EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA COMUNICAÇÃO

Com o advento da globalização, surge a sociedade da informação, extremamente dependente da tecnologia, pela qual o profissional está, em suma, conectado aos instrumentos e ferramentas tecnológicos, utilizando-se de seus benefícios para qualificar, controlar e aumentar sua produtividade.

Por efeito existe um impacto inegável da tecnologia na atuação de grande parte desses profissionais, especialmente na atuação dos profissionais de carreira jurídica.

Considerando esses aspectos, se no ambiente físico o profissional operador do Direito deve manter seu comportamento sob forte vigilância no que tange ao ponto de vista ético, no ambiente virtual, por trás da máquina e da tecnologia, a vigilância deve ser dobrada.

São inúmeros os exemplos de que o ambiente virtual altera o modo de agir do indivíduo, que passa a adotar comportamentos que não adotaria em ambiente físico e, talvez o exemplo mais claro e mais nítido, seja o volume de discursos de ódio que proliferam nas redes sociais, substituindo os espaços de entendimento por conflitos oriundos da falta de ética de discurso.

A formação do profissional do Direito deveria ter uma atenção especial quando se trata de ética, porque algumas das instituições de ensino acabam por não priorizar – quando não excluem totalmente – a disciplina de ética da grade curricular do programa de graduação, muitas vezes concentrando o estudo apenas no aspecto técnico-jurídico, ou seja nos pressupostos mecânicos, que só servirão para a técnica do profissional.

Para Aristóteles (1950, p.83), o processo educativo e formativo tem como base o desenvolvimento das virtudes dianoéticas, como por exemplo, a ciência, a sabedoria, arte e a inteligência, assim como a coragem, a justiça e a temperança, cujo objetivo é proporcionar a felicidade, a qual poderá ser encontrada na ação e nos atos virtuosos.

Em outra esteira, Jaeger (1995, p. 3-5) argumenta que a educação é uma ação voltada para o homem, mas como uma condição para a sua emancipação integral, socialização e conscientização, bem como de aperfeiçoamento continuado, porque a vida social exige da natureza humana o desenvolvimento de suas faculdades.

A educação é uma função tão natural e universal da comunidade humana, que, pela sua própria evidência, leva muito tempo a atingir a plena consciência daqueles que a recebem e praticam, sendo, por isso, relativamente tardio o seu primeiro vestígio na tradição literária. O seu conteúdo, aproximadamente o mesmo em todos os povos, é ao mesmo tempo moral e prático. A educação consiste por outro lado numa série de preceitos sobre a moralidade externa e em regras de prudência para a vida, transmitidas oralmente pelos séculos afora; e apresenta-se ainda como comunicação de conhecimentos e aptidões profissionais a cujo conjunto, na medida em que é transmissível, os Gregos deram o nome de *techne*. A formação manifesta-se na forma integral do Homem, na sua conduta e comportamento exterior e na sua atitude interior. Nem uma nem outra nasceram do acaso, mas são antes produtos de uma disciplina consciente. (JAEGER, 1995, p. 3-5).

Ademais, a educação para Habermas indica *práxis* comunicativa que depende de uma sociedade que opere com regras pragmáticas e que não as excluam por processos autoritários, ou seja, depende de uma sociedade moderna, a qual irá promover os processos argumentativos, o que diversas vezes acaba não ocorrendo, especialmente nas faculdades de Direito, onde acaba sendo menos complexo ensinar a técnica, do que promover uma organização onde os indivíduos alcancem a emancipação e façam da sala de aula um espaço para o livre exercício do pensamento crítico.

Sob a filosofia de Habermas, a educação aliada à ética compreende um processo aberto de construção e reconstrução das ações comunicativas, para que os indivíduos inseridos no corpo coletivo consigam se utilizar dos espaços comuns a fim de exercer o raciocínio crítico e a liberdade de expressão, com a realização de um desenvolvimento humano ético preocupado com a universalidade de vida boa e justa a todos os seres humanos.

Uma proposta pedagógica baseada nos princípios da ação comunicativa é, no nosso entender, necessariamente libertadora, ou seja, tem como pretensão o resgate do poder político da população para a elaboração de valores e de princípios educacionais comuns e universais, com o objetivo de conduzir a humanidade para o desenvolvimento democrático e de reconstruir o sentido humano do projeto na modernidade. A pedagogia habermasiana é terapêutica, pois propõe o exercício do autoesclarecimento e da autonomia. Habermas não desconsidera a validade do conhecimento técnico, mas destaca a ação criativa do sujeito na ação comunicativa com seus semelhantes, entendendo que o fundamento do processo pedagógico está na ação comunicativa, que inclui o núcleo normativo ético (MUHL, 1998, p. 41-42).

A proposta formulada por Habermas da eticidade educacional pode possibilitar a formação de indivíduos flexíveis e capazes de interagir com a sociedade, de modo a transformá-la continuamente, em razão da consolidação de seres humanos criativos e capazes de construir opções infinitas para uma cidadania globalizada.

De acordo com o pensamento de Habermas, o processo formativo-educativo para atingir a meta da emancipação terá que trilhar o caminho da linguagem intersubjetiva da ação comunicativa, porque toda aprendizagem depende da comunicação.

Nesse sentido, é a importância da Teoria da Ação Comunicativa para Habermas estar associada à educação.

Descreve, portanto, Prestes (1988, p. 116) que a obra de Habermas apresenta um caráter bastante sedutor para a educação, pois sinaliza para a superação da sua dimensão instrumental e para uma possível solução diante da perda de suas bases legitimadoras, de modo que favorece o entendimento da educação em uma perspectiva comunicativa, pois o processo de entendimento é constitutivo da racionalidade e a ação comunicativa oferece a continuidade das tradições culturais e a renovação do saber.

Assim, pode-se dizer que a educação não é instrumento, assim como também não é a produção de uma ação exitosa.

Sua diferença básica não se encontra na relação meio-fim (cujo vínculo encontra respaldo na ideia de uma ação tecnológica e instrumental), mas na diferença entre ação e processo, bem como racionalização e emancipação.

Sem o processo de racionalização não haveria a emancipação-libertação e não haveria possibilidade de diálogo livre de dominação sem a Teoria da Ação Comunicativa.

Segundo Prestes (1988, p. 116), “a educação do eu é vista por Habermas como um desenvolvimento ontogenético, na direção de uma autonomia individual, sob a coordenação competente de ações do eu com os outros, que se dá através de um processo de entendimento e promove no eu um controle de comportamento moral”.

Importante salientar diante de tudo o que foi exposto, é que Habermas, por meio de suas obras e ensinamentos deixados, instiga os educadores à reflexão da crítica perante a educação, que vem passando por um momento de crise, alavancada, em grande parte, em razão da incapacidade do sistema econômico no atendimento das expectativas e necessidades criadas por ele mesmo.

Embora não seja o foco da presente dissertação, Habermas tem a compreensão de uma esfera pública, de livre exercício de pensamento pelos indivíduos pertencentes ao mesmo tecido coletivo, como uma esfera crítica, mas que com o advento do capitalismo, houve uma mudança profunda no cenário atual, que passou a ser dominado, de forma predominante, pelos meios de comunicação de massa, infiltrados pelo poder.

A esfera pública que surgiu com o objetivo de os indivíduos exercerem críticas, acabou sendo reorientado para fins manipulativos.

Assim, Habermas defende que a esfera pública está “corrompida” dentro das sociedades capitalistas, por isso, a tentativa em recuperar um potencial crítico-normativo ou encontrar um modo de fundamentá-lo (LUBENOW, 1999).

Desse modo, visando ultrapassar esse cenário onde houve deturpação da comunicação entre os indivíduos, Habermas recorre ao “mundo da vida”, com a proposta de uma reconstrução para as ciências sociais e para a educação.

Para clarificar o conceito do “mundo da vida”, Siebeneichler (1989) ressalta os seus componentes estruturais em duas esferas: cultura - que armazena o saber e o conhecimento adquiridos por gerações, na qual os indivíduos buscam base para suas discussões e interpretações; sociedade - que institui normas legitimadas e personalidade, que sintetiza a cultura e a sociedade em que se insere, através da linguagem e de processos comunicativos voltados para o entendimento.

Rouanet (1987) afirma que a racionalidade comunicativa, em que Habermas se debruçou, alimenta os atuais movimentos sociais, expressão coletiva da insatisfação dos povos com as políticas estratégicas do sistema político-econômico dos países, tanto do primeiro mundo como dos países em desenvolvimento.

Trazendo o ilustrado por Habermas para as faculdades no cenário brasileiro do século XXI, além da questão da transparência e do acesso à informação, existe a necessidade do exercício de um papel formativo, destinado tanto à comunidade acadêmica quanto para a sociedade (OLIVEIRA, 2005).

Diante disso, a comunicação desenvolvida caminha para dois sentidos:

O primeiro pode atuar como um canal propício para a difusão de conhecimento científico e tecnológico.

O segundo pode servir como organização pública que necessita da gestão de seus processos internos (CASTRO, 2013).

Segundo Kunsch (2003), a comunicação, atividade complexa desenvolvida dentro de organizações, compreende-se a partir da filosofia da comunicação organizacional integrada. Concomitantemente, tipos de comunicação interna, mercadológica e institucional se juntam em um mesmo processo.

Destarte, levando em consideração a importância da comunicação como um mecanismo de integração dos indivíduos presentes em um mesmo tecido coletivo, é importante que haja a ocorrência de uma comunicação interna dentro de uma universidade, para tornar viável a interação entre a organização e os seus empregados.

Para tanto, haveria a utilização dos mais adequados meios e ferramentas comunicacionais, a fim de chegar a um consenso sobre o conteúdo que será passado para os alunos, dando ênfase à importância da ética como elemento de formação para os profissionais de Direito, havendo sempre uma comunicação entre as partes, recebendo, ao final, um *feedback* de seus funcionários sobre a organização e metodologia aplicadas.

A Comunicação Institucional objetiva apontar o lado público e a influência político-social para se posicionar perante à sociedade acerca de seus valores, missão e filosofia da organização, para assim, atrair um público-alvo destinado a se inserir naquele contexto, o qual será permeado por profissionais que se utilizarão além da prática, de ensinamentos mecânicos, mas estes irão se valer de técnicas de comunicação, com o objetivo de compreender as necessidades de seus estudantes e prepará-los para o mercado de trabalho de forma humana.

Quanto à Comunicação Mercadológica, está se apresentaria voltada para a divulgação publicitária de produtos e serviços com a finalidade de atingir os objetivos comerciais da organização, com responsabilidade da área de *marketing*, para captar públicos-alvo que tenham o objetivo de estudar em uma universidade com todas as características apontadas.

Nesse ínterim, mesmo com diversas deturpações ocorridas dentro da esfera pública, Habermas deixou o seu legado para a humanidade como uma ponta de esperança, porque diante de sua perspectiva, a educação pode ser emancipadora se assumir um papel construtivo e crítico em relação aos conhecimentos e aos valores existentes, em que sua função social se destina especialmente na promoção da descolonização do mundo da vida.

Logo, requer-se, que haja um papel de comunicação bem forte entre os professores, a instituição e os alunos, para que as faculdades de Direito consigam sair do conhecimento

somente teórico das matérias e transmitam aos seus alunos outros valores, de modo a elucidar que o Direito não está só atrelado à técnica ou ao dinheiro, mas que existem profissionais preparados a exercerem a ética enquanto operadores de uma área tão importante para uma sociedade.

### 3 A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E TECNOLOGIA

As inovações tecnológicas guardam uma relação bastante íntima com as transformações sociais. Neste sentido, é certamente uma tarefa difícil pensar em algum equipamento, sociedade, informações e conhecimentos que ainda não tenham sofrido o impacto com o avanço dessas novas tecnologias no século XXI.

O mesmo ocorre com do Direito que evolui, adequando-se a uma nova realidade política, social, cultural, econômica e tecnológica.

Estudar a relação entre mudanças tecnológicas e seu impacto no Direito passa por uma abordagem preliminar que envolve olhar premissas de sociedades, nações e instituições concebidas e conectadas de uma forma distinta.

Tratam-se de novos paradigmas que vão muito além da tecnologia e envolvem também aspectos mais subjetivos e culturais.

A discussão sobre a Ética e a responsabilidade decorrente do avanço da tecnologia não se separa da independência que a máquina possa ter sem a necessidade de intervenção humana.

Diante disso, o âmbito jurídico ganha palco, porquanto com um único clique é possível alterar entendimentos de sentenças e/ou decisões.

A crescente evolução da internet e a da inteligência artificial, ambas decorrentes da globalização, cria capacitações de análise de sentenças e decisões de forma mais rápida e ágil.

As inteligências artificiais já são uma realidade nos países desenvolvidos. E, no caso do Brasil, estão sendo implementadas de forma franca e assídua nos Tribunais de Justiça.

A implementação destas inteligências artificiais tem se dado ao longo de todos os estados brasileiros com a alegada finalidade principal de tornar o judiciário menos moroso, conseguindo atender maiores demandas e em um menor espaço de tempo possível.

Essas novas tecnologias possuem o objetivo também de conseguir automatizar tarefas que são custosas aos seres humanos, tais como buscar, levantar, reunir e analisar doutrinas, votos, jurisprudências; realizar revisões contratuais; agrupar, catalogar e classificar demandas repetitivas que vêm constantemente chegando ao judiciário.

Enfim, a finalidade não é eliminar de forma integral a participação humana, mas capacitar e proporcionar aos profissionais de direito de modo a saberem lidar com as novas tecnologias, bem como manuseá-las.

Por serem novas tecnologias, e, com isso, estarem em fase de implementação e entendimento de suas funcionalidades, tais tecnologias ainda encontram certa resistência por parte de diversos profissionais.

E percebido de um certo modo, alguns dos quais possuem medo ou receio de que essas inteligências tenham alguma falha em sua programação e em seus algoritmos e possam promover algum tipo de preconceito e discriminação em face de determinados grupos.

Sendo assim, o presente item propõe uma reflexão acerca da intersecção entre tais temas, ou seja, entre a ética, o direito e a tecnologia. Para tanto, será dividido em quatro pontos principais.

O primeiro realiza-se uma exposição preliminar a respeito do que é a globalização e de como este fenômeno atinge o Brasil.

Posteriormente, tece-se um rápido raciocínio sobre a formação tradicional dos profissionais do direito, ressaltando-se sua falta de preparo em relação às novas tecnologias.

É indiscutível que as faculdades de Direito possuem uma importância ímpar na preparação do profissional para o mercado, fazendo com que este consiga se deparar com quaisquer problemas jurídicos que surjam no bojo da sociedade e, a partir daí, consiga alcançar a melhor solução para os seus clientes.

Todavia, será questionado se atualmente, com o advento daquelas novas tecnologias, se esta formação jurídica ainda consegue ser suficiente diante de um novo mercado ou se o jurista formado de maneira tradicional vem perdendo espaço.

Em um terceiro momento, se articulará mais apropriadamente temas jurídicos e tecnológicos, num paralelo que enfatiza a velocidade com que esta relação se dá e trazendo uma série de questões, as quais precisam ser levantadas, enfrentadas e resolvidas.

Por fim será discutido, ainda, se o uso reiterado dessas novas tecnologias está atrelado à ética e qual a função e responsabilidade dos operadores do direito que irão manusear as inteligências artificiais.

Para realizar tal intento, através de levantamento bibliográfico, a pesquisa foi realizada através do método dedutivo e escrito com um certo caráter ensaístico, analisando-se também documentos e resoluções que dispõem acerca dessas tecnologias, bem como casos concretos ilustrativos de suas aplicabilidades práticas e algumas de suas consequências e resultados. Tecidos tais contornos introdutórios, segue-se com o primeiro item.

### 3.1 DA GLOBALIZAÇÃO

O presente item tem por objetivo apresentar de maneira rápida uma noção sobre a globalização entendida de uma maneira mais usual para, posteriormente, esboçar críticas desde um outro referencial teórico, articulando-os com o direito brasileiro atual.

Assim, usualmente a globalização é entendida como tendo uma grande capacidade de disseminação de informação através da tecnologia, podendo auxiliar a processar as informações, gerando mais conhecimento, segundo Castells (1999, p. 47).

A sociedade afetada pelo fenômeno da globalização, seja ela denominada de sociedade da informação, seja ela chamada sociedade do conhecimento, em síntese e de maneira grosseira, pretende ser baseada no uso compartilhado de recursos, na construção coletiva de conhecimento, na interação livre de restrições de espaço e tempo, na valorização do direito à informação, das tecnologias da informação e do conhecimento e da educação como um bem comum (DZIEKANIAK; ROVER, 2011).

Diz-se, segundo este tipo de sociabilidade, que as pessoas são todas responsáveis e deste modo participam da construção do conhecimento de todos, através do compartilhamento de autorias nas redes ou nas ruas; que a capacitação profissional e cidadã passou a ser um estilo de vida; e até mesmo que a interatividade e a colaboração ocorrem numa espécie de compromisso solidário e coletivo, em perspectivas de construção e avanço de qualidade social.

No entanto: “vivemos num mundo confuso e confusamente percebido”. É assim que Milton Santos (2011, p. 11) abre sua obra “Por uma outra globalização”. Na sequência, continua com seus questionamentos:

De um lado, é abusivamente mencionado o extraordinário progresso das ciências e das técnicas, das quais um dos frutos são os novos materiais artificiais que autorizam a precisão e a intencionalidade. De outro lado, há, também, referência obrigatória à aceleração contemporânea e todas as vertigens que cria, a começar pela própria velocidade. (SANTOS, 2011, p. 11).

A partir deste mote provocativo de pensamento, pode-se dizer que com a instituição da globalização somado à revolução científico-tecnológica, a qual proporcionou uma verdadeiro extinção do espaço pelo tempo, com o “encurtamento de fronteiras”, é necessário visar também o âmbito jurídico de uma nova maneira.

O direito e seus fenômenos são diretamente afetados pelo progresso da ciência, das técnicas, das tecnologias. Dentro do quadro atual do sistema capitalista global, já contraditório em si; e sobretudo num contexto periférico brasileiro em que há um capitalismo subdesenvolvido, as estruturas jurídicas, administrativas, políticas e sociais vão se modificando de maneira “confusa”, para usar o termo de Milton Santos (2011).

Essa mudança, com novas realidades e problemas que vêm ocorrendo em alta velocidade são problemáticas e impedem até mesmo de serem acompanhadas, compreendidas e resolvidas; trazendo no seu íntimo fortes dilemas éticos, porquanto a globalização e seus

benefícios não sejam introduzidos à totalidade da sociedade, de modo a marginalizar muitos indivíduos, grupos, classes e, por vezes, populações de comunidades inteiras.

Dito de outro modo, a globalização não se dá para toda a sociedade brasileira da mesma maneira, uma vez que há, no nosso contexto, um desenvolvimento irregular, desigual, o que agrava ainda mais a nossa situação.

Trata-se do lado avesso do que Milton Santos (2011, p. 12) chamou, no texto referido, de uma globalização vista como fábula: “A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põem em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema”. Como exemplos, Santos (2011) traz a ideia de aldeia global, a qual faria crer que a difusão instantânea de notícias seja realmente algo que informe as pessoas; ou ainda a difusão de que as pessoas realmente podem viajar através do “encurtamento das distâncias”; lembra, ainda, a noção difundida de morte do Estado, ao mesmo tempo em que se vislumbra seu uso e abuso para fins de atender as demandas do mundo das finanças e de inúmeros outros grandes interesses internacionais, de multinacionais em detrimento de cuidados com as populações.

Deste modo, a globalização junto ao cenário de desenvolvimento tecnológico, é responsável pela criação de novas formas e canais de comunicação, os quais moldam e afetam a vida em sociedade tanto positiva quanto negativamente e provocam profundas mudanças sociais incorporadas ao tecido coletivo.

Dentro da área jurídica, um operador do direito é o detentor do conhecimento legal, porém um cliente ao contratá-lo também deve possuir o conhecimento daquele profissional que está contratando.

E isto porque as decisões tomadas por este profissional influenciarão, por óbvio, em diversos aspectos da vida de seu contratante. Logo, um projeto jurídico eficiente deve conter ferramentas, modelos e estratégias para que seus clientes se beneficiem.

Neste sentido, com todo o aparato científico e tecnológico difundidos pela globalização é imprescindível que se repense o papel do direito para além dos moldes tradicionais.

Especialmente porque existe uma necessidade urgente de se aprimorar os serviços jurídicos por meio destas ferramentas tecnológicas, com modernizações internas, otimização do judiciário e de todo o sistema de justiça, de escritórios e departamentos jurídicos, já que o uso de tecnologia vem crescendo de forma acentuada em todas as áreas, de forma a englobar tanto o setor público quanto o privado.

A partir deste contexto, segue-se agora com algumas noções a respeito da formação do jurista tal como se dá tradicionalmente.

### 3.2 O JURISTA TRADICIONAL

Em inúmeros estudos produzidos tendo como problematização temática o ensino jurídico ou a formação do profissional do direito no Brasil, é constante a alegação do estado de crise. Quer seja em perspectiva histórica, tal qual elaborada por Alberto Venâncio Filho (1982), quer seja em perspectiva sociológica, como, por exemplo, realizou Sérgio Adorno (1988); de maneira mais crítica, como a de Roberto Armando Ramos de Aguiar (2004); ou mesmo mais técnicas, tais como a de Horácio Wanderlei Rodrigues (2005), convergem entre eles a leitura de que a situação da formação do jurista no Brasil é problemática. Um dos principais pontos deste problema se dá pela ausência de contato, teorização e discussão séria, durante a formação jurídica, de problemas sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, culturais, morais, políticos, religiosos e filosóficos.

Então, ao lado disso, inserido num contexto mais amplo e trazendo a discussão para a linha problematizada no presente texto, há que se mencionar que as políticas sociais possuem seu funcionamento estruturado a partir da dinâmica dos serviços. Estes, por sua vez, se caracterizam pela incorporação de tecnologias e processos, em que o consumo pelo usuário está mediado pela sua relação com o profissional do direito prestador do serviço.

Desse modo, todas as características do processo do trabalho na prestação dos serviços – a incorporação de tecnologia e a mediação pelo trabalho humano – marcam a política social tanto pela dinâmica própria às modalidades de produção de novas tecnologias e o ritmo de incorporação nas práticas sociais, como pelo aspecto das inúmeras relações humanas.

A preparação de um profissional de direito tal como se dá tradicionalmente ao longo da graduação é voltada para a compreensão acerca de técnicas e interpretações hermenêuticas restritas, com o objetivo precário de que este se torne um bom entendedor das normas e das decisões judiciais, sem o preparar para situações externas, complexas, instáveis e intersubjetivas tais como as que se dão na contemporaneidade.

Ou seja, dentro daquele cenário de avanço científico-tecnológico os operadores do direito também devem estabelecer um esforço de aprimoramento. Todavia, por especulação e vivência cotidiana em sala de aula e contatos com outros professores e pesquisadores, é possível afirmar que nem sempre isto vem ocorrendo.

O jurista tradicional é preparado para compreender Direito de forma dogmática, alijado do enfrentamento do cenário do mundo real que é afetado por causas sociais, econômicas, políticas e culturais, entre outras, interpretando, aplicando e decidindo com base na lei, abstraindo-se das causas dos conflitos.

Quando se tem em vista o Direito, através de suas instituições de ensino, pode-se dizer que reproduzem veladamente as ideias jurídicas dos grupos e classes dirigentes, fazendo com que o Direito se mostre e seja estudado apenas de uma forma dentre tantas outras possíveis emergentes, mas que se encontram, no entanto, subjogadas. É assim que as instituições de ensino jurídico perpetuam um saber sobre o Direito entendido como ciência, na medida em que é este entendimento que atende aos seus interesses. O ensino jurídico oficial e sua práxis, então, apresentam-se aos acadêmicos, estes destinatários da ideologia jurídica dominante e do arbitrário cultural do Direito, como uma comunidade de cientistas que acreditam dispor de um modelo operacional com métodos, princípios e institutos próprios, sobre cuja validade prática há unânime consenso, e razão pela qual reproduzem a crença de que seguindo os cânones jurídicos obterão as respostas certas e seguras para todos os problemas que surgirem diante de si. Trata-se de acreditar na resolução dos problemas mundanos unicamente através do manejo de conceitos, processos e procedimentos jurídico-operacionais litigiosos, entendido por jurídico a legislação aplicada, a vereda processual mais danosa à parte contrária, a interpretação mais mesquinha e a decisão judicial mais devastadora (SBIZERA, 2015, p. 107).

A partir daí, otimizar o judiciário como um todo e prepará-lo para o recebimento de novas tecnologias não significa substituir funcionários antigos por funcionários mais novos e nem contratar mais servidores.

Pelo contrário, a grande questão colocada em pauta hoje em dia é a capacitação dos profissionais, a qual deve ser cada vez mais frequente, para que estes profissionais se adequem ao novo contexto social globalizado, às novas tecnologias, e maximizando a eficácia operacional desse sistema.

A defasagem da formação do profissional do direito a respeito das tecnologias no contexto atual é tão flagrante que tomando-se o sumário de uma obra específica da área um jurista comum provavelmente não saberia discorrer longamente sobre; aparecem temas como economia da informação e do conhecimento, novos modelos de gestão, comércio eletrônico e globalização no contexto brasileiro, tecno-globalismo, acesso ao conhecimento, política de inovação, políticas industriais e tecnológicas, desmaterialização e trabalho, comunicação produtiva, novos espaços de regulação etc<sup>1</sup>.

O judiciário dentro de uma nova perspectiva técnico-científica deve ser amparado por eficiência e efetividade, buscando proporcionar o acesso à justiça a todos os cidadãos,

---

<sup>1</sup> A ilustração se dá a partir de LASTRES; ALBAGLI (Orgs.). Informação e globalização na era do conhecimento. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

independentemente da classe econômica, política e social ao qual estão inseridos, buscando automatizar-se o máximo possível.

Em razão de o Brasil ser um país bastante desigual, marcado por forte manutenção de benefícios às classes historicamente privilegiadas, com pouca mudança em sua estrutura fragmentária ao longo dos anos, é extremamente necessário que o poder judiciário pense em mecanismos distintos que consigam abarcar indivíduos de diferentes classes sociais, sem que haja qualquer maneira de discriminação.

É imprescindível a compreensão de que as tecnologias vêm se aprimorando e seus operadores também.

Como a capacitação de profissionais operadores do direito é de extra importância, destaca-se um laboratório criado pela Universidade de São Paulo, que é a Escola Superior do Ministério Público da União. Tal laboratório promove a capacitação e profissionalização de servidores, para que estes possam lidar melhor com a intersecção entre sociedade, direito, informação e tecnologia.

Essa escola já ofereceu mais de mil treinamentos ao longo de vinte anos, através de cursos de aprimoramento profissional realizados tanto à distância quanto de modo presencial, com a finalidade de aproximar os servidores do Ministério Público da União com a sociedade.

Com isso, esperam promover um maior acesso à justiça e melhor operação de novas tecnologias, para facilitar que indivíduos não inseridos no mundo jurídico consigam entender as mudanças que estão ocorrendo (ESMPU, 2020).

Esse exercício é essencial para que se promova um segundo passo de desenvolvimento científico e tecnológico; desta vez voltado a trabalhar diretamente junto à população, contribuindo para exercitar a promoção de ética e da cidadania, sempre por meio da transparência aos cidadãos.

Na Constituição Federal é importante destacar o artigo 133, o qual guarda consigo a previsão de que o advogado não é dispensável à administração da justiça.

Sendo assim, questiona-se como ficará o Estatuto da Advocacia, o qual ainda exige pessoalidade, mas com as novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial, os clientes têm começado a ser atendidos de forma automatizada.

Destaca-se, também neste sentido, o atendimento ao balcão virtual implementado no âmbito da Justiça do Trabalho.

O profissional de direito que somente se pretendia às grades da Universidade, analisando somente leis e entendimentos jurisprudenciais, diante do advento de novas

tecnologias com ênfase à Inteligência Artificial, não irá conseguir espaço diante do novo mercado de trabalho que requer competências tecnológicas e comportamentais.

Neste sentido, é preciso começar a se pensar além, sobre como as novas tecnologias poderão ser implementadas sem que haja tanto risco ou prejudicialidade algorítmica.

Através do exemplo da Escola criada pelo Ministério Público para servidores, isso, inclusive, poderia servir de modelo, de experiência, para a criação de uma escola que ensinasse também os advogados e outros profissionais dedicados a trabalhar direta ou indiretamente com o universo jurídico à manutenção de novas ferramentas, para que tanto a esfera pública quanto a privada estejam alinhadas.

### 3.3 DIREITO E TECNOLOGIA

O presente item busca articular mais aproximadamente o direito e a tecnologia, trazendo-se de maneira rápida casos ilustrativos em que esta imbricação se deu, assim como alguns de seus efeitos.

Com o avanço da tecnologia e a incorporação em nossas vidas cotidianas, é imprescindível que se pondere a sua interferência no universo jurídico, proporcionando a reflexão sobre a existência de algum limite ético de atuação, especialmente porque este processo de expansão de inovação não será reversível.

Apesar das mudanças estruturais ocorridas em razão do avanço científico-tecnológico, houve o desenvolvimento de novas tecnologias, as quais proporcionam o maior acesso dos estudantes de direito à educação, fazendo com que estes se relacionem com novas áreas como, por exemplo, a economia, sociologia, administração e filosofia.

Os profissionais de direito são constantemente convocados não apenas para dizer se um comportamento é legal ou ilegal, se uma lei ou um contrato são válidos ou inválidos, mas também para manifestar sua opinião fundamentada sobre o impacto econômico de um determinado modelo contratual ou acerca das consequências da implementação de certa política pública, por exemplo.

Assim, dentre as novas tecnologias, com ênfase e destaque à Inteligência Artificial, a qual vem se conectando amplamente à seara jurídica, estando completamente inserida na sociedade da informação, grande parte de tarefas como busca por precedentes, legislação e orientação aos clientes podem ser desempenhada através dessa nova inteligência.

No ano de 2013, a advogada e designer Margaret Hagan, diretora de um laboratório de Legal Design localizado na Faculdade de Direito de Stanford, Estados Unidos, foi responsável

por realizar pesquisas, workshops, aulas e desenvolvimento de tecnologia sobre inovação e justiça; além disso, promoveu capacitação profissional de seu grupo tendo como métrica as prioridades dos tribunais, assistência jurídica, fundações e outros interesses para melhor auxiliar as pessoas.

No ano de 2020, o laboratório construiu uma plataforma nacional de perguntas frequentes, referentes aos direitos e proteções dos locatários durante a pandemia alavancada pela COVID-19. Nas palavras da pesquisadora,

Nossa equipe fez uma extensa pesquisa jurídica e montou uma rede de especialistas em direito habitacional para poder apresentar, em linguagem simples, se os locatários poderiam ser despejados, quanto tempo teriam para pagar o aluguel e quais novas proteções poderiam ter no Tribunal. Também possui um banco de dados nacional de grupos locais de assistência jurídica, sites de autoajuda de tribunais, programas de aluguel de emergência e outros serviços aos quais poderíamos conectar locatários em cada Estado (HAGAN, 2020, n.p., tradução nossa).

Além disso, o laboratório criou o *Wise Messenger*, que consiste em uma plataforma apta a configurar mensagens de texto automatizadas de um Tribunal e fornece informações automatizadas aos consumidores e clientes. Logo, fora criada a presente plataforma com o objetivo de estudar se as notificações processuais por mensagem de texto conseguiriam melhorar as taxas de comparecimento de pessoas em audiência, reuniões e outros eventos jurídicos importantes.

Inclusive, uma aplicação de extra importância ao universo jurídico está intimamente relacionada ao levantamento de análises de tribunais superiores, de modo a investigar o risco de ingresso com ações, através do que vem se popularizando pelo nome conhecido por Jurimetria. Esta metodologia consiste em:

O uso da estatística no direito, como instrumento de análise concreta e objetiva dos processos, da realidade forense, das motivações que desatam os conflitos, das causas econômicas subjacentes à constituição dos interesses contrapostos, representa um parâmetro inovador, porque constitui novo paradigma para a reflexão acadêmica deste direito, propiciando a construção da justiça material e não apenas formal. Sua fonte deixa de ser a discussão abstrata de series normativas que se explicariam em um formalismo científico (BOBBIO, 1993, p. 46).

Nesse sentido, com a utilização de estatísticas no direito, deixa-se de aplicar a lei de forma mecânica, possibilitando a confecção de críticas acerca do assunto abordado. Sendo assim, a utilização de modelos estatísticos na compreensão dos processos e dos fatos jurídicos faz com que a multidisciplinaridade passe a efetivamente fazer parte do mundo jurídico, com a presença de todo um aparato científico duro dedicado ao estudo e compreensão por meio da aplicação da doutrina e da jurisprudência.

Assim, é importante salientar que quando o magistrado profere uma sentença, não se trataria mais de um caso individual sem impacto na sociedade e nem de um processo simples a ser analisado dentro da lei, uma vez que haveria desde aí a relação entre o caso examinado e o contexto social no qual a relação jurídica foi construída, impactando a sociedade de maneira geral.

A tecnologia não facilitou somente e principalmente aos novos advogados o entendimento de riscos processuais e a busca pela melhor solução para os seus clientes, através do levantamento e análise de decisões, sentenças e entendimentos jurisprudenciais, como oferece softwares capazes de revisar contratos e petições, diminuindo drasticamente a burocracia antes vivenciada.

Outro caso um pouco mais conhecido no Brasil é o do Supremo Tribunal Federal, com a implementação do software chamado “Victor”, cuja instalação foi feita em parceria com a Universidade de Brasília, com a finalidade de “identificar teses de repercussão geral nos recursos extraordinários que chegam à corte” (ALENCAR, 2022).

Embora os softwares e as novas implementações de inteligências artificiais estejam se desenvolvendo cada vez mais dentro do cenário brasileiro, ressalta-se que a intenção não é a substituição do profissional de Direito.

Isto sequer faria sentido e mesmo que se quisesse, não teria como, uma vez que dentro desse campo existem diversas tarefas complexas que precisam ser realizadas e que somente um advogado ou servidor humano capacitado conseguiria resolver de forma célere e satisfatória.

A aplicação de inteligência artificial busca agrupar processos por similaridade, auxiliar no tratamento de dados, reconhecimento facial, a transcrição de audiências que, diga-se de passagem, é de extrema morosidade. A automação de atividades, a busca por uma melhor gestão e distribuição de recursos humanos para tarefas específicas que não podem ser realizadas por inteligência artificial, em composição, engendram em celeridade processual.

Outro trabalho que merece destaque foi o desenvolvido por pesquisadores da Faculdade Getúlio Vargas.

Através de uma natureza exploratória e descritiva, com a finalidade de se analisar a aplicabilidade ou não de inteligências artificiais nos tribunais, com o levantamento de perguntas aos tribunais sobre a funcionalidade de cada sistema adotado, a pesquisa desenvolvida por pesquisadores da FGV foi responsável por demonstrar quais projetos estão sendo implementados nos Tribunais de Justiça; quais são esses tribunais; onde estão localizados; qual a sua fase de implementação e como tem sido o desenvolvimento. Para tanto, foram

disponibilizados relatórios para que os funcionários desses tribunais pudessem preenchê-los de forma livre (BRASIL, 2021, p. 66).

O Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, dispôs sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Merece especial ênfase o seguinte artigo:

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2020, n.p.).

A Resolução mencionada dispõe nos artigos seguintes a importância da busca pela segurança jurídica e que o Poder Judiciário trate todos os seus casos de forma isonômica, devendo ter cautela no que tange à utilização de dados e informações, com a vedação de qualquer maneira de discriminação, sendo de suma importância a promoção de igualdade de condições entre os indivíduos.

Com a crescente expansão tecnológica o operador do direito precisa ser treinado e capacitado para lidar com essas novas ferramentas, o que enseja, de certa forma, um novo olhar para que se pratique a presente profissão, abandonando e superando o antigo jurista tradicional, que se prendia somente às leis e doutrinas.

Para que as inteligências artificiais continuem a ser implementadas nos sistemas de justiça no Brasil deve haver uma mitigação de riscos e análise de profissionais a fim de que essas novas tecnologias estejam em conformidade com preceitos éticos e atos normativos, tema do próximo item nesta intersecção entre direito, ética e tecnologia.

### 3.4 OS LIMITES ÉTICOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como já apontado, discussão sobre ética e a responsabilidade trata, especialmente, da vinculação do avanço tecnológico à independência da máquina sem intervenção humana. As decisões decorrentes do pensamento humano partem de viés e experiências individuais, subjetivas em grande parte, enquanto a inteligência artificial acaba criando instrumentos aptos de “pensar e agir de forma cada vez mais autônoma, o que permite romper com paradigmas epistemológicas e ontológicas.

Importante ressaltar que ainda não existe um sistema de inteligência artificial que seja totalmente autônomo e sem interferência humana. De tal sorte, a criação de máquinas aptas à

tomada de decisões com autonomia, sem intervenção humana, impõe indagações sobre de quem será a responsabilidade pelo resultado de suas ações e eventuais danos gerados.

No século XXI, a inteligência artificial não tem reconhecimento como um sujeito de direito, o que significa que não pode ser diretamente responsabilizada por eventuais danos ou lesões de direito que pode ocasionar, haja vista que é um instrumento criado pelo ser humano, sem vontade própria.

A responsabilidade civil em consonância ao doutrinador Cole (1990), trata-se de quatro tipos, como, por exemplo, as responsabilidades por produto e serviço, imperícia e negligência. Ainda, nessa seara, afirma que a disciplina da responsabilidade do produto é parcialmente aplicável. Caso um ato doloso ou de negligência de inteligência artificial for capaz de trazer danos consigo, seja por defeito de fabricação ou falhas na eficiência, as regras de responsabilidade cairão sobre os seus criadores.

A automação e utilização da inteligência artificial no cenários jurídico-judicial têm sido relevante para a rapidez na prestação dos serviços por todos os atores jurídicos, sejam eles advogados ou magistrados. A informatização do poder judiciário ocorridas pelas Leis 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre informatização do processo judicial e a 12.527, de 18 de novembro de 2021, que regra o acesso a informações, permitiram inovar o Direito brasileiro na prática da advocacia digital.

No que diz respeito à separação de poderes havida entre o executivo, legislativo e judiciário, é importante destacar que há uma diferenciação no tocante à criação e à execução da lei.

Isto é, um juiz, por exemplo, poderia tentar se isentar acerca de sua decisão, de modo a não levar em conta se esta foi ética ou não, sob a justificativa de que apenas estava aplicando, sem qualquer emissão de juízo de valor, a legislação criada pelo legislador.

Entretanto, mesmo que um magistrado faça a aplicação da lei, não pode este se isentar da consequência de sua aplicabilidade, devendo se resguardar pela ética ao pensar que a sua decisão irá impactar na vida de outros indivíduos. Diante disso, é importante que o jurista reflita sobre o seu papel diante do sistema judiciário, para que não seja apenas mais uma “massa de manobra”. Ora, como agir diante de uma lei que possa provocar injustiça?

Ao se deparar com uma situação concreta de injustiça, questiona-se sobre a eticidade ou ausência de eticidade diante de uma aplicação de legislação considerada injusta. As leis injustas deveriam ser obedecidas? Para Castanheira Neves (1995, p. 177) essas normas não deveriam possuir um grau obrigatório apto a vincular um juiz.

Refletir acerca dessas questões é de extrema importância, especialmente porque a finalidade da legislação não é amparar o Estado, mas sobretudo os indivíduos, sendo imprescindível que os discursos jurídicos carreguem como princípio basilar a aplicação da ética. Isto é, se a ética não for intimamente entrelaçada ao direito, somente ocorrerá decisões judiciais embasadas puramente em legalidades.

Diante disso, caberia o questionamento hipotético: será que, então, não seria melhor a implementação de inteligência artificial, a qual é despida de preconceitos e de julgamentos, os quais costumam ser inevitáveis por seres humanos? Não daria maior espaço à ética se uma ferramenta despida de pré-conceitos pudesse avaliar determinada situação? Essa implementação auxiliaria na consolidação de uma democracia? É perigoso deixar um algoritmo decidir?

A inteligência artificial ainda carrega preocupações sociais acerca da ética como a vigilância, privacidade, preconceito e discriminação. A grande questão gira ao redor da existência da possibilidade de superar preconceitos no que tange à tomada de decisões algorítmicas e se essas máquinas são capazes de superar elementos do julgamento humano. Então, segundo Alencar (2022, p. 55):

A inteligência artificial deve ser pensada como um conjunto amplo ferramentas para atingir propósitos humanos, caberá à sociedade como um todo definir os objetivos. Por isso, trata-se de um debate sobre a própria liberdade que detemos ao direcionar o funcionamento dos algoritmos, sem sermos subjugados por eles. (ALENCAR 2022, p. 55).

À primeira vista, a tomada de decisão algorítmica parece ser mais justa do que a tomada de decisão humana, passando uma noção de “objetividade”.

Todavia, ainda há uma preocupação com a ameaça de discriminação e injustiça ao se confiar exclusivamente na decisão do algoritmo, cujo motivo é a possibilidade de resultados tendenciosos se as máquinas forem treinadas em dados de entrada imprecisos (KIM, 2016).

Preconceitos e discriminação não podem ser previstos antes de programar a máquina, ou seja, costumam somente ser reconhecidos depois que os algoritmos tomam uma decisão, existindo, então, um debate constante acerca de transparência, vies e justiça na escolha do algoritmo.

Logo, o judiciário deve estar ciente acerca das possíveis armadilhas e consequências negativas que possam vir a acontecer.

Imperioso trazer a discussão abstrata para um caso concreto ocorrido em uma empresa da Rússia, divulgado pelo veículo de comunicação denominado “El País”. Essa reportagem é de 2021 e narra uma situação onde essa empresa, sem aviso prévio, demitiu cento e cinquenta

de seus funcionários, a partir de uma recomendação algorítmica de eficiência no trabalho tidos como “improdutivos” e “pouco comprometidos” em relação às métricas exigidas pela empresa (ECHARRI, 2021).

O CEO da empresa mencionada até mesmo se pronunciou dizendo que não concordava com a decisão do algoritmo, porquanto os trabalhadores demitidos, em sua maioria, eram bons funcionários e se colocou à disposição para ajudá-los a arrumarem outros empregos.

Para os autores Limoeiro, Alencar e Souza (2020), a inteligência artificial teria como prever as emoções de um indivíduo que está se candidatando para uma entrevista de emprego? E se houvesse um reconhecimento facial na rua sem que determinado indivíduo autorizasse? Importante ressaltar que são inseguranças que permeiam juristas e os cidadãos brasileiros, mas, que ainda não existe nenhuma legislação seja nacional ou internacional que regule a inteligência artificial e suas possíveis consequências se utilizada e programada de forma equivocada.

Existem Resoluções e algumas disposições de órgãos como a UNESCO que tratam do uso de inteligência artificial.

Porém, até o presente momento não existe uma legislação internacional projetada a fim de regulamentar sua utilização. Existem ainda projetos de Lei que tramitam acerca da presente matéria, sendo o PL n. 240/2020, PL n. 872,202, PL n. 21/2020.

A UNESCO, no ano de 2018, publicou um documento acerca da Recomendação sobre Ética de Inteligência para garantir o desenvolvimento responsável e transparente dessas tecnologias, devendo ser responsáveis, inclusivos, diversos e respeitosos quanto à privacidade, garantindo que todo ciclo de inteligência artificial seja confiável, que os conjuntos de dados e algoritmos não perpetuem discriminação, exclusão, preconceitos, desigualdades e nem diferenças de gênero (UNESCO, 2018, tradução nossa).

Assim, na linha de raciocínio construída até aqui, pensa-se ser dever dos profissionais do direito aprenderem e absorverem o suficiente sobre as novas tecnologias no contexto globalizado, bem como suas implicações éticas, para que quando foram administrar inteligências artificiais e softwares, consigam garantir que esta sirva a propósitos humanos, construtivos, que auxiliem na construção efetiva de um Estado Democrático de Direito em vez de prejudicar pessoas.

Há a necessidade, portanto, de uma formação para muito além da tradicional para que os profissionais do direito tenham uma forte compreensão técnica, mas sobretudo ética, de como administrarem essas novas tecnologias.

#### **4 TRATAMENTO DADO À DISCIPLINA DE ÉTICA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS REFERENDADAS PELO SELO OAB RECOMENDA**

O objetivo neste capítulo é levantar dados acerca da oferta da disciplina de Ética nas grades curriculares de instituições públicas de ensino que receberam o selo OAB RECOMENDA, especialmente em relação à autonomia da disciplina, a carga horária ofertada, referencial teórico adotado e abrangência ao comportamento na sociedade do conhecimento.

O dado relativo à autonomia da disciplina busca identificar se o ensino de Ética integra como parte de outra disciplina mais abrangente, como filosofia, por exemplo, ou se é ofertada de forma autônoma.

Já o dado referente à carga horária tem por objetivo identificar se o tempo disponibilizado para a disciplina de ética é equivalente às disciplinas técnicas do curso de Direito.

Os dados colhidos que tratam do referencial teórico fornecem esclarecimento sobre uniformidade e profundidade na oferta da disciplina de Ética.

O dado relativo à sociedade do conhecimento indica se a disciplina de ética ofertada pela instituição analisada entrega base para comportamento em um convívio ou relações sociais que já não é baseado na produção agrícola ou industrial, mas sim na aptidão dos indivíduos de pesquisar, inovar e produzir conhecimento e tecnologia para um público em busca de consumo.

O selo OAB RECOMENDA é divulgado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, a cada três anos, como resultado de cálculo matemático aferido pelos êxitos dos alunos de cada instituição no Exame de Ordem realizado pela própria OAB, e no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) realizado pelo Governo Federal. As instituições públicas e particulares cuja média dos seus alunos obtiveram nota sete ou superior recebem o selo de certificação.

O Selo OAB RECOMENDA é um instrumento apto para, sob método ou parâmetro de qualidade (êxito nos exames de Ordem e Enade), não só identificar as melhores instituições de ensino público do Direito, como também para definir recorte de estudo, na medida em que permite presumir, com certa segurança, que a realidade encontrada nestas instituições serve de amostragem do quadro ou do problema também vivenciado pelas demais instituições, por vezes, de forma mais grave.

Em 2022, entre os 128 cursos de Direito no estado do Paraná, apenas 17 cursos receberam o Selo OAB RECOMENDA, sendo que dentre estes, apenas oito instituições públicas foram certificadas. São elas: Universidade Federal do Paraná (UFPR-CURITIBA),

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE-FOZ DO IGUAÇU), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE-FRANCISCO BELTRÃO), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP-JACAREZINHO), Universidade Estadual de Londrina (UEL-LONDRINA), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE-MARECHAL CÂNDIDO RONDON), Universidade Estadual de Maringá (UEM-MARINGÁ) e Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG-PONTA GROSSA).

#### 4.1 A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR)

A Universidade Federal do Paraná (UFPR), com sede na cidade de Curitiba é referência no Curso de Graduação em Direito.

O curso de ciências jurídicas foi um dos primeiros ofertados em 1913 na então Universidade do Paraná, que foi federalizada no ano de 1950, quando passou a ser denominada Universidade Federal do Paraná e constituindo uma instituição pública e gratuita com base no tripé ensino, pesquisa e extensão.

Dentro das disciplinas obrigatórias do curso de graduação em Direito a UFPR não oferece uma disciplina autônoma e independente de Ética. A Ética é ensinada, ou melhor dizendo, tratada dentro da disciplina de Filosofia do Direito, que é cursada no 2º (segundo) ano do curso, representando 4 (quatro) créditos e 90 (noventa) horas de carga horária, cuja ementa é: Filosofia do Direito. Conceito. Objeto. História da Filosofia. Paradigmas da jusfilosofia. Filosofia do Direito e Ciência. Conhecimento e Epistemologia.

A bibliografia específica adotada indica a obra *Ética a Nicômacos*, 2ª. Edição. Editora Brasília: Edunb, 1992, de Aristóteles.

#### 4.2 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) é uma instituição regional constituída por cinco campi que estão sediados nas cidades paranaenses de Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Marechal Cândido Rondon, Toledo e Cascavel.

Criada em 1994, a UNIOESTE obteve o selo OAB RECOMENDA em três dos seus cinco campi. São eles: Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão e Marechal Cândido Rondon.

#### 4.2.1 UNIOESTE – Campus de Foz do Iguaçu

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) com sede na Cidade de Foz do Iguaçu, oferece o curso de Direito desde 2002.

Dentro das disciplinas ofertadas há Deontologia Jurídica, disponibilizada no 4º (quarto) ano do curso, representando 68 (sessenta e oito) horas de carga horária, cuja ementa indica como objeto Ética Geral. Ética e Direito. Ética profissional no âmbito das diversas profissões jurídicas.

A página da internet da UNIOESTE-FOZ DO IGUAÇU não indica referencial teórico adotada para a disciplina de Deontologia Jurídica.

#### 4.2.2 UNIOESTE – Campus de Francisco Beltrão

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) sediada na cidade de Francisco Beltrão possui o curso de graduação em Direito desde 2003.

Aqui também é ofertada disciplina de Deontologia Jurídica, no entanto, a oferta se dá no 5º (quinto) ano do curso, com 34 (trinta e quatro) horas de carga horária, cuja ementa também indica como objeto Ética Geral. Ética e Direito. Ética profissional no âmbito das diversas profissões jurídicas.

Novamente, como aconteceu no *campus* de Foz do Iguaçu, a página da internet da UNIOESTE-FRANCISCO BELTRÃO também não revela a bibliografia e o referencial teórico para a disciplina de Deontologia Jurídica.

#### 4.2.3 UNIOESTE – Campus de Marechal Cândido Rondon

O terceiro dos campi da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, localizado em Marechal Cândido Rondon, oferece o curso de graduação em Direito desde 2002.

Aqui há oferta da disciplina de Deontologia Jurídica no 5º (quinto) ano do curso, com 68 (sessenta e oito) horas de carga horária, cuja ementa repete como objeto Ética Geral. Ética e Direito. Ética profissional no âmbito das diversas profissões jurídicas.

Novamente, como nos demais campi da UNIOESTE aqui indicados, não há referência bibliográfica ou teórica na ementa do curso da UNIOESTE-MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

#### 4.3 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), com sede na cidade paranaense de Jacarezinho, é uma autarquia estadual de regime especial geograficamente descentralizada, usufruindo de autonomia administrativa, científica e patrimonial, criada pela Lei Estadual 15300/2006 e com três campi nas cidades de Jacarezinho, Bandeirantes e Cornélio Procópio, todas no estado do Paraná.

No entanto, a faculdade de Direito, que posteriormente integrou a Universidade criada, teve a primeira turma implantada na cidade de Jacarezinho em 1970, por força do Decreto Estadual n. 5593.

Na UENP-JACAREZINHO não há disciplina autônoma e independente de Ética. O tema é tratado dentro das disciplinas de Filosofia Geral, ofertada no 1º (primeiro) ano do curso, com carga horária de 60 (sessenta) horas, cuja ementa é “Tópica filosófica: Os pré-socráticos: a passagem do mito para a filosofia; Sócrates; Platão; Aristóteles; Escolas helênicas; Iluminismo; Filosofia Contemporânea; Marxismo e Existencialismo. Problemática Filosófica: Gnosiologia: as origens do conhecimento, empirismo e racionalismo, razão e sociedade; Lógica: iniciação ao pensamento lógico, o silogismo, lógica e linguagem, lógica e dialética; Metafísica: introdução ao pensamento metafísico, as aventuras da metafísica; Ética: senso moral, juízo de valor, a liberdade, “razão, desejo e vontade”, noção de dever; Estética: juízo estético (o belo e o gosto), alegoria e símbolo, arte e sociedade, cultura de massa; Política: as origens da atividade política, teoria geral do estado, filosofias políticas de Maquiavel a nossos dias, marxismo e democracia” e da disciplina de Filosofia Jurídica e Ética, disponível no 5º ano do curso de graduação, também com carga horária de 60 (sessenta) horas e a seguinte ementa: “A contribuição da Filosofia na construção do Direito e formação do Jurista. As correntes modernas da Filosofia Jurídica. As fontes históricas da Filosofia Jurídica. A lógica e a Ética no Direito. A hermenêutica fundada na Filosofia Jurídica. Dos princípios éticos em geral. Os grandes princípios éticos em especial. A política, suprema dimensão da vida ética. O sentido ético da vida humana”.

A UENP-JACAREZINHO não disponibiliza referencial bibliográfico ou teórico no tocante ao tema Ética.

#### 4.4 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), sediada na cidade de mesmo nome, foi

fundada em 1970, incorporando as faculdades de Filosofia, Odontologia e Direito, este último criado em 1956.

Trata-se de entidade pública e gratuita, que garante, como missão, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O curso de graduação em Direito da UEL trata de Ética em disciplina autônoma e independente no 1º (primeiro) ano do curso, com carga horária de 30 (trinta) horas, cuja ementa indica: “Filosofia prática e filosofia especulativa”.

O tema Ética é novamente tratado no 4º (quarto) e 5º (quinto) anos do curso, na disciplina de Estágio Supervisionado, com carga horária de 200 (duzentos) horas em cada ano e ementa assim descrita relativa à ética: “Estatuto da OAB e o Código de Ética”.

Também na UEL, como aconteceu em todos os campi da UNIOESTE, a pesquisa documental não identificou o referencial bibliográfico ou teórico para o ensino da disciplina de Ética.

#### 4.5 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), com sede na cidade de Maringá, é uma instituição pública mantida pelo estado do Paraná.

A UEM foi criada em 1969, absorvendo a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e as faculdades estaduais de Ciências Econômicas e de Direito, esta última criada em 1967.

A UEM oferta o tema Ética na disciplina de Filosofia do Direito e Ética cursada no 1º (primeiro) ano, com carga horária de 136 (cento e trinta e seis) horas, cuja ementa é: “Filosofia e Filosofia do Direito. Contexto histórico da Filosofia do Direito e Tendências Contemporâneas. Gnosiologia Jurídica. Epistemologia Jurídica. Ontologia Jurídica. Axiologia Jurídica. Lógica Jurídica. Deontologia Jurídica. Ética, Ética Jurídica e Ética nas profissões jurídicas. (Res. 097/2009-CI/CSA) Objetivos: Propiciar ao aluno condições para um desenvolvimento do conhecimento jurídico crítico, sob a ótica da jusfilosofia e da ética. (Res. 097/2009-CI/CSA)”.

A UEM ainda oferta as disciplinas de Prática de Ética e Estatuto da Advocacia I, II e III, respectivamente, no 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) anos do curso de graduação em Direito, sendo que na disciplina I e II a carga horária é de 25 (vinte e cinco) horas e na disciplina III de 20 (vinte) horas.

A ementa da PRÁTICA DE ÉTICA E ESTATUTO DA ADVOCACIA I traz: “A dimensão ética como limite da prática da advocacia nas relações interpessoais do advogado no

exercício da profissão. (Res. 097/2009-CI/CSA) Objetivos: Proporcionar ao acadêmico a compreensão da dimensão ética da prática da advocacia nas relações interpessoais do advogado no exercício da profissão. Proporcionar a compreensão dos limites éticos no exercício da advocacia e a necessidade de se conduzir eticamente enquanto advogado em todos os relacionamentos. Habilitar o futuro profissional para o agir ético. (Res. 097/2009-CI/CSA)”

Já a ementa da disciplina PRÁTICA DE ÉTICA E ESTATUTO DA ADVOCACIA II indica: “A dimensão dos deveres e dos direitos e prerrogativas do advogado no exercício da profissão. (Res. 097/2009-CI/CSA) Objetivos: Proporcionar ao acadêmico a compreensão dos deveres impostos ao advogado, enquanto limites ao exercício da profissão. Proporcionar ao acadêmico a compreensão dos direitos e prerrogativas que são conferidas ao advogado, enquanto direito fundamental ao exercício de função essencial à justiça. (Res. 097/2009-CI/CSA)”

Por último, a disciplina PRÁTICA DE ÉTICA E ESTATUTO DA ADVOCACIA III aponta como ementa: “A dimensão das infrações e sanções disciplinares e a prática do processo disciplinar. (Res. 097/2009-CI/CSA) Objetivos: Proporcionar ao acadêmico a compreensão da dimensão das infrações e sanções disciplinares impostas ao advogado no exercício da profissão. Proporcionar ao acadêmico a compreensão e a prática do processo disciplinar com os recursos a ele inerentes. (Res. 097/2009-CI/CSA)”.

Não há, também na UEM, a descrição ou indicação de referenciais bibliográficos e teóricos para a disciplina de Ética.

#### 4.6 A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) sediada no Município de mesmo nome foi fundada em 1969, resultando da incorporação das faculdades estaduais de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa, da Faculdade Estadual de Farmácia e Odontologia de Ponta Grossa, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração e da Faculdade de Direito, esta última criada pela Lei 2179/54, com reconhecimento do curso em 1961.

A UEPG disponibiliza a disciplina de Ética Profissional no 5º (quinto) ano do curso de graduação, com carga horária de 51 (cinquenta e uma) horas, cuja ementa tem o seguinte conteúdo: “Noções Gerais de Deontologia. Ética e Direito. Ética e as Profissões Jurídicas. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Código de Ética e Disciplina da OAB”. À exemplo da UFPR, a UEPG é a única outra que revela em sua página na internet a bibliografia adotada para o ensino da disciplina, identificando como referencial teórico os

seguintes autores e respectivas obras: BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Ética Profissional: ética geral e profissional. São Paulo – Editora Saraiva. 2002. NALINI, José Renato. Ética Geral e profissional. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. LANGARO, Luiz Lima. Curso de Deontologia. Curso de Deontologia Jurídica. Ed. Saraiva. COSTA, Elcias Ferreira da. Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 1999. PERELMAN, Chain. Ética e Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

#### 4.7 SINTETIZAÇÃO DOS DADOS EM QUADRO

Sem juízo de valor sobre a linha adotada por cada instituição acerca do ensino de Ética, são estes os dados relevantes para esta pesquisa para propor um debate acerca da importância da formação ética do advogado na sociedade do conhecimento, formando o seguinte quadro:

Quadro 1 - Sintetização dos Dados

| Instituição/<br>Cidade                    | Ano     | Nome                             | Disciplina<br>Autônoma | Carga<br>Horária | Referencial<br>teórico | Sociedade<br>Do<br>Conhecimento |
|---|---------|----------------------------------|------------------------|------------------|------------------------|---------------------------------|
| UFPR<br>Curitiba                          | 2º      | Filosofia<br>do Direito          | Não                    | Não<br>Definida  | Aristóteles            | Não                             |
| UNIOESTE<br>Foz do<br>Iguaçu              | 4º      | Deontolog<br>ia<br>Jurídica      | Sim                    | 68 horas         | Não<br>informado       | Não                             |
| UNIOESTE<br>Francisco<br>Beltrão          | 5º      | Deontolog<br>ia<br>Jurídica      | Sim                    | 34<br>Horas      | Não<br>informado       | Não                             |
| UNIOESTE<br>Marechal<br>Cândido<br>Rondon | 5º      | Deontolog<br>ia<br>Jurídica      | Sim                    | 68<br>Horas      | Não<br>informado       | Não                             |
| UENP<br>Jacarezinho                       | 1º      | Filosofia<br>Geral               | Não                    | Não<br>definida  | Não<br>informado       | Não                             |
| UENP<br>Jacarezinho                       | 5º      | Filosofia<br>Jurídica e<br>Ética | Não                    | Não<br>definida  | Não<br>informado       | Não                             |
| UEL<br>Londrina                           | 1º      | Ética                            | Sim                    | 30<br>Horas      | Não<br>informado       | Não                             |
| UEL<br>Londrina                           | 4º e 5º | Estágio                          | Não                    | Não<br>definido  | Não<br>informado       | Não                             |
| UEM                                       | 1º      | Filosofia                        | Não                    | Não              | Não                    | Não                             |

|                         |             |  |     |                 |  |     |
|-------------------------|-------------|--|-----|-----------------|--|-----|
| Maringá                 |             | do<br>Direito e<br>Ética                     |     | definido        | informado  |     |
| UEM<br>Maringá          | 3º, 4º e 5º | Prática de<br>Ética e<br>EAOA I, II<br>e III | Não | Não<br>definido | Não informado                                      | Não |
| UEPG<br>Ponta<br>Grossa | 5º          | Ética<br>Profission<br>al                    | Sim | 51 horas        | Bittar, Nalini,<br>Langaro,<br>Costa e<br>Perelman | Não |

Fonte: próprio autor (2022).

O quadro mostra os dados colhidos, ou seja, a instituição, a cidade em que é localizada, o ano da graduação em que a disciplina é oferecida, o título da disciplina, se a Ética é tratada como disciplina autônoma, a carga horária disponibilizada quando a disciplina é autônoma, a bibliografia identificada na pesquisa documental e se a ementa guarda ou não relação com sociedade do conhecimento.

Repita-se que está amostragem baseada em instituições com certificação de qualidade (selo OAB RECOMENDA) é apta a revelar o quadro geral de todas as instituições, às quais, se não se encontram em cenário semelhante, possivelmente, já que sem certificação de qualidade com os critérios adotados pelo órgão de classe da advocacia, enfrentam cenário mais grave.

Os dados, portanto, ainda que limitados pela pouca informação disponibilizada ao público nas páginas da rede mundial de computadores das instituições, permitem a discussão que se abre no próximo capítulo e que busca esclarecer se o ensino de ética para a formação do advogado se basta pela forma como a disciplina é ofertada.

## 5 A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA FORMAÇÃO DO ADVOGADO NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

A sociedade do conhecimento pressupõe a existência de um coletivo de difícil sociedade em termos de consumo e em avanço de inovações tecnológicas cada vez mais acelerado.

Sally Burch questiona se “estamos vivendo numa época de mudanças ou numa mudança de época? Como caracterizar as profundas transformações que acompanham a acelerada introdução na sociedade da inteligência artificial e as novas tecnologias da informação e da comunicação (TIC)? Trata-se de uma nova etapa da sociedade industrial ou estamos entrando numa nova era?” (BURCH. 2005).

A resposta não é simples. O certo é que vivemos um fenômeno social abrupto que muda o mundo em uma velocidade espantosa.

Essas inovações tecnológicas e de conhecimento que se sobrepõem umas às outras de forma contínua e veloz, faz com que o novo e moderno passe a ser descartável e ultrapassado em pequeno lapso de tempo, gerando uma corrida consumista nunca vista na história.

A este novo modo de vida em sociedade denominou-se sociedade do conhecimento.

Burch explica que:

A noção de “sociedade do conhecimento” (Knowledge society) surgiu no final da década de 90. É empregada, particularmente, nos meios acadêmicos como alternativa que alguns preferem à “sociedade da informação”.

A UNESCO, em particular, adotou o termo “sociedade do conhecimento” ou sua variante “sociedades do saber” dentro de suas políticas institucionais. Desenvolveu uma reflexão em torno do assunto que busca incorporar uma concepção mais integral, não ligada apenas à dimensão econômica. Por exemplo, Abdul Waheed Khan (subdiretor-geral da UNESCO para Comunicação e Informação), escreve [3]: “A Sociedade da Informação é a pedra angular das sociedades do conhecimento. O conceito de “sociedade da informação”, a meu ver, está relacionado à ideia da “inovação tecnológica”, enquanto o conceito de “sociedades do conhecimento” inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento. O conceito de “sociedades do conhecimento” é preferível ao da “sociedade da informação” já que expressa melhor a complexidade e o dinamismo das mudanças que estão ocorrendo. (...) o conhecimento em questão não só é importante par o crescimento econômico, mas também para fortalecer o desenvolver todos os setores da sociedade”.

Um detalhe neste debate, que apenas diz respeito aos idiomas latinos, é a distinção entre “conhecimento” ou “saber” (em inglês, ambos são traduzidos como “knowledge society”). A noção de “saberes” implica certezas mais precisas ou práticas, enquanto que conhecimento abarca uma compreensão mais global ou analítica. André Gorz considera que os conhecimentos se referem aos “conteúdos formalizados, objetivados, que não podem, por definição, pertencer às pessoas...O saber está feito de experiências e práticas que se tornaram evidências intuitivas e costumes” [4]. Para Gorz, a “inteligência” abarca toda a gama de capacidades que permite combinar saberes com conhecimento. Sugere, então, que “knowledge society” seja traduzida por “sociedade da inteligência”.

Em todo caso, geralmente, neste contexto, utiliza-se indistintamente sociedade do conhecimento e do saber, embora em espanhol, pelo menos, conhecimento pareça ser mais comum. (BURCH. 2005).

O conceito de sociedade do conhecimento é importante para identificar o cenário de atuação do advogado e, considerando esta, criar o debate sobre a formação ética.

O que se tem por ético ou moral pode ser alterado ao longo do tempo e da localidade. Sociedades diferentes, seja por vivências culturais distintas, seja por localização geográficas distintas ou por localização temporal distinta, vivenciais valores e comportamentos éticos e morais completamente distintos.

A eticidade e moralidade seguem a natureza do comportamento humano que evolui com o tempo. A sociedade se altera, a ética e a moral também.

A globalização colocou fim às distâncias entre as sociedades, trazendo cultura geral que avança sobre as culturas locais, como se acontecer com a voracidade pelo consumo, por exemplo, que constitui uma característica quase mundial.

Como o advogado, sob o ponto de vista ético, deve se comportar neste novo cenário? A atuação do profissional advogado não é imparcial. Pelo contrário, o advogado age de forma parcial, pois representa interesses de seu constituinte, tornando-se o último véu protetor entre este e o arbítrio e Poder de Império do Estado. É esta a dicção do § 2º do artigo 2º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB): “No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.”. No entanto, a parcialidade na conduta do advogado nem de longe significa afastamento de conduta ética.

O advogado, em seu *múnus público*, faz-se indispensável à administração da justiça, prestando serviço público e exercendo importante função social (artigo 133 da Constituição Federal e § 1º e caput do artigo 2º da Lei 8906/94).

Ao integrar a administração da justiça e exercer função social, há obrigatório submissão do advogado ao dever ético.

Nesta mesma linha, percebe-se que a ética permeia todo arcabouço jurídico, fazendo-se presente direta ou indiretamente nos princípios e normas de direito material e processual e demonstrando que aspectos de juridicidade contidos nas normas são acompanhados de aspectos de eticidade.

A identificação deste binômio (técnica-jurídica/ética) emerge de forma clara no sistema de normas, a começar pela Constituição Federal que prevê como direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana e uma sociedade livre, justa e solidária, além de um Estado

submetido ao princípio da moralidade em sua administração, inseridos, respectivamente no inciso III do artigo 1º, inciso I do artigo 3º e artigo 37, todos da Carta Magna.

Não há sociedade livre, justa e solidária, nem preservação da dignidade da pessoa humana e Estado democrático e justo sem princípios e comportamentos éticos. Humberto Theodoro Júnior aponta:

Valores éticos, como justiça, solidariedade e dignidade da pessoa humana, na ordem constitucional são, entre outros, os fundamentos do Estado Social de que se constitui a República Federativa do Brasil.

O posicionamento da Carta Magna de 1988, destarte, é de grande vinculação com os princípios éticos e com o aspecto moral em todos os atos sejam dos particulares ou do poder público, sejam da ordem econômica ou social, sejam de ordem política. O ordenamento infraconstitucional, por conseguinte, há de conformar seus preceitos e essa mesma orientação, e há de ser interpretado sob inspiração desses mesmos valores, sob pena de afronta à Carta Magna.

Fácil é detectar-se na ideologia de nossa Constituição o propósito de implantar o Estado Democrático de Direito, a partir de conceitos éticos como o de que “a lei não deve ser apenas o fruto de uma vontade captadas no órgão de representação popular, mas deve tender à realização da justiça. Em outras palavras, a lei passa a ser identificada não apenas pelo seu processo formal de elaboração, mas também pelo seu conteúdo”. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 5).

A legislação infraconstitucional, tal qual a constituição, insere eticidade na norma jurídica. Tome-se, por exemplo, o artigo 113 do Código Civil que dispõe que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé”.

Em sentido igual cite-se os artigos 187 e 422, também do Código Civil que, respectivamente, caracteriza como ilícito comportamento do titular do direito que, exercendo-o, excede manifestamente limite imposto pela boa-fé e impõe aos contratantes o dever de adotar princípios de probidade e boa-fé tanto na conclusão como na execução do contrato.

Tais preceitos alcançam também a conduta do advogado que assiste os contratantes na celebração e execução do negócio jurídico.

No entanto, é no direito processual que o dever ético do advogado surge de forma mais contundente. O código de processo civil, ainda que levando em conta a necessária parcialidade do advogado na defesa dos interesses de seu constituinte, adota preceitos que punem a conduta processual maliciosa, levando à boa conduta ética todos os atores do processo.

O artigo 5º do código processual determina que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

O artigo 77 do diploma processual vigente dispõe expressamente como dever dos advogados, dentro outros, expor fatos verdadeiros em juízo (inciso I) e não formular pedidos ou oferecer defesa quando cientes de ausência de fundamento (inciso II).

A legislação processual civil, como citado acima, prevê punição para comportamentos não virtuosos e de má fé. O artigo 79 do texto legal impõe responsabilização por perdas e danos para o ator processual que litigar de má-fé e o artigo seguinte (artigo 80) tipifica os comportamentos de má-fé. São eles:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O artigo 81 do código de processo civil, tal como faz o artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho, fornece os parâmetros para imposição de multa e obrigação de pagamento de indenizações para o litigante de má-fé.

Portanto, como representante processual da parte, praticante direto dos atos dentro do processo e que age, inclusive, com autonomia técnica, cabe ao advogado impor os limites éticos que devem prevalecer sobre a busca a qualquer custo de benefícios e êxitos em julgamentos judiciais para seu constituinte.

A má-fé processual ou a litigância de má-fé nada mais é do que o abandono do comportamento ético ou, sob outro ponto de vista, a ausência de lealdade para com a parte ex adversa no processo e para com o juiz. Sem comportamento ético não se moraliza o processo e sem processo moralizado não há instrumento hábil para uma prestação jurisdicional justa e apta à pacificação social.

O artigo 31 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inserido em capítulo de ética, indica que o advogado deve ter conduta que “o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”.

Já o artigo 33, também do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.”, que, por sua vez, constitui na norma reguladora dos deveres do advogado junto à comunidade, cliente e outros profissionais, de assistência jurídica e de urbanidade, além de impor limitações de publicidade e patrocínio de clientes quando há violação de regras éticas (parágrafo único do artigo 33 da Lei 8906/94).

O advogado, portanto, não é imune a sanções decorrentes de desvio ético, tornando-se responsável direto pelos atos profissionais que praticar com dolo ou culpa (artigo 32 da Lei 8906/94).

Não há só regras de técnica jurídica, mas há expressas regras de conduta ética necessárias para o bom andamento processual, levando a comportamentos de lealdade, honestidade e boas práticas para atingir um escopo comum para todos os atores processuais: a entrega da prestação jurisdicional justa.

O advogado não está adstrito a um debate processual com fim apenas ao êxito desligado dos meios, até porque, forma do artigo 6º do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.

O comportamento ético, portanto, é parte essencial do bom exercício da advocacia. Os textos legais acima descritos levam à conclusão de que advogar, antes de qualquer característica, é ser ético.

É, desta forma, o tamanho da importância da ética na formação do profissional advogado, especialmente em uma sociedade do conhecimento como a que vivemos.

Os dados colhidos e revelados no capítulo anterior, mais notadamente as ementas das disciplinas de ética das instituições públicas do Estado do Paraná que receberam o Selo OAB RECOMENDA, permitem, ainda que por amostragem, analisar qual a prioridade que se dá à formação Ética.

Vale ressaltar que não se busca aqui valorar a qualidade dos cursos ou das respeitadas instituições, o que demandaria, por certo, pesquisa e estudo muito mais aprofundado do que a limitação do objeto estipulado para este trabalho, avançando sobre formação acadêmica dos professores responsáveis pela disciplina, métodos de avaliação dos alunos e outros pontos que podem abrir caminhos para futuras pesquisas.

O que se pretende aqui é apenas uma pequena contribuição para identificar se a introdução e o aperfeiçoamento da disciplina de ética pode aprimorar o ensino jurídico e, em consequência, a atuação profissional. Para tanto, é imperioso que se coloque a Ética no cenário globalizado atual. A sociedade pós-moderna é dotada de um sistema próprio e complexo de arranjos socioculturais, em que o culto ao presente e o deslocamento desproporcional do futuro ao tempo atual fizeram suas próprias regras mediante a sociedade nos moldes mercantis.

As relações interpessoais, jurídicas e de diversas outras naturezas acabaram por se reinventar, ocasionando mudanças de paradigma, tanto na esfera individual quanto na coletiva.

Em meio a essas mudanças, entretanto, o estudo da Ética enquanto princípio edificante de todo o ordenamento jurídico e delimitador de condutas humanas faz-se primordial, especialmente no que se refere a uma sociedade repleta de sintomas de um desenvolvimento capitalista significativamente acelerado, onde o tempo, os ganhos e o trabalho possuem valor superior ao dos indivíduos.

Atesta-se, sob uma visão histórica e globalizada, pelo âmbito do hemisfério oeste, que as grandes catástrofes da modernidade político-econômica (LIPOVETSKY, 2004) se deram sob as lentes de novos referenciais, que moldaram a mentalidade de toda a coletividade em prol da efervescência da mercantilização de estilos de vida, edificados por novas paixões, sonhos, e seduções onipresentes.

As mudanças ora mencionadas se deram através de revoluções no cotidiano dos indivíduos, lideradas especificamente por dois fatores, sendo o primeiro deles a transição do capitalismo de produção para um regime socioeconômico de consumo exacerbado, massificado e amplamente difundido pelos meios de comunicação, o que, atualmente, inclui o digital.

Com uma ampla publicidade dos atos da vida cotidiana, bem como dos bens disponíveis ao consumo, a sociedade, guiada por ideais excessivamente pragmáticos, desenvolveu cada vez mais precedentes para o capitalismo se infiltrar nas relações interpessoais e na esfera privada dos indivíduos, tendo o condão de massificar comportamentos e manipular o direcionamento do poder de compra.

O outro fator determinante para o desencadeamento das revoluções do cotidiano consiste na padronização do efêmero, que guiou costumes exclusivamente disciplinares a um entendimento completamente fugaz da realidade e das relações — sendo elas interpessoais, jurídicas ou de consumo.

A denominada “sociedade-moda” é retroalimentada constantemente pelo desejo de aquisição do novo e pela renovação incessante daquilo que já existe, tornando propositalmente obsoleto tudo aquilo que precede a avalanche de mudanças. É a chamada obsolescência programada. (LIPOVETSKY, 2004).

Tendo em vista as perspectivas explanadas, considera-se que o resultado das referidas revoluções foi – ao contrário do que usualmente se observou anteriormente na História – sedutor para os indivíduos inseridos no sistema, que passaram a acreditar veementemente ter total controle sobre as próprias escolhas, padrões de vida, desejos, ambições e possibilidades de ascensão social.

Por essa razão, passou-se a cultivar o presente e toda a sua dinâmica que entrega a hegemonia das condutas de toda a sociedade às felicidades privadas, em detrimento da ação coletiva, produzindo indivíduos extremamente hedonistas e vorazes por prazeres instantâneos.

Destarte, as condições da sociedade atualmente “neofágica” (LIPOVETSKY, 2004) constituem um terreno fértil para a propagação da cultura do consumo mediante os meios digitais.

Assim, com o fortalecimento da era digital no sistema capitalista e, conseqüentemente, a ênfase exacerbada na sociedade consumista, os direitos sociais acabam caindo em segundo plano, substituídos por supostas opções de estilos de vida, verdadeiramente guiadas pelos grupos hegemônicos em prol da permanência no poder.

E, a fim de que seja possível distinguir os ideais individuais dos ensinamentos massificados, torna-se necessário o estudo da Ética enquanto conceito basal para a compreensão da importância dos direitos sociais fundamentais no estabelecimento de condições básicas de sobrevivência, dignidade e lazer para os indivíduos já acometidos pelas mazelas da mentalidade mercantil. Portanto, é de grande valia a fusão entre a Ética e o cotidiano no contexto da era digital.

Em vista do exposto a respeito do cotidiano dos indivíduos integrantes de uma sociedade capitalista no contexto da era digital, conforme atualmente se observa, constata-se que a busca pela sobrevivência, pelo engrandecimento, pelo prazer e pela constante avaliação de perdas e ganhos — cujo saldo necessita, sempre, ser positivo —, suprime um olhar coletivo para o “Outro” e suas fragilidades (BAUMAN, 1998).

Enquanto membro de uma única integralidade guiada pelos interesses dos grupos dominantes, o sujeito tomado pela lógica individual sequer se enxerga como detentor de certos direitos, tampouco enxergando o outro, coletivamente.

Por conseguinte, sob a perspectiva coletivista dos direitos fundamentais, observada na Constituição Federal — especialmente no *caput* e nos incisos do artigo 5º —, adota-se um racionalismo (BAUMAN, 1998) atrelado à ótica de que a sociedade, em seu estado de totalidade e de liberdade, não se constitui sem injustiças.

Por essa razão, determina-se a justiça como ferramenta que delibera sobre a história dos indivíduos de uma sociedade, na ótica racional, não sendo advinda da história, mas justamente dessa deliberação.

Assim, tratando-se a justiça de uma ferramenta de julgamento de histórias, ela pode ser compreendida enquanto algo que *ainda não se tornou* (BAUMAN, 1998), ou seja, como

uma constante imposição de padrões ainda mais elevados do que os anteriores, acompanhando o ritmo de mudanças da era digital.

Dentro desse raciocínio, reside, também, o conceito de que a moralidade é quem determina os caminhos a serem seguidos pela justiça (BAUMAN, 1998), a partir da impessoalidade necessária para que se enxergue os fatos com maior singularidade. Sob a mesma égide, pode-se inferir que a Ética também precede a cena primordial da justiça social.

A Ética, enquanto conceito edificante da sociedade e da operação de suas condutas, não deriva do Estado, mas sim, o precede, uma vez que consiste em sua fonte primordial de legitimidade.

Tanta é a importância da Ética no Estado que a simples existência deste é integralmente devida àquela. Assim, tratando-se inicialmente, da ética popular como delimitadora das ações estatais, compreende-se que a provocação ao agir do Estado reside na injustiça, que é decodificada pela Ética em suas raízes mais elementares, e motiva a busca pelo seu oposto: a justiça.

Atinente aos direitos fundamentais, destaca-se sua *multifuncionalidade* (CANOTILHO, 2002), em oposição a uma dimensão subjetiva ou à única função de proteção da individualidade dos cidadãos.

Tal conceito de multifuncionalidade pode ser conectado, por sua vez, com o que fora anteriormente explanado a respeito da Ética enquanto originária de uma moralidade impessoal, que busca fazer com que o indivíduo enxergue a si próprio na individualidade de outrem.

Também é interessante destacar que, até mesmo em questões integralmente coletivas como a inserção de direitos fundamentais universais em uma Constituição, no caso da brasileira, é necessário retirar o sujeito de sua individualidade construída socialmente a fim de que enxergue as outras pessoas como membros iguais da mesma sociedade.

Tal “fuga”, por assim dizer, deve-se ao fato de a busca por sobrevivência e engrandecimento instalar um novo clima sociocultural no que tange à denominada pós-modernidade, condicionando a dignidade dos indivíduos ao consumo, conforme elucidada Gilles Lipovetsky:

É bem verdade que a febre consumista das satisfações imediatas e as aspirações lúdico-hedonistas não desapareceram de modo algum, pois elas se desencadeiam mais do que nunca; estão, contudo, envoltas por um halo de temores e inquietações. A despreocupação otimista que acompanhou os anos do período 1945-73 e do ciclo da liberação do corpo é mera lembrança: a hipermodernidade indica menos o foco no instante que o declínio do presentismo em face de um futuro que se tornou incerto e precário (LIPOVETSKY, 2004, p. 71).

Destarte, observa-se que o consumo exacerbado, associado à degradação da vida social, fez com que as pessoas se enxergassem cada vez menos inseridas em um universo de direitos básicos enquanto dignas e merecedoras de assistência, gerando uma resignação coletiva diante da precariedade do cotidiano.

A era digital, portanto, acelera essa precarização e degradação da condição humana, o que demanda maior rigor da aplicação dos direitos fundamentais constitucionalmente postulados. A averiguação a respeito do impacto da globalização sobre o Direito pode ser apresentada por meio de cinco consequências, que delinham precisamente os pontos anteriormente elencados a respeito da globalização no capitalismo e na era digital.

A primeira consequência verificada é a “mercantilização do saber” (LIPOVETSKY, 2004), guiada por um aumento na velocidade do desenvolvimento científico que busca acompanhar o passo do sistema capitalista, abrindo precedentes para a venda de conhecimentos cada vez mais especializados e voltados a resultados de curto prazo (FARIA, 2011).

Tal dinâmica incide sobre as mais diversas relações jurídicas, sendo as de trabalho as mais afetadas, uma vez que a prestação de serviços supre cada vez menos as necessidades do mercado, o que, conseqüentemente, leva ao comprometimento da dignidade dos trabalhadores, por sua vez hipossuficientes.

Portanto, a necessidade de se exercer, de fato, os ditames da Constituição Federal torna-se subsídio de sobrevivência desta e dos próprios direitos fundamentais, conforme exposto:

Esta conclusão significa que os direitos fundamentais devam eclipsar-se definitivamente da teoria da Constituição. Por um lado, como o demonstra a moderna metódica constitucional, a teoria da constituição é uma dimensão importante na concretização dos direitos fundamentais. Por outro lado, e como o demonstra a recepção em sede dogmática (Alexy) da construção principal dos direitos fundamentais (Dworkin), a única maneira de as teorias dos direitos fundamentais não serem consumidas por abstractas “teorias da justiça” é a de elas continuarem dentro de uma teoria do direito praxeologicamente orientada (CANOTILHO, 2002, p. 1403).

De tal sorte, compreende-se que a análise dos direitos fundamentais deve sempre vir acompanhada de suas práxis, em oposição a restringir-se meramente a uma “teoria da justiça” sem força fática.

A segunda consequência verificada consiste, por sua vez, na redução da margem de autonomia dos governos nacionais sobre políticas macroeconômicas, uma vez que o mundo, em sua totalidade, encontra-se interligado comercial e culturalmente (FARIA, 2011).

No entanto, tal corrente macroeconômica pode comprometer as necessidades de uma nação quando são desrespeitados os direitos à moradia, saúde, educação, seguridade social e

lazer, uma vez que direciona o contingenciamento dos gastos governamentais enquanto prioridade, deixando em segundo plano o bem-estar da população.

Ademais, a terceira consequência do impacto da globalização sobre o Direito consiste na distinção de sistemas econômicos entre sua forma regular e sua forma especializada.

Tal medida distancia o capital abstrato proveniente dos grandes mercados do capital concreto de setores produtivos (FARIA, 2011), fazendo com que o valor do trabalho, dos produtos de subsistência e de despesas cotidianas oscilem de acordo com uma demanda externa, em total detrimento de todos os direitos básicos inerentes à condição humana.

A quarta consequência, por sua vez, trata-se do fenômeno da “relocalização industrial”, que advém de técnicas informatizadas e teoricamente mais flexíveis, oriundas do estabelecimento da era digital enquanto conjuntura hegemônica da sociedade capitalista (FARIA, 2011).

Neste contexto, crescem investimentos em empresas transnacionais nos polos em que o comércio se encontra mais aquecido, o que, por outro lado, acentua a desigualdade nas regiões menos industrializadas e acaba por condenar a população dessa determinada região a condições indignas de sobrevivência e bem-estar.

Por fim, a quinta consequência do impacto da globalização nos sistemas econômicos e no Direito consiste no “empalidecimento” do Estado-nação que define-se por uma rede complexa e diversa de demandas advindas de organizações não-governamentais, que buscam suprir a ausência da proteção estatal ante aos grupos sociais mais vulneráveis e hipossuficientes (FARIA, 2011).

Em razão da dedicação intensa ao comércio e aos interesses de grupos hegemônicos que movimentam as mais altas cúpulas dos sistemas econômicos, o Estado deixa de atender a boa parte da população que demanda sua tutela para minimamente garantir sua sobrevivência.

Desse modo, não raras são as intervenções do Poder Judiciário, através do Ministério Público, em prol de angariar a mínima dignidade a determinados indivíduos ou a uma coletividade de demandantes, resultando, certas vezes, até na criação de políticas públicas.

Destarte, em face de toda a problemática previamente abordada no presente tópico, bem como nos anteriores, o Direito aliado ao estudo da Ética e suas peculiaridades serve como alicerce da população que diariamente padece com a supressão de seus direitos e, muitas vezes, com a negligência de um Estado que lhes deveria amparar e acolher. Assim, faz-se impreterível a discussão a respeito da combinação entre Ética e Direito, conforme será explanado no tópico seguinte.

A Ética encontra espaço enquanto axioma basal na concepção e no estudo do Direito, sendo categorizada como a ciência da Moral (KELSEN, 1999).

Ainda, em conformidade com os conceitos previamente tratados no tópico a respeito de justiça, Ética e direitos fundamentais, cumpre salientar que o conceito de justiça está embutido na Moral concorrente à Ética, que, por sua vez, disciplina o estudo da moralidade.

A fim de compreender as implicações a respeito da distinção entre Direito e Ética e suas particularidades, é imprescindível distinguir condutas egoísticas (KELSEN, 1999) de comportamentos coletivos e exteriores.

As condutas internas, demandadas pela Moral intrinsecamente à Ética, devem ser obrigatoriamente realizadas apenas em contrariedade com os interesses egoísticos dos indivíduos, enquanto a ordem social imposta pelo Direito, por sua vez, é retroalimentada por interesses egoísticos por ela própria produzidos.

Ademais, na análise a respeito da Moral enquanto ordem positiva, sem caráter coercitivo, vislumbra-se que, assim como as normas legais, as normas morais também passam por um processo de elaboração, sendo este totalmente voltado a uma Ética científica, no sentido de propor uma ordem completamente descentralizada.

Na esfera prática, atrelada ao estudo do Direito em sua aplicação científica, cumpre destacar que, as condutas previamente descritas podem ser definidas como *imperatividades* (KANT, 2007).

Nesse sentido, muito embora no ato de elaborar e aprovar uma norma legal exista certa porcentagem referente à decisão livre, a maioria das decisões e condutas são regidas pelas exigências axiológicas que permeiam as condutas humanas (REALE, 2002). Disso se extrai a noção já trabalhada anteriormente, entretanto com uma roupagem mais facilmente aplicada ao estudo do Direito.

Nesse liame, é cabível considerar que o estudo da Ética dentro das chamadas ciências jurídicas faz-se de enorme valia no sentido de demonstrar, tanto dentro do método científico como do normativo, referente à criação de normas legais, o processo que leva uma sociedade a positivar todas as suas normas e, inclusive, seus meios de sanção e coação.

De posse desse conhecimento, é possível atingir as camadas mais profundas do Direito, de seu propósito e da função social das normas legais enquanto determinantes do que é ou não praticável.

Vislumbra-se que a norma legal, quando moldada pelo estudo da Ética, já se caracteriza, por si, pela possibilidade de sua violação.

Embora pareça paradoxal, a ideia consiste em pressupor que sua aplicação depende de condutas humanas, naturalmente repletas de dialética (*sim e não*), e, desta forma, pauta-se também em um dever ser (REALE, 2002).

Portanto, ao transferir a ótica anteriormente exposta a uma noção palpável da aplicação do Direito, infere-se que a Constituição Federal consiste na máxima instância de regulação de condutas externas, sendo definida como “estatuto comum de cidadãos iguais” (CANOTILHO, 2002) e combatendo, majoritariamente de forma emergencial, as mazelas do sistema capitalista agravado pela era digital sobre a população vulnerável e hipossuficiente.

Assim, o Poder Judiciário busca regular as condições de vida de seus jurisdicionados, em prol de buscar um equilíbrio diante de uma época de alta e rápida produção em face de seres humanos, que necessitam de alimentação, saneamento, saúde, educação, liberdade, e condições dignas de habitar um país completamente tomado pelo desbalanceamento de prioridades e valores.

Fazem-se necessários todos estes apontamentos para mostrar que o atual ensino de Ética não se insere em contextos atuais do País no que toca à globalização, modernidade tardia e capitalismo.

A amostragem das instituições elencadas no capítulo anterior, do ponto de vista das ementas, não indica preocupação de estudo e conhecimento vinculado à economia ou às condições sociais e direitos fundamentais do tecido coletivo que será servido pelos operadores do direito.

Tudo guarda muito similitude com conceitos históricos de ética e o posicionamento do Advogado diante do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e, talvez, isso seja pouco para qualificação ética dos discentes. Na sociedade do conhecimento e da informação, em um sistema capitalista de exagero consumista, como acima visto, não se duvida que a ética, como componente de conduta moral, é essencial para a qualificação e postura dos profissionais de direito no mercado de trabalho, daí porque a rigorosa formação ética deve (ou deveria) tomar posição prioritária e de destaque no conteúdo programático da graduação em Direito.

Vale destacar que a Ética não é estática e evolui ao longo do tempo e das sociedades e, de tal sorte, pode surgir com a atual sociedade tecnológica do conhecimento e da informação, uma nova conduta ética ou uma nova moral, com comportamentos humanos antes vedados que passam a ser admitidos como válidos pela sociedade e, porque não, comportamentos antes permitidos que passam a ser negados na vida social. Daí porque o estudo da ética deve possuir também característica de contemporaneidade, ou seja, além aos aspectos conceituais e

filosóficos de ética, é preciso avançar sobre definições de comportamento ético no mundo atual que é mergulhado em relações digitais e com acesso ilimitado a dados e informações.

A ementas das disciplinas colhidas no capítulo anterior não alcançam os tempos atuais. UFPR, UNIOESTEs, UENP, UEL, UEM E UEPG não incluem na ementa da disciplina tópicos relativos à ética contemporânea, à ética pertinente ao comportamento na atual sociedade do conhecimento.

Não se vê isso nem mesmo nas ementas de disciplinas de estágio ou deontologia jurídica, assim vistas como aptas à ética profissional, como se depreende das ementas dos cursos oferecidos pela UEL, UEM, UNIOESTE E UEPG.

Os dados analisados indicam que os conteúdos das disciplinas de Ética, como se apontou acima, vinculam-se aos conceitos históricos sobre ética e como deve ser o comportamento do advogado diante do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, formato este que se mostra ultrapassado, deficitário e pouco eficaz para a qualificação ética dos discentes no mundo contemporâneo.

Ora, em uma sociedade do conhecimento, extremamente dependente da tecnologia, o novo profissional advogado, agora sempre conectado nos instrumentos e ferramentas tecnológicos, utiliza-se de seus benefícios para controlar, qualificar e aumentar a sua produtividade.

De tal sorte, é grande o impacto da tecnologia na atuação do profissional de carreira jurídica e não observar esta necessidade no ensino de ética acaba em dissociação da conduta correta do advogado e as novas tecnologias.

Sob outra ótica, mas ainda no que toca à contemporaneidade, nenhuma das ementas objeto deste estudo revelam associação do comportamento ético desejável em ambiente de globalização, modernidade tardia, consumismo e capitalismo.

Transparece que a formação do profissional do Direito é falha quando se trata de ética, porque as instituições de ensino não priorizam (quando não excluem totalmente) a disciplina de ética do programa, tratando do tema de forma apenas tangencial e, acabando por concentrar o estudo apenas no aspecto técnico-jurídico do Direito, sem preparar ou mostrar para o futuro profissional como é comportamento desejável e correto para benefício da sociedade.

E, embora não seja o foco principal deste estudo, é importante realçar que, além desta deficiência, a própria postura das instituições, especialmente das privadas que não integram esta pesquisa, geram enorme espírito de concorrência, algumas vezes até desleais e predatórias, decorrente do absurdo número de cursos de Direito em funcionamento, acabando por desaguar

em crise indisfarçável do atual ensino jurídico no país, refletindo, também, na qualidade técnica e moral dos profissionais oriundos das academias de graduação.

A hipótese que se cria, pois, refere-se à introdução da Disciplina de Ética como prioridade obrigatória para a formação do profissional de carreira jurídica, especialmente do advogado, como base sólida para sua atuação no trabalho e como forma de aprimorar sua contribuição social, além de minorar a crise no ensino jurídico nacional.

E além, diante do uso dos novos instrumentos tecnológicos e acesso à informação, deve ser ainda mais íntima a relação da ética com o ensino jurídico (tão mercantilizado) na formação acadêmica e na futura inserção no mercado de trabalho do profissional do Direito.

O ensino da ética (ou falta dele) está umbilicalmente ligado à forma como o novo profissional irá se valer da tecnologia, sem violar preceitos de moral e virtude, tão essenciais para o exercício de múnus público e da contribuição social tão afeitas à função do advogado.

O artigo 35 da Lei 8906/94 dispõe que as sanções disciplinares são: I – censura; II – suspensão; III – exclusão; e IV – multa.

A censura é aplicável nos casos de infração aos incisos I a XVI e XXIX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando não se estabeleça sanção mais grave e quando violado preceito do Código de Ética e Disciplina (artigo 36 da Lei 8906/94). São estes os tipos descritos pelo artigo 34 que são sujeitos à censura:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias de comunicação da renúncia;

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria de competência desta, depois de regularmente notificado;

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Já a suspensão é aplicável nos casos de infrações aos incisos XVII a XXV do artigo 34 da Lei 8906/94 e em caso de reincidência aos tipos infracionais aos quais se aplicam a censura (artigo 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB). Os incisos do artigo 34 que descrevem hipóteses de suspensão são:

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoal;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.

A exclusão dos quadros da OAB se dá quando presentes as hipóteses previstas pelos incisos XXVI a XXVIII do artigo 34 da Lei 8906/94, bem como no caso de aplicação, por três vezes, da sanção de suspensão (artigo 38 da Lei 8906/94). Os incisos do artigo 34 que descrevem casos de exclusão são:

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante.

Por último, a aplicação de multa ocorre de forma cumulativa com a censura ou suspensão quando presentes circunstâncias agravantes e arbitradas em valor equivalente entre os valores de uma e dez anuidades (artigo 39 da Lei 8906/94).

Os incisos do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB acima transcritos revelam condutas em descompasso com o comportamento ético exigido do advogado, o que revela a importância do ensino da ética na graduação do curso de direito.

O déficit na formação ética do advogado pode ser traduzida em números constantes das estatísticas dos processos ético-disciplinares na Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo informação colhida junto ao setor de penalidades da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil em julho de 2022, de 01 de fevereiro de 2019 à 15 de julho de 2022, foram aplicadas um total de 1893 sanções a advogados nela inscritos, sendo 363 advertências, 292 censuras, 1150 suspensões e 88 exclusões do quadro de advogados.

No ano de 2019, os Tribunais de Ética e Disciplina receberam 3309 processos disciplinares contra advogados.

No ano de 2020 este número 2132 processos disciplinares.

No ano de 2021 houve 2532 processos disciplinares.

No ano de 2022, até 15 de julho, já existem 1579 representações disciplinares contra advogados.

Mesmo considerando apenas os processos nos quais houve aplicação de penalidade, ou seja, processos em que se identificou comprovadamente desvio ético, o número não é desprezível, conduzindo à reflexão sobre a relação entre a formação ou base ética dada ao acadêmico de direito e a atuação do advogado, no exercício do seu múnus público.

E como as faltas disciplinares, como visto, decorrem de desvios de comportamento ético no exercício da advocacia, não é exagerada, portanto, a ilação de que a deficiência no ensino da Ética é causa direta de déficit na formação do profissional do Direito, porquanto é a

ética que entrega ao operador do direito a conduta, a postura e o comportamento reto, íntegro e humanista, que é, no final de tudo, a razão de existir do Direito.

Posta a lume a importância do ensino da Ética na graduação, os dados coletados das ementas das disciplinas ofertadas nas oito instituições públicas que receberam o Selo OAB RECOMENDA em 2022, parecem sim revelar alguma falha, ou melhor dizendo, deficiência na formação ética do profissional do Direito e não só do ponto de vista da contemporaneidade.

Sim, pois, criou-se um verniz de conhecimento. As ementas parecem demonstrar que se busca apenas uma formalidade a ser cumprida e não a profundidade necessária que se espera para verdadeiro conhecimento de conteúdo.

A Portaria n. 1351, de 17 de Dezembro de 2018 do Ministério da Educação, com base na Lei 9.131/95, homologou o Parecer CNE/CES n. 635/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, indicando o conteúdo mínimo para formação do bacharel em Direito.

E, ao tratar da organização curricular, o Parecer CNE/CES n. 635/2018, prevê que:

O curso de graduação em Direito deverá ter, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: I- Formação Geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico, humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia (...).

Destarte, a inclusão obrigatória nos projetos pedagógicos das novas tecnologias da informação e da ética passou a ser necessária, revelando, ou melhor dizendo, reafirmando a importância de tais conteúdos para a formação do profissional de Direito.

Imagina-se que para dar cumprimento efetivo à portaria em comento e não apenas presença formal, o ensino da ética, atrelada ao conhecimento das novas tecnologias da informação leva à inafastável necessidade de entregar à disciplina agora obrigatória, o caráter autônomo e independente.

A ética somente pode ser bem ensinada se houver uma disciplina específica para ela. Neste pequeno estudo há apontamento de Aristóteles, Tugendhat, Kant, Vázquez, Bauman e outros, o que bem demonstra o enorme espectro de estudo dentro da ética.

É muito provável que somente com dedicação exclusiva em uma disciplina haverá espaço para aprofundamento do estudo e conhecimento, mergulhando em seus princípios, individualizando como matéria de destaque na formação do estudante de Direito, debruçando-se sobre inúmeros autores e seus pensamentos.

Sobre essa necessidade:

A título ilustrativo, na grande maioria dos casos a Ética não se constitui em disciplina autônoma, sendo abordada como um tópico dentro da filosofia do Direito, o que impede com que o aluno desenvolva o conhecimento mais sólido sobre os padrões do bom comportamento dentro da área jurídica. Em outras palavras, a forma com que a Ética vem sendo tratada no ensino jurídico permite, modo geral, que o aluno assimile apenas linhas gerais sobre o tema, formando, em contrapartida, uma frágil base de conhecimento sobre a Ética para o Direito (DOMINGUES, 2015, p. 10).

A grade curricular das oito instituições pesquisadas revela que apenas metade oferece a disciplina de ética de forma autônoma, sendo as demais inseridas em disciplinas de Filosofia ou Estágio profissional.

Ainda assim, os dados indicam que, quando se trata de disciplina de Ética independente, ou seja, quando esta é realmente ofertada de forma autônoma e não como tema trabalhado de forma tangencial dentro de outra disciplina, como filosofia, por exemplo, a carga horária é reduzida a tempo muito inferior àquele dedicado às disciplinas de técnica jurídica, indicando que a matéria, quando disponibilizada, não recebe a prioridade que deveria.

Tomando-se por média uma carga horária de, aproximadamente, quatro mil horas para a conclusão de uma graduação em direito, parece que uma carga horária destinada à disciplina de Ética, com exclusividade, entre 30 (trinta) e 68 (sessenta e oito) horas não traduz a relevância que a matéria deveria ter na formação do profissional.

O Direito, como ciência social, não pode se limitar à aplicação de regras jurídicas isoladas.

Para atender às necessidades da coletividade deve se aprofundar em questões filosóficas e, especialmente, éticas.

Aliás, tudo indica que falta o discurso ético, como ensina Habermas, quando se trata de debater a efetiva implementação da disciplina de ética nas grades curriculares.

O que se enxerga, no mais das vezes e como já apontado acima, é a tentativa de apenas cumprir a exigência formal de inserir o tema no curso, sem uma prática ou objetivo efetivo de qualificar os discentes no campo de conhecimento da ética.

Quando o aluno de Direito sai da academia apenas com formação técnico-jurídica, com aprendizado mecânico, restrito a objetivos de aprovação em exame da OAB ou em concursos públicos, perde-se um indivíduo capaz de dar uma efetiva contribuição social, porque desprovido de pensamento crítico e conduta ética que não foi lhe ensinada.

Infelizmente, os dados expostos no capítulo anterior revelam que ainda estamos longe de capacitar os discentes de Direito no campo da ética.

Parece que a disciplina de Ética é implementada na grade na condição de coadjuvante ou como um complemento tangencial do curso de graduação em Direito, quando deveria ser um dos destaques principais e base para todas as disciplinas técnico-jurídicas.

E mesmo quando nas instituições que oferecem disciplina de ética de forma autônoma e com maior carga horária, as ementas dão conta da superficialidade com que o tema é tratado, sendo resumidas a pontos genéricos de conceituação de Ética, excluindo estudos e conhecimentos mais aprofundados sobre o tema.

Neste ponto, é de se notar a pouca referência teórica. A grande maioria das instituições presentes neste estudo sequer apontam a bibliografia adotada. Apenas duas delas (UFPR e UEPG) identificam autores e obras que amparam a disciplina e, ainda assim, com insuficiência de obras e autores.

Talvez fosse também importante a integração da disciplina de ética com as demais disciplinas técnico-jurídicas. Ora, toda aplicação do direito deveria ser fincada na ética.

À exceção das disciplinas de prática e estágio profissional, exemplificativamente oferecidas na UEL, UEM e UEPG, disciplinas de direitos processuais, direito do trabalho, civil e penal, dentre outras, não trazem a aplicação da ética em seus conteúdos de estudo, limitando-se aos estudos técnicos.

Parece que se evita a transversalização ou integração da ética nas demais disciplinas, quando, nos parece que deveriam andar juntas.

Tudo indica que a interdisciplinariedade pode criar melhor mecanismo crítico, de pensamento, de vivência e de análise para o discente frente a uma situação jurídica que lhe seja posta no exercício de sua profissão.

A ética está em tudo e não pode ser aprisionada em um caixote que só permite o estudo de seu conceito histórico e sua presença no Código de Ética e Disciplina da OAB.

O estudo da ética deve permear todas as cadeiras da graduação em Direito, porquanto valores morais devem se fazer presentes em todas as etapas de conhecimento, sob pena de percebermos instituições de ensino formando tecnólogos e não seres humanos propícios à contribuição social tão inerente à condição do Advogado.

Por fim, mas não menos importante, poderia ter a uniformização de cargas horárias, referenciais teóricos e períodos no mesmo semestre de ensino para que todos egressos da academia pudessem ter a mesma base de conhecimento.

As ementas e grades das instituições escolhidas para esta pesquisa revelam que a Ética pode ser ensinada do primeiro ao último ano do curso, pode ter carga horária variante entre 30

(trinta e sessenta e oito) horas e distintos referenciais teóricos, formando profissionais com diferentes bases acadêmicas.

Esta não conformidade chega ao ponto da UNIOESTE oferecer a disciplina, dependendo do campus (Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão e Marechal Cândido Rondon), em anos distintos (4º (quarto) ou 5º (quinto) anos) e com cargas horárias distintas (34 (trinta e quatro) ou 68 (sessenta e oito horas).

Tal cenário não parece ser o ideal.

Talvez seria melhor se a disciplina fosse ofertada como base no primeiro ano de curso, com carga horária equivalente às disciplinas técnico-jurídicas, com vasto referencial teórico, integrando-se a todas demais disciplinas oferecidas até o final do curso.

A implementação da Ética nas grades de ensino deve ser analisada sob óticas de contemporaneidade e prioridade, de forma a oferecer um estudo profundo, com carga horária compatível e referencial teórico adequado, que acompanhe não só a conceituação história e o Código de Ética e Disciplina da OAB, mas também contextos atuais de globalização, modernidade tardia e consumismo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ensinamentos de Kant, Tugendhat, Vázquez, Bauman, Habermas, dentro outros, indicam a imensidão e profundidade que se pode buscar no ensino da Ética.

Kant é o pai da conceituação de ética, rechaçando a concepção anterior de que ética era um traço nato do caráter de uma pessoa que a levava a agir corretamente, trazendo a razão e o pensamento livre do homem que escolhe fazer o bem como a máxima de uma lei universal, a qual denominou imperativo categórico.

Já Tugendhat, em contraposição à Kant, defende que o imperativo categórico é um imperativo hipotético sem condição. A moral seria um instrumento para sancionar relações e condições de existência em razão dos interesses da classe dominante.

Vázquez trata especificamente do ensino da ética nos centros de ensino, com olhos a partir de decisões livres e conscientes, diferenciando ética de moral, apontando que enquanto esta é um comportamento específico e prático, aquela é ciência, a teoria geral. Isto é, ética não dá resposta à situação específica concreta.

Para o autor, a ética é um comportamento humano não natural, sendo adquirido e conquistado pelo hábito e pela preocupação com o outro.

Bauman traz a relação da ética com o consumismo do sistema capitalista e dos novos comportamentos com o advento da globalização.

São novas relações que os indivíduos precisam se adaptar rapidamente, pois há incertezas, insegurança e ambivalência para decisões morais, sendo necessário aplicar a ética para distinguir o que é bom e o que é mau.

Citando Habermans, a ética é tão importante para a compreensão da sua Teoria da Ação Comunicativa, que é por meio da linguagem que o autor irá conseguir elaborar uma conceituação sobre o tema, pois a comunicação clara é responsável por fornecer o paradigma de uma moralidade preocupada com o proceder por meio da reciprocidade e ausência de violência, sendo assim, o conceito de ética acaba se guiando pelo entendimento entre os sujeitos.

Com o advento do capitalismo, houve uma mudança no cenário do espaço público, o qual, onde os indivíduos pertencentes ao mesmo corpo coletivo praticavam o livre exercício crítico. Com a inserção deste novo modelo de economia, começaram a ocorrer deturpações nas comunicações, logo Habermas acaba recorrendo ao “mundo da vida” para achar uma solução para essas falhas.

Destarte, ao realizar o estudo das teorias elaboradas por Habermas e trazê-las para o atual cenário brasileiro do século XXI das universidades, além da questão da transparência e do acesso à informação, existe a necessidade do exercício de um papel formativo, destinado tanto à comunidade acadêmica quanto para a sociedade.

Dessa forma, a ética que é essencial para o entendimento da Teoria da Ação da Comunicação desenvolvida por Habermas, infelizmente ainda não faz parte de diversas grades de Direito, o que acaba por dificultar bastante o canal de comunicação entre a instituição de ensino, os profissionais contratados e os alunos, de modo a tornar o ensino bastante técnico e mecânico.

Nesse sentido, é imprescindível que não haja falha no meio de comunicação entre o emissor e receptor, logo, o caminho se inclina na adoção da matéria ética nas grades do curso de Direito, com o objetivo de ampliar a comunicação entre todos os envolvidos, para que a educação saia dessa crise que se encontra há bastante tempo, especialmente pela dominação dos meios de comunicação de massa e a mecanização do ensino.

Por outro lado, o progresso constante da tecnologia traz novos pensamentos dentro do Direito, surgindo inovações e até dificuldades para identificar nos atuais comportamentos os limites morais e éticos.

A inteligência artificial no direito digital, por exemplo, cria cenário no Direito brasileiro que, antes da década de 2000, não eram objeto de debate do ponto de vista da ética, alargando o campo de interpretação do Direito.

Se progressiva a autonomia da inteligência artificial, chegará o momento de total independência nas decisões. Neste caso, de quem será a responsabilidade por eventuais lesões de direito causados pela ação não-humana?

Por outro lado, cumpre também indagar se o avanço tecnológico eliminará o espaço cada vez mais reduzido do ser humano no mercado de trabalho. No cenário jurídico, por exemplo, com o aperfeiçoamento da inteligência artificial, pode-se chegar a um tempo de desnecessidade de advogados, juízes, procuradores e promotores para atuar em um processo.

Questiona-se, com frequência, se seria necessário criar normas e institutos específicos para tratar de matérias relativas à inteligência artificial e robôs ou se deveriam ser aplicadas as normas já existentes para as novas situações.

Nesse sentido, a presença da inteligência artificial dentro da seara jurídica já se trata de uma realidade, logo não se trata mais de uma projeção futurista de obras de ficção científica. Ao contrário, são danos que já estão causando repercussões na sociedade e, também, batendo

às portas do Judiciário, o que reforça a necessidade de o operador de direito, responsável por conduzir a ferramenta tecnológica, esteja sempre aliado à ética.

Para tanto, além de um elevado investimento em capacitação dos profissionais, são sugeridos como instrumentos o desenvolvimento de estruturas éticas corporativas e uma agenda brasileira para a aplicação da inteligência artificial, que leve em conta considerações de ordem ética e os princípios e direitos fundamentais.

Desse modo, o dever de diligência do profissional de direito que irá operar a tecnologia de ponta é buscar sempre tomar uma decisão mais acertada para o cenário jurídico brasileiro, de modo a ser norteado sempre por princípios éticos e não visando apenas alcance econômico.

Ressalte-se, ainda, que a intervenção do Estado nas questões sociais – por meio de políticas sociais – parte do pressuposto da existência de uma relação de direito positivo, que se estabelece entre o cidadão para com o Estado.

A intervenção estatal, aliada à via política social, é responsável por regular e proporcionar condições de manutenção e reprodução de uma parcela do tecido coletivo, tratando-se, portanto, de uma função inerente ao Estado moderno.

Após a análise das revoluções do cotidiano, que implementaram o culto ao presente, a aceleração na produção e no consumo, bem como a efemeridade das relações, foi possível delinear um contexto ao tema tratado.

A respeito dos conceitos de justiça, ética e direitos fundamentais dentro de uma sociedade globalizada e cosmopolita, o impacto dessa abertura ao mundo externo e suas implicações ao Direito, seguidos da solução proposta dentro das ciências jurídicas em prol da concretização de condutas externas, direitos coletivos e fundamentais, infere-se que a coexistência de todos esses elementos, ainda que hierárquica, é capaz de promover significativas mudanças pontuais em âmbitos onde o Estado é omissor.

No entanto, com o correr das décadas e o avanço vertical do capitalismo, a intervenção da Ética enquanto axioma edificante e dos direitos fundamentais enquanto garantia de sobrevivência mínima se faz cada vez mais necessário, uma vez que, na era digital, a efemeridade dos direitos não pode ser considerada uma hipótese tão distante da realidade.

Neste contexto, aprender ética é essencial e fundamental para o profissional de Direito, especialmente quando este é advogado e, nesta condição, o último anteparo entre o cidadão e o arbítrio do Estado.

O Selo OAB RECOMENDA indica, sob critérios confiáveis, instituições que oferecem cursos de Direito de qualidade, sendo, no Estado do Paraná, as seguintes instituições públicas: Universidade Federal do Paraná, três *campus* da Universidade Estadual do Oeste do

Paraná (Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão e Marechal Cândido Rondon), Universidade Estadual do Norte do Paraná, Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Maringá e Universidade Estadual de Ponta Grossa.

No entanto, considerando os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Direito das citadas instituições, em especial as ementas das disciplinas de ética, percebe-se que esta disciplina recebe pouca prioridade.

As ementas indicam completa dissociação do objeto de estudo de ética para a formação do profissional de Direito com as novas tecnologias e com a atual sociedade do conhecimento e da informação.

No mais das vezes, não se verificou autonomia e independência para a disciplina de Ética, o que leva à conclusão de que o tema é apenas tangenciado ou tratado de forma superficial dentro de outra disciplina que, em regra, é a filosofia.

A Ética ensinada, segundo as ementas, também não parece apontar o comportamento ético para o discente em um contexto de mundo globalizado e em um país com modernidade tardia, com ambiente capitalista e de alto consumo.

A pesquisa também mostrou deficiência no referencial teórico, com poucos autores e obras identificados e, ainda assim, com pouca ou nenhuma vinculação com o mundo contemporâneo.

Notou-se, ainda, carga horária extremamente reduzida e falta de integração da disciplina de ética com as demais disciplinas do curso de graduação em Direito.

Os dados colhidos ainda mostram ausência de uniformidade entre as ementas, com diferentes prioridades para temas importantes da disciplina.

Esses dados permitem, em confronto com os números estatísticos fornecidos pelo setor de penalidades da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, concluir que a deficiência no ensino da ética repercute no número de processos disciplinares contra advogados e o significativo número de sanções aplicadas em razão de desvios éticos constatados.

De 01 de fevereiro de 2019 à 15 de julho de 2022 são 1893 sanções aplicadas.

São 88 exclusões e 1150 suspensões de advogados inscritos no Paraná, ou seja, 1238 desvios éticos considerados graves na forma do artigo 34 da Lei 8906/94, ou seja, quase o dobro das penalidades aplicadas para comportamentos não éticos menos graves, como a censura e advertência, que totalizam 655 punições.

Por todo o exposto, verifica-se déficit importante na formação ética do profissional advogado.

A implementação da disciplina de Ética na grade curricular, indispensável para a completa formação profissional, deve ser repensada, recebendo tratamento prioritário, absorvendo feições de contemporaneidade, de forma a oferecer um estudo profundo, com carga horária compatível e referencial teórico adequado, que acompanhe não só conceituação histórica e o Código de Ética e Disciplina da OAB, como também contextos atuais de globalização, modernidade tardia e consumismo.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução coordenada e revista por Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: guia prático para entender o novo mundo**. Opice Blum: São Paulo, 2022.
- ALTOÉ, Rafael; e DOMIN, Ricardo. A Ética e o Ensino Jurídico: A Importância dos Conteúdos Éticos para o Direito e seu Papel na Recuperação da Crise do Ensino Jurídico. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. e-ISSN: 2525-9636, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 70-85, jul/dez. 2015.
- ARAGÃO, L. M. de C. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1992.
- ARISTÓTELES. **A ética de Nicômaco**. Tradução de: Cássio M. Fonseca. São Paulo: Antena Editora, 1950.
- BARTHES, Roland. A morte do autor. In: **O rumor da língua**. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Editora Paulus, 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Artinelli Gama. Rio de Janeiro, Zahar, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Giappichelli Editore, 1993.
- BRAMAN, Sandra. **Thousand Hills**: Sage Publications, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 out 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2021.
- BRASIL. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf). Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2021. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso em Graduação em Direito e outras providências. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113). Acesso em: 07 fev. 2022.

BURCH, Sally. Artigo extraído do livro **Desafios de Palavras: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação**. C & F Éditions. 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARTILHA TED 2020. Disponível em: [https://www.oabmg.org.br/pdf\\_jornal/CartilhaTED\\_385.pdf](https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/CartilhaTED_385.pdf). Acesso em: 07 fev. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação**. 20. ed., revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CASTRO, Maria Céres Pimenta Spínola. **Os desafios da comunicação pública na Universidade pública**. São Carlos, SP: UFSCar, 2 dez. 2013.

CHRISTINO, Daniel. Ética e Ontologia em Kant e Tugendhat. **Philosophos**, v. 6, n. 2, p. 43-57, 2001.

CRUZ, Jorge Silva. Ética das virtudes: em busca da excelência. **Rev. Med.**, São Paulo, 2020, nov./dez. 2020, p. 591-600.

DEWEY, John. **A filosofia em reconstrução**. Tradução de: Eugênio Marcondes Rocha: São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, p. 170.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires José. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. In. **DataGramZero**, v. 12. n. 5. Out/2011.

ECHARRI, Miquel. 150 demissões em um segundo: os algoritmos que decidem quem deve ser mandado embora. **El País**. Barcelona, 10 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/150-demissoes-em-um-segundo-assim-funcionam-os-algoritmos-que-decidem-quem-deve-ser-mandado-em-bora.html>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Escola Superior do Ministério Público da União. **ESMPU 20 anos**: Uma trajetória dedicada à profissionalização técnica do MPU e à produção científica. 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-20-anos-uma-trajetoria-dedicada-a-profissionalizacao-tecnica-do-mpu-e-a-producao-cientifica>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FACHINI, Tiago. **Marketing jurídico, o que pode e não pode?** Blog ProJuris, 2019. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/marketing-juridico-conceito/>. Acesso em: 07 jan. 2022.

FARIA, José Eduardo. **Direito e conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 43-53, ago. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNngyhSQ3yTXqjf49JYvHS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

FONSECA, Vitor Cabral. **Desenvolvimento tecnológico e ensino jurídico**: novos paradigmas e desafios para a formação do profissional do direito. 2019, 145p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Oeiras: Celta, 1992.

GOOGLE ADS. **Sobre as palavras-chave em campanhas de rede de pesquisa**. Disponível em: <https://support.google.com/google-ads/answer/1704371?hl=pt-BR>. Acesso em: 08 fev. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*.

HABERMAS, Jürgen. *La lógica de las ciencias sociales*. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 1990a.

HAGAN, Margareth. **Law By Design**. Disponível em: <https://lawbydesign.co/legal-design/>. Acesso: 11 jun. 2022.

HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HASSNER, Pierre. Leo Strauss (coord.), Joseph Cropsey (coord). Emanuel Kant. **História da Filosofia Política**, México, 1993, p. 549-584.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Tradução de Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Lições de Ética**. 1. ed. Unesp: São Paulo, 2018.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Tradução de: Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Unimep, 1996.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Tradução de: Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Unimep, 1996, p. 11.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Planejamento de relações públicas na comunicação integrada**. 2. ed. São Paulo: Summus, 2003.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Comunicação Organizacional: contextos, paradigmas e abrangência conceitual**. Matrizes, São Paulo, v. 8, n.2, p. 35-61, jul./dez. 2014.

LASTRES, Helena; ALBAGLI, Sarita (Orgs.). **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LIMOEIRO, Danilo; ALENCAR, Ana Catarina de; SOUZA, Bernardo de Azevedo. **Inteligência Artificial e Direito: Guia Definitivo**. São Paulo: Turivius, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. Tempo Contra Tempo, ou a sociedade hipermoderna. In: LIPOVETSKY, Gilles; e CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

LODÉA, Andrei Luiz. **Os Fundamentos da Ética Contemporânea nas Perspectivas de Habermas e Tugendhat**. Dissertação. UFSC. 2007.

LUBENOW, **A subversão do princípio da publicidade em Habermas**. Monografia. UNIJUÍ, 1999.

MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: Edunesp, 2005.

MARQUES, André Ferreira; MOLLICA, Rogério. **Os Excessos da Publicidade na**

**Advocacia Contemporânea no Brasil e Portugal.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2020, p. 336-361.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria da comunicação:** ideias, conceitos e métodos. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 58/62.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** São Paulo: Escriba, 1968.

MCCARTHY, Thomas. *La teoría crítica de Jürgen Habermas.* Madri: Tecnos, 1995.

**FORDHAM LAW REVIEW,** Fordham, v. 82, n. 6, p. 3041-3066, mai. 2014.

MÜHL, Eldon Henrique. **Racionalidade comunicativa e educação emancipatória.** Campinas, 1999. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, da Unicamp. 275p.

BLOG EXAME DE ORDEM. **Números do Direito, do Judiciário e da Advocacia no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://blogexamedeordem.com.br/numeros-do-direito-do-judiciario-e-da-advocacia-no-brasil>. Acesso em: 15 set. 2020.

OLIVEIRA, Fabíola de. **Jornalismo científico.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

OLIVEIRA, Luiz Ademir de. FERNANDES, Adélia Barroso. **Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana.** Revista Estudos Filosóficos. São João Del Rey, pgs. 116/130, 2011.

PINENT, Carlos Eduardo da Cunha. **Situando Habermas.** Educação, Porto Alegre, ano XVIII, n. 29, p. 31-40, 1995.

POSADA, Octavio Arizmendi. **Formación ética em la educación.** 1997.

PRESTES, Nadja Hermann. Ação pedagógica e interação: notas sobre a recepção de Habermas. **Revista Filosofia, Sociedade e Educação,** v. 2, n. 2, 1998.

PRIDE, Willian. **Fundamentos de marketing: conceitos** e práticas.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Carolina Bueno. Vida para consumo sob a ótica liquefeita de Zygmunt Bauman. **Revista Uninter de Comunicação,** v. 3, n. 5, p. 79-85, jul./dez. 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino jurídico no século XXI:** diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes. Florianópolis: Boiteaux, 2005.

ROUANET, S. P. 1987. **As razões do iluminismo.** São Paulo: Companhia das letras.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Ética.** 39 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTOS, Ariane Alves dos. **A Advocacia sob a ótica mercantilista do marketing jurídico frente às normativas do ordenamento brasileiro.** 2021, 60p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, Minas Gerais.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. **Arte e direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 22. ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2002.

SIEBENEICHLER, F. B. 1989. Jürgen Habermas: **razão comunicativa e emancipação.** Rio de Janeiro: Tempo brasileiro.

SILVA, Luiz Martins da. **Publicidade do poder, poder da publicidade.** In: DUARTE, Jorge (org.). Comunicação Pública: estado, mercado, sociedade e interesse público. São Paulo: Atlas, 2012.

SMART, Barry. **A pós-modernidade.** Lisboa: Publicações Europa-América, 1993.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo: princípios éticos na repressão à litigância de má-fé, papel do juiz.** 2008.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **Ross, o primeiro robô advogado do mundo.** jun. 2018. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/advogado-4-0-quartarevolucao-industrial-impactando-advocacia/>. Acesso em 26 out. 2020.

TUGENDHAT, Ernest. **Lições sobre ética.** Petrópolis: Vozes, 2018.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL). Disponível em: [www.uel.br](http://www.uel.br). Acesso em: em: 04 jun. 2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM). Disponível em: [www.uem.br](http://www.uem.br). Acesso em: em: 04 jun. 2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP). Disponível em: [www.uenp.edu.br](http://www.uenp.edu.br). Acesso em: em: 04 jun. 2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). Disponível em: [www.uepg.br](http://www.uepg.br). Acesso em: em: 04 jun. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Disponível em: [www.ufpr.br](http://www.ufpr.br). Acesso em: em: 04 jun. 2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE). Disponível em: [www.unioeste.br](http://www.unioeste.br). Acesso em: 04 jun. 2022.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.